



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Mariana Almeida Dias

Reconhecimento Legal de Nome e Gênero:
regimes comparados de regulação e vulnerabilidades registraes

Belo Horizonte
2026

Mariana Almeida Dias

Reconhecimento Legal de Nome e Gênero:
regimes comparados de regulação e vulnerabilidades registraes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido

Belo Horizonte
2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

D541r	<p>Dias, Mariana Almeida Reconhecimento legal de nome e gênero [manuscrito]: regimes comparados de regulação e vulnerabilidades registraes / Mariana Almeida Dias. - 2026. 111 f.</p> <p>Orientador: Fabrício Bertini Pasquot Polido. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Bibliografia: f. 100-111.</p> <p>1. Direito civil - Teses. 2. Identidade de gênero - Teses. 3. Registro civil - Teses. 4. Direito comparado - Teses. I. Polido, Fabrício Bertini Polido. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.</p>
CDU: 347.121.1	



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA MARIANA ALMEIDA DIAS

Realizou-se, no dia 10 de março de 2026, às 11:00 horas, em Plataforma Virtual, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de Dissertação de Mestrado, intitulada *RECONHECIMENTO LEGAL DE NOME E GÊNERO: REGIMES COMPARADOS DE REGULAÇÃO E VULNERABILIDADES REGISTRAS*, apresentada por MARIANA ALMEIDA DIAS, número de registro 2024653167, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Professores Doutor Fabrício Bertini Pasquot Polido – Orientador/Presidente (UFMG), Doutora Mariah Brochado Ferreira (UFMG) e Doutor Luiz Carlos Garcia (Universidade de São Paulo - USP).


A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100,0 (cem), com distinção.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.


Belo Horizonte, 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO**
Data: 10/03/2026 13:59:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (UFMG) Nota: 100,0 (cem)

Documento assinado digitalmente
 **MARIAH BROCHADO FERREIRA**
Data: 10/03/2026 18:11:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Mariah Brochado Ferreira (UFMG) Nota: 100,0 (cem)

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ CARLOS GARCIA**
Data: 10/03/2026 16:34:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Luiz Carlos Garcia (USP) Nota: 100,0 (cem)

*À Márcia Carolina Trivellato Perazzo,
com toda a minha gratidão.*

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação e de todo o meu percurso formativo é resultado das políticas públicas de democratização do acesso e de expansão do ensino superior no Brasil. A elas, devo não apenas a minha formação superior em instituição pública, mas a mudança de chave social de toda a minha família.

Ao meu orientador, Professor Fabrício Bertini Pasquot Polido, agradeço pela confiança, pela escuta e por me guiar, com excelência, competência e gentileza, na construção de uma trajetória formativa ampla, sem renunciar à densidade crítica e ao compromisso metodológico na pesquisa.

Agradeço à Professora Mariah Brochado, que, como poucas pessoas, vive intensamente o tripé pesquisa, ensino e extensão. Sua defesa aguerrida da universidade pública, sem firulas e sem hipocrisias, é exemplo para todos, sempre a serviço da ciência e das pessoas.

Agradeço, ainda, aos Professores Doutores Luiz Carlos Garcia e Márcio Luís de Oliveira, pela disponibilidade, pela leitura qualificada e pelas contribuições oferecidas ao presente trabalho.

À UFMG, ao Programa de Pós-Graduação em Direito e ao Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero UFMG, registro meu agradecimento pelo espaço institucional de formação, debate e pesquisa. A universidade pública segue sendo, para mim, horizonte de compromisso com a produção de conhecimento, com a crítica e com a vida social.

Aos Desembargadores, Juízes, servidores e colegas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo apoio, pela torcida e pela flexibilização de horários que me permitiu compatibilizar as exigências formativas do mestrado e o trabalho realizado na Corregedoria-Geral de Justiça.

À minha família, agradeço, com carinho, pelo apoio. Agradeço, ainda, aos colegas e aos amigos que compartilharam comigo discussões, referências, leituras e conversas que, direta ou indiretamente, atravessam estas páginas, lembrando-me, como diz Valter Hugo Mãe, que “(...) o paraíso são os outros”.

Ao Gabriel Haddad Diniz Ribeiro, antônimo de âncora: alguém que puxa magneticamente quem está ao redor para desafios engrandecedores e formações qualificadas, sempre confiante no melhor que cada uma e cada um pode oferecer.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que lutam por reconhecimento, dignidade e acesso a direitos, especialmente aquelas cujas experiências evidenciam as vulnerabilidades legais que esta dissertação busca compreender. Que este trabalho esteja à altura do tema que o inspira: tratar o reconhecimento não como concessão, mas como condição de cidadania e de autonomia.

O mundo lá sempre a rodar
Em cima dele tudo vale
Quem sabe isso quer dizer amor
Estrada de fazer o sonho acontecer.
(Márcio Borges e Milton Nascimento)

RESUMO

A presente dissertação investiga o reconhecimento legal de nome e de gênero como categorias jurídicas estruturantes da identificação e do pertencimento, situadas na interseção entre o Direito Civil, os Direitos Humanos e os estudos de gênero. Problematiza-se a tensão entre a verdade pessoal autopercebida e a verdade registral, questionando como os sistemas jurídicos, majoritariamente binários, operam como dispositivos de exclusão ao impor barreiras à conformação da identidade civil. Adota-se a vertente jurídico-social e o método jurídico-comparativo para analisar regimes de regulação internacionais, propondo uma taxonomia que classifica os sistemas em modelos descritivos, baseados em provas médicas ou comportamentais, e eletivos, baseados na autodeterminação, binários e não-binários, a partir das experiências legislativas e jurisprudenciais de países como Itália, França, Índia, Bélgica, Alemanha e Espanha. Sob o marco teórico das contribuições de Judith Butler, Stefano Osella e Ruth Rubio-Marín, critica-se o essencialismo e a patologização das identidades. No cenário brasileiro, examina-se a trajetória normativa compreendida entre as decisões do STF, os provimentos do CNJ e a Lei n.º 14.382/2022, identificando avanços na desjudicialização, mas apontando a persistência de vulnerabilidades registrais, especificamente a ausência de gratuidade uniforme e o custo dos emolumentos como entraves ao acesso à cidadania. Conclui-se que a adoção de modelos eletivos, desvinculados de requisitos biológicos e centrados na autonomia da vontade, constitui a via adequada para a garantia da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade.

Palavras-chave: Reconhecimento legal de gênero. Direito ao nome. Registro civil. Direito comparado. Autodeterminação. Vulnerabilidade registral.

ABSTRACT

This dissertation investigates the legal recognition of name and gender as legal categories that structure identification and belonging, situated at the intersection between civil law, human rights, and gender studies. It problematizes the tension between self-perceived personal truth and registered truth, questioning how legal systems, which are mostly binary, operate as devices of exclusion by imposing barriers to the formation of civil identity. It adopts a legal-social approach and a comparative legal method to analyze international regulatory regimes, proposing a taxonomy that classifies systems into descriptive models (based on medical or behavioral evidence) and elective (based on self-determination), binary and non-binary, based on the legislative and jurisprudential experiences of countries such as Italy, France, India, Belgium, Germany, and Spain. Under the theoretical framework of intersectional feminism and queer theory, with an emphasis on the contributions of Judith Butler, Stefano Osella, and Ruth Rubio-Marín, essentialism and the pathologization of identities are criticized. In the Brazilian context, the normative trajectory between the decisions of the STF, the provisions of the CNJ, and Law No. 14,382/2022 is examined, identifying advances in dejudicialization but pointing to the persistence of registration vulnerabilities, specifically the absence of uniform gratuity and the cost of fees as barriers to access to citizenship. It is concluded that the adoption of elective models, unrelated to biological requirements and centered on autonomy of will, is the appropriate way to guarantee human dignity and the free development of personality.

Keywords: Legal recognition of gender. Right to a name. Civil registry. Comparative law. Self-determination. Registry vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CFM	Conselho Federal de Medicina
CI	Carteira de Identidade
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNN/CN/CNJ-Extra	Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CTA	<i>Criminal Tribes Act</i>
CTN	Código Tributário Nacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
GLBT	Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
GLS	Gays, Lésbicas e Simpatizantes
GLT	Gays, Lésbicas e Travestis
ICN	Identificação Civil Nacional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e outras identidades
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e mais
MP	Ministério Público
NALSA	<i>National Legal Services Authority</i>
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RG	Registro Geral
RIC	Registro de Identidade Civil
SBGG	<i>Selbstbestimmungsgesetz</i>
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

TSG
UFMG
YP+10

Transsexuellengesetz
Universidade Federal de Minas Gerais
Yogyakarta Principles plus 10

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 NOME E GÊNERO.....	16
2.1 NOME.....	19
2.1.1 Nome e seus elementos.....	20
2.1.2 O nome como direito subjetivo.....	24
2.1.3 Definitividade e modificabilidade do nome.....	28
2.2 GÊNERO.....	29
2.2.1 Do essencialismo de gênero.....	31
2.2.2 Do uniessencialismo de gênero.....	33
2.2.3 Do feminismo interseccional.....	34
2.2.4 Da teoria <i>queer</i>.....	36
2.2.5 Do gênero no campo jurídico.....	38
2.2.5.1 Da noção binária de gênero (masculino/feminino).....	39
2.2.5.2 Das formas de reconhecimento de gênero.....	41
3 DOS MODELOS E DAS REGULAMENTAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE NOME POR MUDANÇA DE GÊNERO.....	43
3.1 MODELOS DESCRITIVOS.....	43
3.1.1 Binário descritivo (<i>ascriptive binary</i>).....	43
3.1.1.1 Da exigência de preenchimento de requisitos médicos no modelo binário descritivo (<i>ascriptive binary</i>).....	44
3.1.1.2 Da exigência de preenchimento de requisitos comportamentais no modelo binário descritivo (<i>ascriptive binary</i>).....	45
3.1.2 Não-binário descritivo (<i>ascriptive nonbinary</i>).....	50
3.2 MODELOS ELETIVOS.....	55
3.2.1 Binário eletivo (<i>elective binary</i>).....	56
3.2.2 Não-binário eletivo (<i>elective nonbinary</i>).....	57
3.2.2.1 Da alteração de nome e de gênero na Bélgica.....	57
3.2.2.2 Da alteração de nome e de gênero na Alemanha.....	61
3.3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS QUE NÃO REGULAMENTAM OU PROÍBEM A ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO.....	65
4 REGULAMENTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO BRASIL.....	67
4.1 MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIROS SOBRE O RECONHECIMENTO DE GÊNERO E A ALTERAÇÃO DE NOME.....	70
4.2 VULNERABILIDADES REGISTRAS.....	78
4.2.1 Vulnerabilidades de regulamentação.....	79
4.2.2 Vulnerabilidades documentais e procedimentais.....	83
4.2.3 Vulnerabilidades socioeconômicas.....	87
5 CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIA.....	95

1 INTRODUÇÃO

O que o nome e o gênero constituem ou desconstituem para a pessoa humana? Longe de serem meros atributos acidentais ou campos de preenchimento em formulários burocráticos, o nome e o gênero operam como eixos gravitacionais da identidade, determinando a forma como o sujeito é reconhecido pelo Estado e como ele se projeta na vida social. No entanto, a experiência contemporânea revela que a aparente neutralidade desses dados cadastrais oculta profundas disputas normativas, administrativas e político-culturais. Esta dissertação, intitulada *Reconhecimento Legal de Nome e Gênero: regimes comparados de regulação e vulnerabilidades registrais*, propõe-se a investigar o modo como esses elementos operam como categorias jurídicas estruturantes de identificação, de reconhecimento e de pertencimento.

Não se descuida, nesse percurso, dos estudos críticos e das referências acadêmicas para aproximar o Direito de agendas de justiça reprodutiva, dos direitos das mulheres e das pessoas trans e não-binárias, bem como de esforços mais amplos voltados para a paridade e a justiça sexual, de identidade e de gênero, diante de diversos obstáculos enfrentados pelas pessoas transgêneros, agêneras e não-binárias. Além disso, busca-se reconhecer que o registro civil cumpre função que ultrapassa a mera catalogação burocrática, expressando a inserção da pessoa em uma cadeia histórica, fixando sua posição dentro da sociedade, conceito fortemente vinculado à verdade e à construção de quem se é; e a compreensão dos elementos e dos efeitos jurídicos, especialmente na perspectiva registral, da alteração de nome e de gênero; dos modelos de regulamentação existentes no Brasil e no mundo; da necessidade de promoção de uniformização das práticas registrais em um mundo globalizado; e das demais interseções relativas ao reconhecimento da identidade registral de nome e de gênero.

Do ponto de vista jurídico, trata-se de um debate de alcance global, porque uma parcela expressiva dos sistemas jurídicos contemporâneos ainda é estruturada em uma gramática binária de gênero, ao passo que as expectativas de gênero e a compreensão do 'eu' variam segundo circunstâncias historicamente situadas e concretamente atravessadas por múltiplas circunstâncias, incluindo a nacionalidade, a raça, a classe e a cidadania. Nesse horizonte, pesquisar identidade civil e de gênero não se reduz à definição de categorias registrarias. Para além disso, implica compreender o enquadramento do nome como um direito disponível para a expressão da identidade e, também, "(...) falar de gênero e suas possibilidades de transição, as prescrições e expectativas construídas, os campos de abjeção gerados pelas zonas de legitimidade e aceitabilidade, sentidos de amor e família considerados legítimos, bem como os

regimes de moralidade que participam da articulação entre gênero e sexualidade”¹.

Propõe-se, portanto, discutir os modos pelos quais o Direito e o Estado produzem inteligibilidade e reconhecimento, em distintas culturas políticas, a partir do nome e do gênero. Neste sentido, parte-se da premissa de que o reconhecimento não deve ser tratado como uma concessão estatal discricionária, mas como uma condição inalienável de cidadania e de autonomia. Situado na interseção entre o Direito Civil – especificamente o Direito Registral –, os Direitos Humanos e os estudos de gênero e *queer*, o trabalho busca compreender a transição de um paradigma de controle para um de liberdade e de autodeterminação.

Esta problematização encontra seu lugar institucional na Linha de Pesquisa 4 - Cultura, Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas histórico-filosóficas e teórico-comparadas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). O foco nas perspectivas histórico-filosóficas permite desnaturalizar o binarismo de gênero e o dogma da imutabilidade do nome, enquanto a abordagem teórico-comparada oferece as ferramentas necessárias para analisar como diferentes jurisdições respondem às mesmas tensões identitárias. Ademais, a pesquisa integra o Projeto Coletivo Estudos Europeus em Perspectivas Comparadas: Sustentabilidade, Integração Regional, Politicidade e Novas Disrupções Tecnológicas, contribuindo para o exame de como as democracias europeias e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) consolidam *standards* de proteção frente as disrupções nas formas tradicionais de identificação civil.

O problema que orienta este estudo reside na tensão ou na aparente dicotomia entre a verdade pessoal, marcada por contornos fluidos e autopercebidos, e a verdade registral, ancorada na estabilidade e na segurança jurídica. A questão central gira em torno de como os sistemas jurídicos lidam com a fricção entre a identificação oficial e a autoidentificação, muitas vezes, gerando zonas de ininteligibilidade normativa para aqueles que não se ajustam ao binário tradicional.

A hipótese formulada é a de que o binarismo de gênero constitui uma construção político-jurídica, e não um dado biológico neutro, que atua como técnica de fronteira para hierarquizar e excluir sujeitos. Nesse cenário, a autonomia da vontade, materializada no modelo eletivo de reconhecimento, apresenta-se como a solução mais harmônica com os princípios da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade, superando os modelos descritivos que condicionam o direito a perícias médicas ou a avaliações comportamentais.

A metodologia adotada é do tipo jurídico-comparativo, possivelmente combinada com

¹ CORCODEL, Veronica. **Modern law and otherness: the dynamics of inclusion and exclusion in comparative legal thought**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 201-202.

o jurídico-compreensivo, focada na vertente jurídico-social, que visa compreender o fenômeno jurídico dentro de um ambiente social mais amplo, analisando o Direito como uma variável dependente da sociedade. A pesquisa não se limita a analisar a norma pela norma, ultrapassando a vertente jurídico-dogmática e se utilizando das teorias sociais críticas, como a Teoria Queer e o Feminismo Interseccional, para questionar a verdade registral e expor as vulnerabilidades sociais causadas pelo binarismo de gênero.

Registro, em conformidade com os princípios de integridade científica estabelecidos pela Portaria CNPq n.º 2.664, de 6 de março de 2026, e com as diretrizes institucionais da Universidade Federal de Minas Gerais², que, no desenvolvimento desta dissertação, foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG) exclusivamente como suporte auxiliar (i) na revisão gramatical e ortográfica do texto, com o apoio do ChatGPT (OpenAI); (ii) no apoio na estruturação de seções, como organização da introdução e da discussão, com o suporte do NotebookLM (Google) e do ChatGPT (OpenAI); e (iii) na tradução e na adaptação linguística de trechos em língua estrangeira, com o auxílio do DeepL Translator (DeepL SE), ferramenta de tradução automática baseada em inteligência artificial. Todo o conteúdo intelectual, os argumentos, as análises, as interpretações e as conclusões apresentados neste trabalho são de autoria exclusivamente humana, resultantes da reflexão autônoma e da pesquisa desenvolvida pela autora.

O foco da pesquisa está em como o Direito responde (ou falha em responder) à realidade social da identidade de gênero. A dissertação constrói, explicitamente, uma taxonomia comparada, a partir da análise dos modelos descritivos e eletivos; binários e não-binários, a partir dos ordenamentos como Itália, França, Índia, Bélgica, Alemanha e Espanha, não apenas para descrevê-los, mas também para compará-los criticamente, especialmente considerando o modelo brasileiro.

A partir da leitura de Canney³, na obra *Sexual orientation, gender identities, and the law*, bem como Ossela e Rubio-Marín⁴, no artigo *Gender recognition at the crossroads: four models and the compass of comparative law*, que sistematizaram questões jurídicas internacionais relacionadas à identidade de gênero, evidenciando a diversidade de arranjos legislativos e

² SILVA, Patrícia Nascimento; LIMA, Victória Cecília Ruiz; MENDONÇA, Ricardo Fabrino; REIS, Zilma Silveira Nogueira. **Inteligência artificial na UFMG: percepções da comunidade acadêmica**. Belo Horizonte: UFMG, 2025.

³ CANNEY, Aaron. Gender identity and foreign status. *In: NEACSU, Dana; HOLT, David Brian; BUTLER, Margareth* (eds.). **Sexual orientation, gender identities, and the Law: a research bibliography, 2006-2016**. New York: William S. Hein & Co., Inc., 2018.

⁴ OSELLA, Stefano; RUBIO-MARÍN, Ruth. Gender recognition at the crossroads: four models and the compass of comparative law. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 21, n. 2, p. 574-602, apr. 2023.

jurisprudenciais existentes, bem como o papel de organizações internacionais (OIs) na consolidação de *standards* de proteção de direitos humanos para pessoas LGBTI+, verificou-se um repertório analítico particularmente útil para situar, no plano transnacional, os modelos de regulação (e suas disrupções) que informam práticas estatais de identificação, permitindo examinar como diferentes tradições jurídicas respondem ou resistem às demandas por reconhecimento de nome e de gênero em contextos marcados por transformações tecnológicas e disputas culturais, reforçando o enquadramento do tema no Projeto Coletivo Estudos Europeus em Perspectivas Comparadas: Sustentabilidade, Integração Regional, Politicidade e Novas Disrupções Tecnológicas.

A dissertação está estruturada em três capítulos, além desta introdução e da conclusão, sendo certo que, no segundo, revisita-se criticamente as teorias do direito ao nome e ao gênero, examinando o nome como direito da personalidade e o gênero como dispositivo de poder, enquanto são introduzidas as perspectivas interseccional e *queer* para desconstruir a lógica binária de gênero. O Capítulo 3, por sua vez, oferece uma taxonomia detalhada dos modelos de reconhecimento binário descritivo (*ascriptive binary*), não-binário descritivo (*ascriptive nonbinary*), binário eletivo (*elective binary*) e não-binário eletivo (*elective nonbinary*), analisando experiências normativas e jurisprudenciais de países como Itália, França, Índia, Bélgica, Alemanha e Espanha. O Capítulo 4 está voltado para a realidade brasileira, sintetizando o histórico de regulamentação desde as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) até a virada jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275 e a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente o Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Discute-se, ainda, as vulnerabilidades de acesso, com ênfase na barreira econômica, representada pelas regulamentações estaduais de emolumentos, em especial a legislação em vigor no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n.º 24.632, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Estadual n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004).

Sublinha-se, por fim, que a retificação de nome e de gênero não é apenas uma pauta de modernização registral, mas uma exigência ética de prevenção à violência e de promoção da igualdade substantiva. Diante de resistências conservadoras que tentam reduzir o tema a um fantasma ideológico, o Direito deve reafirmar sua função de viabilizador de existências plurais e democráticas.

2 NOME E GÊNERO

As expressões nome e, sobretudo, gênero não designam realidade única e pacífica. Ao contrário, comportam acepções variadas, disputadas e, muitas vezes, estrategicamente mobilizadas em arenas normativas, administrativas e político-culturais. Essa constatação é relevante, porque, já no plano conceitual, impede qualquer tentativa de encerrar, de modo definitivo, o sentido de nome e de gênero em fórmulas supostamente neutras.

Em um primeiro sentido, ordinário e automatizado, essas categorias aparecem como campos de preenchimento em formulários e cadastros, respondidos, em regra, sem reflexão. Ainda assim, a experiência social contemporânea revela fraturas importantes nesse uso: há quem rejeite o próprio ato de preencher a linha com o nome a si atribuído no nascimento ou de assinalar o quadrinho de gênero; há quem reivindique mais opções (ou nenhuma); e há quem associe gênero às discussões sobre desigualdade das mulheres, LGBTI+⁵ e outras minorias, ora como uma referência velada à homossexualidade, ora como forma alternativa de dizer sexo. Soma-se a isso, o fato de que a própria produção feminista e dos estudos de gênero não são uníssonos quanto às distinções conceituais entre sexo e gênero, nem quanto aos critérios adequados para defini-los. Nesse horizonte, a multiplicidade desses debates sugere que inexistem abordagens dominantes capazes de estabilizar, de modo completo e definitivo, o sentido de nome e de gênero.

Um segundo sentido para essas categorias, mais pragmático e administrativo, compreende nome e gênero como dados de identificação, o que acontece com o número do seguro social no modelo norte-americano ou como no Brasil, em que essa dimensão foi reforçada pela Lei n.º 14.534/2023, ao consagrar o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como

⁵ Optou-se pela utilização da sigla LGBTI+ como representativa de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, bem como pelo sinal de adição, que expressa a inclusão de outras identidades e expressões de gênero e de sexualidade não contempladas explicitamente pelas letras anteriores. A escolha se justifica tanto por seu reconhecimento institucional quanto por sua amplitude representativa. A sigla LGBTI+ é empregada por organismos de referência no âmbito nacional e internacional, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme observado no relatório *Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas*, e por entidades de destaque na defesa dos direitos humanos no Brasil, a exemplo da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), que a utilizam em publicações oficiais, como o Dossiê: mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil. A sigla LGBTI+, portanto, dialoga com uma terminologia consolidada nas esferas política e acadêmica, evitando o excesso de variações que dificultam a padronização e a inteligibilidade acadêmica. Cumpre destacar que o movimento social LGBTI+ no Brasil possui trajetória histórica marcada por múltiplas denominações, como movimento homossexual, Gays, Lésbicas e Simpatizantes (GLS), GLT, GLBT, LGBT, LGBTI+, LGBTQIAP+, entre outras, refletindo processos de disputa política, ampliação conceitual e afirmação identitária. Assim, o uso de LGBTI+, neste trabalho, busca conciliar precisão conceitual, legitimidade política e reconhecimento institucional, assegurando coerência terminológica com a literatura e as fontes contemporâneas de referência.

número único e suficiente para a identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. Nesse quadro, nome e gênero podem ser percebidos como atributos cadastrais importantes, mas não necessariamente determinantes para a individualização do sujeito perante o Estado, ao menos sob a ótica estrita do desenho de bases de dados, de fluxos burocráticos e de estatísticas governamentais. Registre-se que, em certos contextos, esse número ou dado central pode perder centralidade funcional diante do avanço de arranjos técnicos de autenticação e de indexação pessoal, como aconteceu com o regime da Carteira de Identidade (CI) no Brasil⁶.

Uma terceira acepção, abertamente ideológica, estrutura-se como reação: a retificação de nome e de gênero passa a ser enquadrada como um conjunto de ideias supostamente oposto à ciência (em chave biologizante)⁷, à religião⁸ ou a ambas⁹ e, por extensão, como risco à civilização, à negação da natureza, ao ataque à masculinidade ou à tentativa de apagamento das diferenças sexuais. Aqui, o debate deixa de gravitar apenas em torno de categorias jurídicas e de práticas administrativas e passa a ocupar espaço relevante nas agendas de cortes internacionais, de tribunais, de poderes legislativos e de organizações sociais, especialmente no que toca à efetivação dos direitos fundamentais, notadamente em uma sociedade global ancorada em um “(...) regime que tem como pilares a submissão e a apropriação das mulheres

⁶ Estabelecida pela Lei n.º 7.116/1983, a disciplina então vigente fixava os elementos indicativos e os requisitos para a emissão da CI, admitindo que cada Estado ou o Distrito Federal atribuísse numeração própria para fins de identificação pessoal de seus cidadãos. A inexistência de um padrão nacional – seja quanto à validade, seja quanto a uma regra única de numeração – produziu relevantes inconsistências cadastrais. Por exemplo, era perfeitamente possível que um cidadão goiano ostentasse Registro Geral (RG) com o mesmo número atribuído a um cidadão cearense; ou que o mesmo cidadão portasse diversos números de RG; ou a reutilização de numeração associada a registro de pessoa já falecida. Esse quadro foi enfrentado, ao menos no plano normativo, pela Lei n.º 9.454/1997, que criou o Registro de Identidade Civil (RIC), por meio do qual “(...) cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados” (artigo 1º). A opção legislativa consistiu em unificar, no âmbito do Poder Executivo federal, o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, responsável pela gestão do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, admitindo-se, contudo, atuação conjunta dos Estados e do Distrito Federal (artigo 3º, § 1º). Entretanto, em um fenômeno tipicamente brasileiro, a lei “não pegou”. Passados cinco anos, e somente em 2009, a perda de validade dos documentos foi revogada pela Lei n.º 12.058/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 462/2009, originalmente, voltada ao Fundo de Participação dos Municípios e que recebeu adições estranhas ao tema, em movimento comumente descrito como contrabando legislativo. Todavia, somente com a edição da Lei n.º 13.444/2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), e, mais recentemente, com a Lei n.º 14.534/2023, avançou-se na direção de um identificador único por cidadão, com vistas a viabilizar o acesso a prontuários no SUS, aos sistemas de assistência e de previdência social (como Bolsa Família, BPC e registros no INSS), bem como a informações fiscais e tributárias e ao exercício de obrigações políticas (a exemplo do alistamento eleitoral e do voto). Nesse desenho, a numeração do CPF assume protagonismo, dispensando que os indivíduos tenham de manejar múltiplos identificadores para que diferentes órgãos, bases de dados e cadastros públicos os identifiquem. A proposta é um número único, capaz de interligar as diversas dimensões da relação do indivíduo com o Estado e com suas múltiplas manifestações.

⁷ STOCK, Kathleen. What is a woman? **Sage Publishing**, [s.l.], v. 50, n. 2, p. 70-73, 2021.

⁸ CASE, Mary Anne. After Gender The Destruction of Man? The Vatican’s Nightmare Vision of the “Gender Agenda” for Law. **Pace Law School**, New York, v. 31, n. 3, p. 802-817, 2011.

⁹ BUSIN, Valéria Melki. Religião, sexualidades e gênero. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 105-124, 2011.

e/ou daqueles que são considerados não masculinos”¹⁰. Acredita-se que a crescente atenção decorre da importância de assegurar que cada pessoa seja legalmente reconhecida de acordo com sua identidade e seu gênero e, para além do valor individual, do incremento do senso de pertencimento e de inclusão de grupos historicamente excluídos, fator determinante para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e para a construção de sociedades mais igualitárias.

A quarta forma, ainda mais intensa, transforma nome e gênero em um fantasma dotado de poderes destrutivos: um operador retórico capaz de condensar e de exacerbar pânico contemporâneos¹¹. Nessa leitura, determinados atores institucionais e políticos, em diferentes contextos históricos e nacionais, mas que se apresentam como padrão global, instrumentalizaram o tema para produzir temor social, preservar hierarquias e estabilizar um *status quo*, favorecendo a aceitação de censuras, de ideais patriarcais e de agendas conservadoras e de extrema-direita. O resultado é a autorização simbólica – e, por vezes, normativa – para a externalização de medo e de hostilidade contra comunidades vulnerabilizadas sob a aparência de proteção da ordem, da família, da infância ou da própria civilização¹².

A quinta acepção – e aquela que orienta o desenvolvimento deste trabalho – recoloca nome e gênero em sua dimensão estruturante no Direito, com ênfase especial no aspecto registral. Trata-se de compreender o modo como esses elementos operam como categorias jurídicas de identificação, de reconhecimento e de pertencimento, articulando personalidade, cidadania, acesso a direitos e inteligibilidade institucional do sujeito. Nesse marco, a tarefa é assumidamente complexa: pretende-se conceituar, com rigor técnico, os sentidos jurídicos do nome e do gênero, bem como a interseção com o Direito a partir da indagação dos limites e das possibilidades impostos ao reconhecimento da identidade registral de nome e de gênero.

O próprio enquadramento do nome como direito – e, portanto, como expressão da identidade, da vida privada e da dignidade – revela as tensões e os limites que tornam sua realização mais complexa do que sugere a dogmática tradicional, exigindo releituras e ajustes interpretativos. Isso porque, em regra, o nome não decorre de uma escolha inteiramente

¹⁰ ARTEAGA, J. De niño a hombre: el eros pedagógico a escena. In: JIMÉNEZ, R. **Masculinidades dissidentes**. Barcelona: Icaria Editorial, 2016.

¹¹ GRAFF, Agnieszka; KOROLCZUK, Elzbieta. **Anti-gender politics in the populist movement**. Londres: Routledge, 2021.

¹² Sobre o tema, sugere-se a leitura: Quem tem medo do gênero?, de Judith Butler.

voluntária do sujeito¹³, sendo inicialmente atribuído por terceiros e confirmado por convenções familiares, culturais e institucionais. Além disso, a inserção social impede disponibilidade plena sobre o nome, na medida em que ele cumpre função de identificação e de estabilização das relações jurídicas, expressando, em grau variável, a tensão entre como a pessoa se reconhece (autopercepção/identidade) e como ela é socialmente reconhecida (reconhecimento social e institucional).

Por essa razão, a submissão do nome ao sistema de registros públicos para fins de identificação tem, por regra, caráter definitivo, cujas exceções são taxativas e expressamente previstas em lei (*numerus clausus*). As hipóteses de modificação posterior ocorrem tanto por retificações de natureza material¹⁴ quanto por alterações associadas aos processos de afirmação identitária. Desse modo, a efetivação de um direito frequentemente descrito como privado se dá mediada por instâncias públicas e por procedimentos formais, de modo que o sistema registral passa a operar como infraestrutura institucional da identificação civil, exercendo relevante função de controle, de validação e de publicidade.

Nesse contexto, o primeiro eixo da discussão consiste em revisitar criticamente as teorias do direito ao nome, os elementos de sua construção e as dimensões dinâmicas relacionadas às disputas em torno do conceito de identidade e às condições de modificabilidade do nome. O segundo eixo perpassa pelo exame das questões concernentes ao gênero, partindo das premissas de que (i) os sistemas legais normalmente oferecem uma noção binária (masculino/feminino) ou não-binária de gênero, a depender do número de opções de gênero adotadas naquela jurisdição; e (ii) a identidade de gênero será determinada pela própria pessoa ou por um terceiro, desde que preenchidas as condições predeterminadas, como médicas (tratamento cirúrgico, hormonal ou psiquiátrico) ou comportamentais (estilo de vida, expressão corporal, comportamento).

2.1 NOME

Diversos artigos, estudos e dissertações foram escritos sobre a história, a legislação e o significado social dos nomes. O presente subcapítulo, de maneira sintética, apresenta premissas sobre o nome civil.

¹³ A Lei de Registros Públicos brasileira prevê que todos aqueles que nascerem em território nacional deverão receber nome (ainda que natimortos), exceto os indígenas não integrados, cujo registro se dá em livro próprio do órgão federal de assistência aos indígenas (artigo 50 da Lei n.º 6.015/1973).

¹⁴ Reconhecimentos de filiação, acréscimo de sobrenomes nas relações familiares (ver artigos legais).

2.1.1 Nome e seus elementos

O substantivo nome¹⁵ comporta ampla gama de significados. Entre suas acepções, destaca-se como palavra ou expressão com que se designa um ser, distingue qualquer pessoa, animal ou coisa, bem como qualquer estado, qualidade ou ação; denominação, designação, designativo. Em sentido léxico, o “(...) antropônimo que se dá a uma pessoa recém-nascida e que constitui um dos elementos fundamentais de sua individualização (também pode ter componentes); nome de batismo; antenome, prenome”¹⁶. O nome opera, portanto, como representação linguística da pessoa, que permite designá-la em sua individualidade (função vocativa) e distingui-la dos demais integrantes da sociedade (função distintiva).

Marx Neto observa que “(...) grande parte do interesse sobre o nome decorre da universalidade de sua prática, arraigada entre todas as sociedades. A formação de nomes é necessária e indispensável ao convívio em sociedade”¹⁷. Todavia, pondera que “(...) recente ainda é a tentativa de inserir a proteção ao nome em algum modelo de funcionamento jurídico”¹⁸. Ao fazê-lo, sugere distinção relevante para o enquadramento do tema: a regulação social do nome é um fato imemorial e sua regulação jurídica antecede, em muito, as teorias dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, verifica-se que o nome adquiriu relevo à medida que as pessoas começaram a estabelecer e a intensificar as relações mútuas. Nas primeiras comunidades, os nomes eram formados por apenas um elemento, o prenome, sem a presença de um componente familiar associado. No período arcaico e no histórico romano, não houve o sobrenome; há indícios sugestivos de que os chineses foram os primeiros a adotarem sobrenomes, em decorrência de decreto do Imperador Fushi, por volta de 2.852 a.C.¹⁹, determinando o uso de sobrenome antes do nome familiar, que, por sua vez, antecedia o prenome. Com o aumento da densidade demográfica, que ocasionava confusão entre as pessoas com homônimos e a necessidade de regulamentação dos patrimônios familiares, passou-se, na Baixa Idade Média, a utilizar, de forma costumeira, o nome familiar. Assim, os sobrenomes hereditários foram se tornando mais comuns entre os séculos XII e XIV.

Do ponto de vista dogmático, os primeiros estudos negavam a configuração de um

¹⁵ NOME. **Michaelis**, [s.l.], [s.d.].

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017., p. 203.

direito ao nome, sob o argumento de que o nome civil não seria bem jurídico apropriável. O prenome serviria para individualizar a pessoa, mas não impediria que outros o utilizassem; e, mesmo o sobrenome, ainda que mais restrito por ser vinculado à família, não possuiria caráter exclusivo suficiente para convertê-lo em direito. Para Bevilacqua²⁰, o nome seria apenas designação da personalidade, que, por sua vez, constitui um complexo de direitos atribuídos à pessoa, mas não um direito em si. Assim, não havendo um direito à personalidade, também não haveria um direito ao nome civil.

A partir de 1626, os tribunais franceses passaram a adotar o entendimento segundo o qual o nome seria forma de propriedade. Essa teoria seria, posteriormente, superada, ao entendimento de que “(...) a propriedade determina o poder, exclusivo e direto, do titular sobre a coisa, sendo que o nome não se adequaria facilmente no conceito de coisa e não há exclusividade sobre a expressão nominativa, uma vez que pode haver homônimos”²¹.

Em seguida, orientações doutrinárias e jurisprudenciais passaram a prestigiar teorias que reconheciam o nome como direito da personalidade. Especialmente na Alemanha, desenvolveu-se a noção de que o nome é consubstanciado como direito subjetivo e oponível *erga omnes*, com analogia estrutural à propriedade, mas com finalidade diversa, focada na proteção da individualidade. Nesta perspectiva, Kumpfel e Ferrari destacaram que a:

(...) pandectística influenciou fortemente o Código Civil Alemão (BGB), primeiro código civil a reconhecer o caráter de direito subjetivo ao nome. Nele o direito ao nome é um direito de personalidade. O nome da pessoa é composto de um sobrenome e de um ou vários nomes individuais. Os títulos nobiliárquicos, desde a Constituição de Weimar, fazem parte do nome, que é adquirido no nascimento por força da filiação.²²

Pode-se mencionar, ainda, que outros diplomas passaram a dispor sobre o nome como direito inato e da personalidade:

(...) a lei romena sobre o direito ao nome de 1895; o Código Austríaco de 1810 que dispôs sobre direitos inatos “fundados na única razão pela qual o homem há de considerar-se pessoa (§16); o Código português 1867, com previsões dos direitos à existência, liberdade, associação, apropriação e defesa (arts. 359 a 367); o Código Civil alemão de 1896, com previsões sobre o direito ao nome (§ 12) e a obrigação de reparar o atentado contra a pessoa (§ 823); e o suíço de 1907, que também apresentava disposições específicas sobre o nome (29 e 30), a indenização no atentado à pessoa e

²⁰ BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953, p. 164.

²¹ MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome**, *op. cit.*

²² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**, *op. cit.*, p. 205-206.

à liberdade.²³

No ordenamento jurídico brasileiro, o nome constitui herança da colonização portuguesa. A Lei n.º 586/1850²⁴ foi a primeira norma, de origem legislativa, que tratou sobre o registro de nascimentos no Brasil, sem tratar especificamente do nome. A formalização do nome somente foi regulamentada pelo Decreto n.º 798/1851. Nos anos seguintes, foram promulgadas outras leis e decretos sobre o nascimento e o censo populacional, mas somente a partir de 1889 foi efetivamente determinado e cumprido o sistema de registro de nascimentos com a aposição de nome, independentemente da origem religiosa²⁵, para todos os nascimentos em território nacional.

Posteriormente, o Código Civil de 1916 se limitou a exigir que os nascimentos fossem lançados em registro público, sem regulamentar o nome. Somente com o Decreto n.º 4.857/1939²⁶, passou-se a uma nova disciplina dos registros públicos. A matéria foi reconfigurada pela Lei n.º 6.015/1973 – conhecida como Lei de Registros Públicos – e pela Lei n.º 10.406/2002 – conhecida como Código Civil –²⁷, dispondo que toda pessoa tem direito ao nome – nele compreendidos o prenome e o sobrenome –, que permite identificar esse indivíduo e lhes atribuir direitos e deveres.

No ordenamento jurídico brasileiro, o nome é, em regra, definitivo²⁸, ressalvadas as mudanças legalmente previstas ou justificadas. Dentre as exceções, estão previstas a retificação de erro material; a alteração ao atingir a maioridade (artigo 57 da Lei n.º 6.015/1973); o

²³ CORREIA, Rodrigo Rodrigues. Adequação do registro civil de pessoas transgênero. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 18-34, jul./dez. 2022.

²⁴ Art. 17. Fica o Governo autorizado: (...) 3º Para despendar o que necessario for a fim de levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes (BRASIL. **Lei nº 586, de 24 de setembro de 1850**. Declara as penas applicáveis aos crimes cometidos por certos funcionários públicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1850).

²⁵ Os nascidos na religião católica eram registrados em livros eclesiásticos até 1889.

²⁶ Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

(...);

5. o nome e o prenome, que forem postos à criança;

(...)

8º. os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9º. os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10. os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento (BRASIL. **Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939**. Aprova o Regulamento do Código de Águas. Brasília, DF: Presidência da República, 1939).

²⁷ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]).

²⁸ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios (BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]).

reconhecimento de filiação (artigo 2º da Lei n.º 8.560/1992 e o Provimento n.º 16/CNJ/2012²⁹); a alteração em decorrência de coação ou de ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime (Lei n.º 9.807/1999); o nome ridículo (artigo 55 da Lei n.º 6.015/1973); a substituição por apelidos públicos notórios (artigo 58 da Lei n.º 6.015/1973); a tradução ou a adaptação do nome à língua portuguesa do estrangeiro naturalizando (Lei n.º 6.815/1980 e Lei n.º 13.445/2017); a alteração pelo casamento (artigo 1.565, §1º do Código Civil), pela separação ou pelo divórcio, bem como pela alteração decorrente de adoção (artigo 1.627 do Código Civil); e a alteração prevista na Lei n.º 11.924/2009, por exemplo.

A ampliação das hipóteses de relativização da definitividade do nome foi regulamentada pela Lei n.º 14.382/2022, que prestigia a necessidade de observar que “(...) ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente”³⁰, inovando ao não impor ordem de inserção entre sobrenomes materno e paterno.

Outra modificação promovida pela Lei n.º 14.382/2022, constante do artigo 56 da Lei n.º 6.015/1973³¹, refere-se à alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após sua maioridade, independentemente de decisão judicial, com a averbação e a publicação em meio eletrônico.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília, DF: CNJ, [2012].

³⁰ BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

³¹ Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação (BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, op. cit.**).

A alteração extrajudicial do nome por justo motivo também foi regulamentada pela Lei n.º 14.382/2022, com base em hipóteses já consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência, como a inclusão de sobrenomes familiares que não constam do registro; a inclusão ou a exclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento; a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, seja consensual ou litigiosa; a inclusão e a exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, os cônjuge ou o companheiro da pessoa que teve seu estado alterado; e a inclusão extrajudicial de sobrenomes em virtude da união estável.

Outro ponto incorporado à Lei de Registros Públicos se refere à possibilidade de inclusão extrajudicial do sobrenome, por enteado ou enteada, de padrasto ou de madrasta³².

Para os fins da presente pesquisa, destaca-se a redação dada ao artigo 55 e seguintes da Lei de Registros Públicos³³, consagrando o nome como direito da personalidade, marco relevante para compreender, adiante, as condições de modificabilidade e os efeitos jurídicos da alteração nominativa, especialmente quando articulada a processos de reconhecimento identitário.

2.1.2 O nome como direito subjetivo

Estabelecidas as orientações doutrinárias e legais que conduziram ao reconhecimento

³² A referida possibilidade havia sido incluída na Lei n.º 6.015, de 1973 pela Lei . 11.924, de 2009 – conhecida como Lei Clodovil –, utilizando-se da via judicial. Por sua vez, a Lei n.º 14.382/2022 permite que a referida inclusão seja realizada perante o oficial de registro civil, independentemente de autorização judicial, desde que haja concordância do padrasto e/ou da madrasta, sem prejuízo dos sobrenomes de família já registrados.

³³ Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, *op. cit.*).

do nome como direito da personalidade, impõe-se analisar essa categoria de direito subjetivo. Gierke, reconhecido como fundador da categoria dos direitos da personalidade, definia-os como aqueles que garantem ao titular “(...) o domínio de um componente da própria esfera de personalidade”³⁴. Apoiada em escólio de Gofredo da Silva Telles Junior, Maria Helena Diniz concluiu que:

(...) os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc (...) os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, por ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “excludendi alios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.³⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)³⁶, ao dispor que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, reforçou a moldura pela qual se qualifica o sujeito de direito, ligando-se, à pessoa, a ideia de personalidade, realçando bens e valores intimamente ligados a ela que, se desvinculados, desfiguram-na enquanto ser dotado de dignidade.

Porque intrínsecos a todas as pessoas, os direitos personalíssimos se destacam pela característica de oponibilidade contra terceiros (*erga omnes*), que, tal como no direito à propriedade, que “(...) é um direito subjetivo e deve ser reconhecido e respeitado por todos”³⁷. Entretanto, o reconhecimento dos direitos personalíssimos como categoria pura de direito subjetivo levanta a contradição relativa à sua obrigatoriedade e à sua imperatividade, extrapolando os limites da vontade particular e se inserindo, inquestionavelmente, no âmbito do interesse público³⁸.

³⁴ GIERKE, Otto. **Deutsches Privatrecht**. Allgemeiner Teil und Personenrecht. Leipzig: Duncker & Humblot, 1895, p. 702 *apud* MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome**, *op. cit.*

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 119-120.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: ONU, [1948].

³⁷ GIERKE, Otto. **Deutsches Privatrecht**, *op. cit. apud* MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome**, *op. cit.*

³⁸ A contradição apontada abre uma deixa para que seja abarcada, ainda que brevemente, a controvérsia quanto à categorização jurídica dos direitos à personalidade, especialmente quanto ao direito ao nome e quanto aos possíveis reflexos dessa escolha no grau de proteção. O tema tangencia a distinção entre a compreensão dos direitos da personalidade como direito público objetivo ou como direito privado subjetivo. Nesse esforço de delimitação, a teoria do sujeito ou a teoria da natureza da situação jurídica busca diferenciar o direito público e o direito privado a partir do destinatário das normas, atribuindo, ao primeiro, o Estado e, ao segundo, os

Retomando as lições de Gierke, o autor reconheceu que a pessoa pode ser, ao mesmo tempo, titular de um direito e objeto da mesma realidade. Ao caracterizar a categoria dos direitos de personalidade, formula uma tripartição entre (i) direitos de expressão interna (vida, corpo, consciência); (ii) direitos de expressão exterior (nome, marca); e (iii) direitos provenientes de criações do espírito (direitos autorais e propriedade intelectual)³⁹.

O nome civil, como direito subjetivo de expressão exterior, exprime o sinal exterior pelo qual se designa, individualiza-se e se reconheça como pessoa na sociedade. Ao mesmo tempo, constitui elemento estruturante da identidade pessoal e da figura entre os direitos da personalidade de maior centralidade.

Assim, o direito ao nome opera, simultaneamente, em duas dimensões complementares. De um lado, em seu aspecto público, o registro do nome exprime um interesse pessoal e, eminentemente, individual, ligado ao autorreconhecimento, à projeção social do 'eu' e à integridade da identidade. De outro, desempenha função pública incontornável, na medida em que viabiliza a identificação do sujeito nas relações jurídicas e sociais, conferindo estabilidade às interações estatais e particulares. É por isso que o registro de nascimento, ao inscrever o nome do indivíduo, projeta sobre ele atributos clássicos do sistema registral, isto é, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, fundamentais para a organização da vida civil e para a tutela da confiança pública.

particulares (NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 172). Essa chave, contudo, é tensionada pela constatação de que o Estado, não raro, atua em condições que não diferem substancialmente das relações travadas entre particulares, o que relativiza seu alcance explicativo. Já, a teoria do interesse, difundida no século XIX com a Escola da Jurisprudência dos Interesses e Rudolf von Ihering (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 11. ed. Barueri: Atlas, 2019, p. 139), contrapõe interesses sociais (representados pelo Estado) e interesses individuais; sua força também se enfraquece diante de situações intermediárias entre o público e o privado (v.g., direitos trabalhistas), nas quais se embaralham os elementos de qualificação, pois se reconhece uma correlação pela qual normas voltadas à utilidade do indivíduo repercutem, igualmente, sobre a utilidade estatal e vice-versa. Por sua vez, a teoria da relação de dominação ou a teoria da posição do sujeito da situação jurídica (NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do Direito Privado**, *op. cit.*, p. 172.) assenta na presença do *ius imperii* nas relações de direito público, em contraste com a paridade típica das relações privadas; ainda assim, sofre objeções quando se observa que há assimetrias relevantes no direito privado (como em relações parentais) e, de outro lado, hipóteses de paridade também no direito público (como em relações intermunicipais), além de situações em que sujeitos dotados de *imperium* podem figurar em vínculos de direito privado. Em razão dessas insuficiências, parte da doutrina recorre a construções ecléticas, associando critérios objetivos e subjetivos, sem que, disso, resulte solução absoluta: admite-se, antes, que, embora o direito objetivo seja uno, a divisão entre público e privado permanece útil, inclusive didaticamente, mas não traduz compartimentos estanques, na medida em que as respectivas normas frequentemente se intercomunicam. Conclui-se, assim, que, não obstante os esforços doutrinários, prevalece a percepção de que não há critério único capaz de distinguir cabalmente o direito subjetivo público do direito subjetivo privado, o que explica, em alguma medida, a persistência do debate sobre a natureza jurídica do nome, sua classificação dogmática e as consequências relativas à sua proteção.

³⁹ GIERKE, Otto. **Deutsches Privatrecht**, *op. cit.*, p. 717 *apud* MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome**, *op. cit.*

Deslocando o debate do nome como simples sinal identificador para o nome como expressão de identidade pessoal, Anderson Schreiber explica que:

(...) contemporaneamente, tem-se reconhecido que à pessoa humana deve-se resguardar o direito de ter associado a seu nome aquilo que lhe diz respeito e, do mesmo modo, de não ter vinculados a si fatos ou coisas que nada digam consigo. Trata-se de enxergar o direito ao nome em uma nova perspectiva, mais ampla e mais substancial, que pode ser denominada de direito à identidade pessoal, abrangendo não só o nome como também os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social.⁴⁰

Os atributos registrários que recobrem o nome, por sua vez, merecem ser compreendidos para além de uma descrição formal. A publicidade, no contexto do registro civil, não se limita a tornar o dado acessível, cumprindo o papel de inteligibilidade social do sujeito, permitindo, além de identificar as famílias a quem aquele indivíduo pertence e, em caso de casamento ou união estável, a família à qual passará a pertencer. Na prática social, o nome, frequentemente, funciona como marcador cultural, podendo indicar pertencimentos, tradições, heranças e, não raramente, operar como indício de expectativas socialmente construídas sobre gênero, visto que os nomes são culturalmente codificados como masculinos ou femininos, além de se entrelaçarem aos aspectos culturais, étnico-raciais e outras características identitárias e comunitárias.

A autenticidade do registro de nascimento se traduz na presunção de veracidade e de legitimidade dos dados ali assentados, permitindo que o indivíduo seja singularizado e reconhecido perante o Estado e perante terceiros. Por sua vez, a segurança está vinculada à estabilização decorrente do registro público de nascimento, assegurando previsibilidade de seu conteúdo e de sua conservação, assegurando previsibilidade e tutela da confiança em atos, fatos e negócios jurídicos que se projetam sobre aquela pessoa.

Já, a eficácia exprime a aptidão do registro de nascimento para irradiar efeitos jurídicos, habilitando o exercício e a oponibilidade perante terceiros, funcionando como condição institucional de acesso a múltiplos regimes de proteção e de prestação estatais. Nesse sentido, o nome, seja em seu aspecto público, seja no individual, abrange prerrogativas negativas e positivas: o direito de ser reconhecido, de utilizar o nome – e de ver reconhecido esse uso –, de prevenir e de reprimir apropriação indevida, bem como de obter proteção contra práticas de escárnio ou de exposição vexatória que violentem a integridade identitária.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 21-22.

O nome, portanto, não é apenas um dado: é um direito, juridicamente qualificado, projetado sobre a dignidade e sobre a autonomia do sujeito na vida social, com reflexos reconhecidamente públicos por força do registro civil.

2.1.3 Definitividade e modificabilidade do nome

Marx Neto apontou que a “(...) caracterização do direito ao nome como um direito de personalidade (expressão da identidade) determina o reconhecimento da ampliação do âmbito da autonomia privada em sua gestão e nas possibilidades de sua mudança”⁴¹. Em que pese as discussões acadêmicas – por vezes, controversas sobre o conceito de identidade e da própria pessoa para os fins desta pesquisa –, parece relevante situar o problema a partir da tensão – ou aparente dicotomia – entre a noção de verdade pessoal, marcada por contornos mais fluidos, e a verdade registral, ancorada na estabilidade do nome⁴². Isso porque a ideia de que a identificação, isto é, o nome pelo qual a pessoa é conhecida, pode não corresponder à sua autoidentificação, nem à sua perspectiva relacional e comunitária, produzindo fricções que, em alguma medida, obstaculizam o direito de cada um de ser, de se distinguir e de ser distinto.

A autonomia do indivíduo na gestão de sua identidade e na possibilidade de modificá-la, desde que observados os limites legais e sociais, projeta-se como instrumento jurídico que não apenas assegura a individualização social, mas também permite, ao sujeito, afirmar sua verdade de identificação perante particulares e perante o próprio Estado. A primeira dimensão, de natureza positiva, diz respeito ao conjunto mínimo de direitos prestacionais que devem ser efetivamente implementados e garantidos, assegurando, aos indivíduos, as condições necessárias para uma vida digna. Já, a segunda, de caráter negativo, estabelece um limite que impede que o Estado ou os particulares adotem ações que privem o indivíduo das condições materiais essenciais para uma vida digna.

Assim, além de integrar o rol de parâmetros mínimos para uma existência digna e de assegurar a possibilidade de alteração do nome civil, ele promove outros princípios, como a liberdade, a autonomia e a própria democracia, visto que garante o reconhecimento e a participação de todos os integrantes daquela sociedade. Nessa linha, o desafio jurídico consiste na regulamentação da convergência entre a identidade civil registral e o sentimento de si, de modo que a pessoa possa manifestar concordância entre sua autoidentificação e a forma pela

⁴¹ MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome**, *op.cit.*, p. 214.

⁴² O artigo 58 da Lei de Registros Públicos dispõe que “(...) o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. A redação vigente, dada pela Lei n.º 9.708/1998, substituiu a previsão anterior que dispunha que “(...) o prenome será imutável” e somente admitia, quando evidente o erro gráfico do prenome, a retificação, bem como sua mudança mediante sentença judicial”.

qual é chamada, reconhecida e identificada.

Cumpra destacar que a hipótese de alteração de nome civil, objeto da presente pesquisa, não se confunde com outras hipóteses de retificação material do nome, cujos pressupostos e fundamentos jurídico-normativos são distintos, como nos casos de alteração de: (i) prenome que exponha seu portador ao ridículo, ao vexame, que lhe cause constrangimento ou que se revele exótico; (ii) prenome que contenha erro gráfico; (iii) prenome em razão de uso prolongado e constante; (iv) prenome em razão da pronúncia; (v) prenome em razão de homonímia; (vi) prenome ou sobrenome estrangeiro; (vii) prenome para a proteção da vítima ou da testemunha; e (viii) prenome em virtude de adoção⁴³. As referidas hipóteses de modificação de nome, assim como a alteração de nome em casos de mudança civil (casamento), são adotadas em outros ordenamentos jurídicos⁴⁴, variando a forma de procedimento, os requisitos e a necessidade de judicialização⁴⁵.

A problemática que orienta este trabalho recorta a alteração de registro civil quando ela se conecta, direta ou indiretamente, à experiência de gênero, isto é, quando o pedido de modificação do nome e, quando cabível, do marcador registral, são mobilizados como forma de reconhecimento social da identidade de gênero e da própria conformação jurídica como condição de inteligibilidade e de validação dessa identidade perante o Estado. Por essa razão, no próximo capítulo, passar-se-á a enfrentar o gênero como categoria analítica e jurídico-normativa indispensável para compreender o recorte empírico e dogmático da pesquisa: as alterações registrais motivadas pelo reconhecimento e/ou pela retificação da identidade de gênero.

2.2 GÊNERO

⁴³ Alguns exemplos ilustrativos de nomes passíveis de correção e que, reprise-se, partem de fundamento jurídico diverso, são Creusa, cuja grafia correta seria Cleusa, bem como nomes estrangeiros, v.g. Washigton, cuja grafia correta seria Washington; também é recorrente a correção de grafia de sobrenomes estrangeiros para fins de obtenção de cidadania de outros países.

⁴⁴ A propósito, sugere-se os seguintes artigos: FRINTU, Viorica-Mihaela. “Changing the Name through Administrative Channels”. *Annals of the Constantin Brancusi University of Targu Jiu, Letters and Social Sciences Series*, v. 2015, n. supplement 3, p. 201-[ii], 2015; RIJADI, Prasetjo; SUROSO, Imam; SETIASIH, Herma; NUROINI, Indi; ESTHI, Anggrita; DJALIL, M. M. Legal consequences of changing person’s name in official state documents viewed from civil law. *Acta Universitatis Danubius Juridica, [s.l.]*, v. 19, n. 2, p. 43-54, 2023; STEADMAN, Sarah. “That name is dead to me”: reforming name change laws to protect transgender and nonbinary youth. *University of Michigan Journal of Law Reform, [s.l.]*, v. 55, n. 1, p. 1-44, 2021.

⁴⁵ No Brasil, a correção das hipóteses citadas, bem como da alteração, da inclusão ou da exclusão de sobrenomes pela mudança de estado civil, nos termos da Lei de Registros Públicos e do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), são realizadas na própria serventia em que foi lavrado o assento de nascimento, mediante requerimento do registrado por ele assinada ou por seu procurador, dispensada autorização judicial.

O termo gênero foi incorporado ao vocabulário global e, em que pese seu uso amplamente aceito na sociedade, na imprensa, na doutrina e na jurisprudência, não há um significado evidente. Os diferentes sentidos de emprego dessa palavra vêm ocupando os estudos acadêmicos desde 1970⁴⁶, inexistindo um consenso universal para sua definição.

Lopes, no capítulo O que é gênero?, do livro *Gênero, sexualidade e Direito: uma introdução*, explora essa categoria complexa e essencialmente ligada à construção social e às relações de poder, apontando que

(...) a importância do termo parece residir, sobretudo, no seu potencial de agregar abordagens teóricas divergentes, mas que evocam uma preocupação comum: as relações entre os sexos – como se determina o que é feminino e masculino? E como essas concepções podem ser reformuladas, propondo-se, inclusive, uma superação desse binarismo? (...) A emergência dos chamados “novos movimentos sociais” nas décadas finais do século XX reuniu articulações das feministas e dos movimentos negros e LGBT. Buscou-se, desse modo, pressionar vários países, em âmbito interno e internacional, a adotarem as categorias do gênero, da raça e da orientação sexual como variáveis relevantes na produção normativa e de intervenção estatal na sociedade. Esses movimentos foram assim denominados “novos” por reconfigurarem a esfera pública, demonstrando que dimensões antes consideradas concernentes à “vida privada” – como o corpo, a intimidade e a sexualidade – também estão permeadas por relações de poder (MISKOLCI, 2013). Ademais, esses grupos colocaram em pauta demandas que iam além daquelas dos movimentos operários tradicionais – que se guiavam pela redistribuição econômica – passando a focar o direito ao próprio corpo, a desvinculação entre sexualidade e reprodução, bem como o combate às formas de estigmatização dos grupos marginalizados pelos saberes considerados legítimos (como a medicina e o direito).⁴⁷

A ambiguidade do conceito de gênero, como assinala Sanmartin⁴⁸, decorre, em larga medida, do modo pelo qual seu significado se consolidou ao longo de um itinerário marcadamente multidisciplinar: o termo migra das ciências da saúde, como a psicologia e a psiquiatria, para a antropologia e, em seguida, difunde-se por outras áreas, justamente por oferecer um vocabulário apto a problematizar a clivagem tradicional entre natureza e cultura na caracterização do sexo – tanto em sua dimensão biomédica quanto nas formas sociais de atribuição e de reconhecimento binário. Importa destacar que tal trajetória evidencia não apenas a plasticidade conceitual do termo, mas também o fato de que o gênero não se apresenta como categoria estabilizada; antes, revela-se como noção construída em zonas de contato entre

⁴⁶ Estudiosas feministas argumentavam que o caráter aparentemente neutro do gênero aumentou sua aceitação como um substituto para o termo e o conceito de sexo, bem como, às vezes, para o termo mulher (BADEN, S.; GOETZ, A. M. Who needs [sex] when you can have [gender]? Conflicting discourses on gender at Beijing. *Feminist Review*, v. 56, n. 1, p. 3-25, 1997).

⁴⁷ RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa (orgs.). **Gênero, sexualidade e Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Inicia Via, 2016, p. 19-20.

⁴⁸ SANMARTIN, Amalia Verdu. The concept of gender in law. In: VUJADINOVIĆ, Dragica; CUVILLO, Antonio Álvarez del; STRAND, Susanne. **Feminist approaches to Law: theoretical and historical insights**. Berlim: Springer, 2023.

saberes e regimes de verdade heterogêneos, sujeita a disputas semânticas e a reapropriações disciplinares⁴⁹.

Nesse quadro, o que está em jogo não é apenas uma divergência terminológica, mas uma disputa de fundo acerca do estatuto do gênero: se ele deve ser compreendido como categoria descritiva que captura regularidades empíricas supostamente permanentes ou, ao contrário, como construção social continuamente (re)produzida em práticas, discursos e relações de poder.

2.2.1 Do essencialismo de gênero

O chamado essencialismo de gênero⁵⁰ constitui uma perspectiva teórica que tende a tratar o gênero como entidade fixa, objetiva e universal, como se sua inteligibilidade dependesse de um núcleo estável, biológico, histórico e, em última instância, indiferente às mediações sociais, culturais e políticas que atravessam a própria constituição das identidades. É a crença de que existe uma propriedade (ou conjunto de propriedades) – biológica ou social – compartilhada por todos os membros de um grupo que os define como tal.

Um primeiro traço característico do realismo de gênero reside naquilo que se descreve como hipostatização, a tendência de conceber o gênero ou os estereótipos a ele associados como se fosse um objeto existente por si, dotado de autonomia ontológica e, portanto, imutável. O gênero opera como fundamento que define a identidade do indivíduo enquanto algo constante, não variável e comum a todos os seus integrantes, aproximando-se, ainda que implicitamente, de uma naturalização de atributos que seriam biológica ou socialmente constituídos⁵¹. Importa sublinhar que essa hipostatização não se limita a uma descrição do gênero; ela produz, antes, um efeito de estabilização conceitual pelo qual a diversidade de experiências é comprimida em um denominador comum previamente fixado.

Correlata à hipostatização, está a pressuposição de homogeneidade do grupo. O realismo de gênero frequentemente parte da hipótese de que os indivíduos pertencentes àquele gênero formariam um coletivo internamente uniforme, compartilhando, necessariamente,

⁴⁹ Acerca da questão da verdade biológica como chave de compreensão dos corpos e das identidades, sugere-se a leitura de: GARCIA, Luiz Carlos. **A diversidade é a regra** – discursos pseudonaturalistas e sua influência na formação nas identidades e construção do Direito. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021

⁵⁰ O termo realismo, em certas autoras feministas, a exemplo de Francesca Poggi, pode operar como sinônimo ou equivalente funcional daquilo que a literatura feminista clássica denomina essencialismo. Em ambos os casos, a preocupação central é o risco de cristalizar padrões rígidos sobre o que significa ser mulher ou ser homem, interditando possibilidades de transformação e, sobretudo, obscurecendo a pluralidade de modos de existência que escapam às definições hegemônicas.

⁵¹ GARCIA, Luiz Carlos. **A diversidade é a regra**, *op. cit.*

características definidoras comuns. Essa uniformização pode ser expressada, entre outros modos, na atribuição de vivências e de experiências de vida consideradas similares; padrões de socialização tidos como suficientemente convergentes; e traços de personalidade supostamente específicos que diferenciariam mulheres de homens de maneira fixa.

A dificuldade, nesse ponto, não decorre apenas do risco de generalização apressada, mas da própria lógica classificatória implicada. Quando se postula a existência de um conjunto de propriedades invariantes, o gênero passa a funcionar como chave totalizante de inteligibilidade, reduzindo a complexidade social a uma gramática binária e estabilizada, com pretensão de aplicabilidade indistinta.

Nessa linha, a crítica ao realismo/essencialismo enfatiza que tais teorias tendem a universalizar experiências particulares como se elas expressassem a essência de todas as pessoas pertencentes a um gênero, independentemente de condições históricas e culturais. O problema, portanto, não é meramente representacional; trata-se de uma forma de produzir norma e centralidade, convertendo experiências situadas em parâmetros gerais de reconhecimento.

As principais críticas ao realismo de gênero podem ser reunidas em três eixos interligados, que evidenciam tanto seus limites analíticos quanto seus efeitos de exclusão.

A primeira objeção é a de que o realismo de gênero tende a ignorar como o gênero se articula com outros marcadores, como raça, classe social, etnia e nacionalidade, produzindo experiências radicalmente distintas e, por vezes, incomensuráveis. A consequência é que certos mecanismos sociais, como a objetificação sexual, são tomados como universais, quando não se manifestam de forma idêntica entre diferentes grupos de mulheres, em razão de histórias e estruturas de poder específicas.

O segundo ponto de crítica reside no reforço do determinismo e na naturalização do binarismo. Ao insistir em diferenças fixas e universais, o realismo de gênero pode terminar por reproduzir um determinismo de matriz biológica, reintroduzindo o binarismo homem/mulher como se fosse um dado histórico e autoevidente. O que se estabiliza, nesse movimento, não é apenas uma taxonomia social; é uma gramática normativa que orienta expectativas, hierarquias e formas de reconhecimento.

O terceiro ponto crítico está na invisibilização da diversidade e nas exclusões internas. Ao se centrar em uma identidade feminina única, o realismo de gênero tende a excluir sujeitos e experiências que não se ajustam às definições dominantes. Em termos práticos, isso implica que a política do reconhecimento e, por extensão, a própria produção de diagnósticos e agendas políticas podem ser estruturadas em torno de um sujeito padrão, relegando à margem aqueles

que desafiam, tensionam ou simplesmente não coincidem com a figura hegemônica do binarismo de gênero.

2.2.2 Do uniessencialismo de gênero

Decorrente dessa vertente, o uniessencialismo de gênero, tal como proposto por Witt, em *The Metaphysics of Gender*, apresenta-se como uma modalidade de essencialismo individual, segundo a qual o gênero opera como a propriedade fundamental capaz de unificar e organizar o indivíduo enquanto ser social. Diferentemente do essencialismo clássico, que busca identificar propriedades comuns e invariantes atribuíveis a todas as mulheres; ou a todos os homens; ou a todos os integrantes daquela classificação de gênero, o uniessencialismo desloca o problema para o plano da individuação social: interessa-lhe menos uma essência compartilhada por um grupo e mais aquilo que, em um contexto normativo dado, faz com que um indivíduo específico seja identificado pelo indivíduo social que é.

Witt recorre a um modelo aristotélico para sustentar que o gênero desempenha a função de princípio de unidade normativa do indivíduo social. Em termos gerais, afirma que o gênero funciona como um megapapel social, isto é, a posição que ordena e integra as demais posições que o sujeito ocupa; influenciando o modo de execução de outros papéis sociais, na medida em que expectativas e padrões de desempenho, por exemplo, acerca do que conta como pai ou como profissional, variam segundo o gênero atribuído ao agente.

Defende que, na ausência desse princípio unificador, o indivíduo social tenderia a se apresentar como um amontoado de posições sociais justapostas, sem coerência normativa interna. Nessa chave, descreve o gênero não como um atributo periférico, mas como um elemento estruturante do modo como a normatividade social confere unidade ao sujeito enquanto agente situado.

A tese uniessencialista propõe uma ontologia tripartite, distinguindo três dimensões do humano, sendo o gênero essencial apenas para uma delas: (i) organismo humano, entendido como entidade biológica; (ii) pessoa, concebida como o ser autorreflexivo, dotado de consciência e autonomia; e (iii) indivíduo social, isto é, o agente que ocupa posições sociais e se encontra sujeito a normas. É precisamente para este eu social que o gênero seria uniessencial. Sob esse enfoque, ser de um gênero diferente implicaria, em sentido relevante, ser um indivíduo social diferente, porque o conjunto de expectativas e de exigências normativas que conferem unidade à vida social do agente se reorganizaria de maneira distinta.

Outro ponto central é a definição de gênero como posição social organizada em torno

de uma função reprodutiva socialmente mediada (*engendering function*). Para Witt, ser mulher ou ser homem significa ser reconhecido socialmente como ocupando uma função específica no processo de procriação. Desse reconhecimento, deriva um conjunto de normas e de expectativas que orientam e, frequentemente, constroem o que o indivíduo deve fazer em sua cultura. Importa notar que a ênfase recai menos sobre uma biologia em si e mais sobre o modo como a reprodução é socialmente instituída e traduzida em papéis, deveres e formas de avaliação.

O uniessencialismo opera, ainda, sob uma concepção ascriptivista (ou atributiva) da normatividade, de modo que as normas de gênero são atribuídas ao indivíduo pela ordem social, independentemente de sua escolha, de sua adesão subjetiva ou de sua autoidentificação psicológica. Em consequência, o sujeito é avaliado, cobrado e sancionado segundo tais normas simplesmente por ocupar aquela posição social e não porque a tenha voluntariamente assumido. Esse deslocamento é relevante, porque reforça a ideia de que o gênero, na perspectiva de Witt, é, antes, um fato normativo-social do que uma experiência íntima ou uma preferência individual.

Ao compreender o gênero como essência social imposta, isto é, como princípio de unidade normativa que organiza posições e expectativas, abre-se caminho para identificar e criticar os modos pelos quais a sociedade distribui vantagens e desvantagens normativas e funcionais, situando mulheres, de forma recorrente, em posições de subordinação em relação aos homens. Em outras palavras, o uniessencialismo é utilizado, especialmente pelos estudos feministas, para tornar mais visível o fato de que a assimetria de gênero não é apenas uma questão de atitudes individuais, mas um problema de arquitetura social da normatividade, isto é, de como papéis, funções e avaliações são estruturados e reproduzidos no interior de práticas sociais institucionalizadas.

2.2.3 Do feminismo interseccional

As vertentes que mais frontalmente confrontam o realismo de gênero incluem o feminismo interseccional e a teoria *queer*. Ainda que por caminhos distintos, ambas rejeitam a ideia de que existiria uma característica metafísica comum e necessária para caracterizar o gênero de um indivíduo. Em vez disso, propõem compreender o gênero como construção social, marcada por contingência, por disputas interpretativas e por atravessamentos múltiplos de poder.

É precisamente no cenário em que a pluralidade de corpos e de experiências tornam

inadequadas soluções universalizantes que a interseccionalidade⁵² se afirma como chave analítica relevante. Em vez de pressupor a operação isolada de marcadores identitários, ao que se pode denominar como realismo de gênero, a interseccionalidade recusa a hipótese de categorias homogêneas, aplicáveis indistintamente a todos os sujeitos e contextos. Com isso, contrapõe-se à compreensão que tende a reduzir gênero ao sexo biológico (masculino/feminino) e a tratar tais classificações como dados naturais, autoevidentes e suficientes para organizarem a experiência social. Ao deslocar o foco para a articulação entre eixos de poder, como raça, classe, sexualidade e nacionalidade, a interseccionalidade não apenas complexifica o conceito como também desloca o foco para a articulação entre eixos de dominação, recusando a hipótese de um sujeito unitário e homogêneo.

A interseccionalidade desloca a leitura clássica do gênero ao contestar, em seus pressupostos, a ideia de que existiria uma experiência universal de ser mulher. Nessa direção, critica-se o feminismo hegemônico ocidental na medida em que, ao privilegiar demandas e agendas associadas a mulheres brancas e heterossexuais, tende a convertê-las em parâmetro normativo, com o efeito de tornar opacas, quando não propriamente invisíveis, as experiências de mulheres negras, pobres e de outros grupos marginalizados.

Assim compreendida, a categoria gênero não se deixa reduzir a um referente homogêneo ou universal. Ao contrário, apresenta-se como noção permanentemente contestada, atravessada por disputas semânticas e por assimetrias de poder que condicionam quem é reconhecido como sujeito do discurso e do direito.

Na formulação cunhada por Crenshaw⁵³, o gênero é reconduzido a um sistema de diferenças dentro da diferença, no qual raça, classe, sexualidade, idade e condição corporal se entrecruzam, produzindo configurações concretas de privilégio e de subordinação que não se explicam por um único eixo isolado ou por características.

Uma consequência analítica fundamental é a recusa da leitura somatória: as desigualdades (sexismo, racismo, classismo etc.) não apenas coexistem lado a lado, mas colidem, imbricam-se e se coproduzem. Por isso, a experiência de uma mulher negra, ou de um

⁵² Kimberlé Crenshaw propõe que as opressões não são apenas somadas, mas se entrecruzam na formação de experiências concretas e específicas, o que chama de sobreposição das opressões, conceito central da interseccionalidade; que descreve como diferentes formas de discriminação (raça, gênero, classe, sexualidade, deficiência) não agem isoladamente, mas se cruzam e interagem, criando experiências únicas e mais complexas de opressão para indivíduos que possuem múltiplas identidades minoritárias, resultando em desigualdades sociais mais profundas (CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**, Brasília, [s.v.], [s.n.], p. 7-16, 2004).

⁵³ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p.139-167, 1989.

adolescente trans, não se reduz à adição de gênero + raça ou gênero + idade. Trata-se, antes, de uma realidade qualitativamente distinta, cuja inteligibilidade depende do modo como esses marcadores se articulam em práticas sociais e institucionais específicas.

Nessa linha, o gênero é também compreendido como elemento que inflete o significado de outros papéis sociais, como as expectativas relativas a ser pai, profissional ou imigrante, por exemplo, variam de maneira substantiva conforme o gênero e a raça do indivíduo, o que evidencia o caráter relacional e situado da normatividade social.

Devido ao caráter transdisciplinar da interseccionalidade, orientado para a apreensão da complexidade das identidades e das relações de poder que as constituem, em vez de hierarquizar eixos de opressão, ela refuta a premissa de que um deles seria, por definição, mais importante do que outro, propondo uma leitura não hierarquizante das formas de diferenciação social, seja sexo, gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual, em suas combinações variáveis e contextualmente determinadas.

No campo jurídico e sociológico, a interseccionalidade é, por vezes, associada a uma abordagem denominada pós-moderna, justamente porque toma, a sério, a diversidade interna dos grupos e busca nomear aqueles que figuram como *outlaws* (fora da lei), isto é, sujeitos que não se acomodam ao binário normativo e às classificações hegemônicas. Alguns autores descrevem essa abordagem como de “geometria variável”⁵⁴, pois, embora historicamente tenha enfatizado o par gênero-raça, sua matriz analítica admite expansão para incluir uma pluralidade de marcadores, como religião e nacionalidade, conforme o contexto, o objeto e a configuração específica das assimetrias em jogo.

Em síntese, para a interseccionalidade, o gênero não é destino natural, nem essência fixa. Trata-se de um dispositivo de poder que atua, em amálgama com outros sistemas de subordinação, condicionando, em regimes normativos e institucionais concretos, quem tem acesso a direitos, a segurança e o poder político.

2.2.4 Da teoria *queer*

A teoria *queer*, por sua vez, rejeita as noções clássicas de sujeito e de identidade, contestando a fixidez identitária e a naturalização de fronteiras, enfatizando o caráter performativo e fluido do gênero, isto é, sua produção reiterada em práticas e em normatividades que tanto impõem padrões quanto abrem margens para deslocamentos, resistências e

⁵⁴ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014.

reconfigurações. Em vez de concebê-lo como essência biológica ou como verdade interior imutável, compreende-o como construção histórica, social e cultural, como um feixe de significados atribuídos aos corpos e aos desejos, negociados intersubjetivamente e estabilizados, ainda que provisoriamente, ao longo do tempo.

Nesse quadro, uma contribuição decisiva é a noção de performatividade, desenvolvida por Judith Butler, segundo a qual não haveria uma ontologia ou uma identidade preexistente por trás das expressões de gênero. Ao contrário, o gênero se produz por meio da repetição estilizada de atos, enunciados e normas, funcionando como uma espécie de imitação sem origem, mantida e reiterada sob permanente vigilância institucional.

A teoria *queer* enfatiza o caráter discursivo da produção do gênero, tratando-se um efeito de discursos de poder-saber, a exemplo da Medicina e do Direito, que não apenas descrevem corpos e condutas, mas lhes impõem inteligibilidade, construindo, no próprio ato de nomeação, categorias e fronteiras do que conta como sexo e gênero. Por essa via, o gênero é compreendido como operador do interior de uma matriz heteronormativa, isto é, de um arranjo normativo que exige uma linearidade forçada entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual. Quem não corresponde a essa sequência, como as pessoas trans ou intersexo, tende a ser situado nas margens do reconhecimento, figurando como abjeto ou culturalmente ininteligível, precisamente porque desafia o regime binário que sustenta a gramática hegemônica do pertencimento.

É nesse contexto que a crítica *queer* ao binarismo de gênero adquire densidade. Não se trata apenas de pleitear tolerância para as minorias, mas de problematizar e, no limite, desestruturar as condições de possibilidade do próprio binarismo. Para tanto, a teoria mobiliza estratégias desconstrutivas, em afinidade com Jacques Derrida⁵⁵, ao evidenciar como a lógica binária ocidental (masculino/feminino; hetero/homonormativa) opera por hierarquização, produzindo um polo como superior e outro como subordinado, enquanto demonstra, ao mesmo tempo, que tais polos são reciprocamente dependentes, de modo que o binarismo se revela menos como descrição neutra do real e mais como ficção política produtora de normatividade. Exemplifica com as práticas de subversão e paródia, como as performances drag, que são frequentemente lidas como dispositivos que expõem o caráter imitativo, contingente e reiterativo do gênero, tornando visível que não há destino natural inscrito na divisão binária, mas mecanismos sociais de repetição e de coerção.

⁵⁵ CAROLLI, André Luís; CORDEIRO, Maria José de Jesus Alves. A desconstrução de discursos discriminatórios de sexualidade e gênero: apresentando diagnósticos e problematizações pertinentes à Educação. *Ciência & Educação*, Bauru, v. 27, e21072, p. 1-16, 2021.

O deslocamento proposto pela teoria *queer* também está expressa na passagem de uma política centrada na diversidade, que, muitas vezes, preserva categorias fixas para uma aposta na multiplicidade. Ao invés de apenas reconhecer variações dentro de caixas prévias, busca-se borrar as fronteiras que sustentam a própria oposição binária, abrindo espaço para uma pluralidade de corpos, de identidades e de experiências que não se deixam conter por duas categorias excludentes. Daí, a relevância atribuída, em certos debates, à transformação da linguagem, inclusive com a adoção de pronomes neutros, como forma de tensionar a imposição binária incorporada em regimes linguísticos de nomeação e de reconhecimento.

Por fim, esse conjunto de premissas se desdobra em propostas de queerização das instituições e do Direito, no sentido de problematizar o sujeito universal binário que estrutura a cidadania e as responsabilidades legais e, com isso, reconhecer aqueles que figuram como *outlaws*, ou seja, sujeitos fora das categorias normativas dominantes. Trata-se, em suma, de sustentar que o binarismo constitui uma forma de normatização opressiva da vida social e que sua superação exige desnaturalizar sexo e gênero, compreendendo-os como categorias históricas, contingentes e mutáveis, cuja inteligibilidade depende de regimes discursivos e institucionais, e não de qualquer determinismo biológico.

2.2.5 Do gênero no campo jurídico

No campo jurídico, o termo gênero é utilizado sem especificação conceitual, podendo se referir ao caráter cultural das distinções baseadas no sexo biológico⁵⁶; servir como sinônimo de mulher⁵⁷; ou assumir outros sentidos que se associam a estudos, a mobilizações sociais e a experiências normativas igualmente multifacetadas⁵⁸.

A polissemia, contudo, não se projeta apenas no plano doutrinário ou no debate público, traduzindo, também, escolhas institucionais de classificação. Em outras palavras, os ordenamentos jurídicos podem estruturar o gênero segundo lógicas distintas de reconhecimento e de categorização, que variam, em larga medida, conforme o número de opções de gênero admitidas em cada jurisdição, ou seja, desde modelos que preservam categorias estritamente

⁵⁶ Laís Lopes, citando Joan Scott, conceitua o gênero como um “(...) elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos” e como o “(...) primeiro modo de dar significado às relações de poder” (LOPES, Laís Godoi. **Reprodução em disputa**: tecnologias, gênero e poder na produção dos corpos. Belo Horizonte: Initia Via, 2023).

⁵⁷ Exemplifica-se: o Mapa Nacional para a Violência de Gênero, plataforma interativa que reúne as bases do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de publicar os dados públicos oficiais sobre violência contra as mulheres (MAPA nacional da violência de gênero. **Senado Federal**, Brasília, [s.d.]).

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, ENFAM, 2021.

fechadas, como o binarismo, até arranjos que introduzem marcações adicionais, alternativas ou, em certos casos, opções não especificadas.

Apesar dessa variabilidade, é possível sustentar que a regra predominante no direito positivo contemporâneo ainda se organiza em torno de uma noção binária de gênero. É precisamente aqui que se impõe o passo seguinte: tratar o binarismo não como reflexo neutro de um dado natural, mas como construção político-jurídica, produzida e reiterada por técnicas normativas de nomeação, de inscrição e de prova. Nessa chave, o binário não apenas descreve; ele organiza e, ao organizar, hierarquiza e exclui, fixando fronteiras do reconhecimento e definindo quais vidas se tornam plenamente inteligíveis para o Direito e quais permanecem em zonas de indeterminação, disputa ou tutela. Isso permite, então, deslocar a análise do gênero no Direito para o exame das condições normativas de produção do próprio binarismo e de seus efeitos sobre cidadania, proteção e pertencimento jurídico.

2.2.5.1 Da noção binária de gênero (masculino/feminino)

O binarismo ocidental⁵⁹ consolidado nas oposições masculino/feminino e hetero/homoafetivo, portanto, não é neutro, pois institui polos em relação assimétrica, nos quais um termo tende a ser normalizado como centro e o outro deslocado para a margem. Essa matriz se traduz em hierarquizações que privilegiam a heterossexualidade e a masculinidade como parâmetros implícitos de normalidade, enquanto outros sujeitos são posicionados como desviantes, residuais ou de segunda categoria. O resultado é uma separação rígida que, longe de apenas organizar diferenças, funciona como técnica de estabilização de privilégios e de prescrição de formas legítimas de vida, com impactos diretos sobre acesso à proteção e ao reconhecimento.

Além disso, o binarismo integra dispositivos de biopolítica, isto é, os modos de governamentalidade pelos quais o Estado administra a vida de indivíduos e de populações. O Direito e a Medicina atuam em convergência para classificarem os corpos e as condutas em categorias tidas como normais ou anormais, convertendo a diferença em objeto de regulação. A dimensão político-jurídica dessa classificação está evidenciada na medida em que ela facilita a gestão da vida privada, da reprodução e da família, bem como a produção de previsibilidade institucional. A exigência de adesão a uma dentre duas categorias (feminino/masculino) como

⁵⁹ Em diversas nações do Leste e Sudeste Asiático, como Japão, China, Indonésia, Índia e Filipinas, a visão sobre o binarismo de gênero é complexa, marcada por uma rica história de identidades que existem fora do binário, mas que foram profundamente impactadas pela influência de ideais ocidentais e coloniais. Acerca do tema, confira-se: <https://www.prismfl.org/post/gender-expression-in-east-asian-cultures>

condição de inteligibilidade e *status* legal pode ser lida, assim, como forma de vigilância contínua sobre a identidade, que transforma o gênero em requisito de acesso a circuitos básicos de reconhecimento jurídico.

Conforme pontua Judith Butler, o binarismo deve ser compreendido como construção performativa e discursiva. O Direito não apenas registra o sexo de alguém, mas o produz no ato de nomeação ao impor critérios de inteligibilidade e estabilizar a sequência sexo-gênero-desejo como se fosse natural e necessária. Desse modo, o sistema jurídico participa ativamente de um regime de normatização que estigmatiza e, frequentemente, deslegitima sujeitos que não se conformam a tal linearidade, como pessoas intersexo, trans e não-binárias. Em termos mais amplos, o gênero no Direito pode ser visto como o regime discursivo que, ao mesmo tempo, fabrica categorias e distribui reconhecimento, produzindo corpos e sujeitos juridicamente disponíveis sob certas condições e não sob outras.

É justamente nesse ponto que a dimensão política do binarismo se torna mais nítida, revelando-se nas formas de exclusão – por vezes, explícitas; outras, institucionalmente naturalizadas – daqueles que não se ajustam ao modelo de dois sexos/gêneros. A figura dos *outlaws*, isto é, daqueles que fogem ou cruzam o binarismo de gênero, descreve a condição daqueles que permanecem em zonas de ininteligibilidade normativa, seja pela dificuldade de inscrição nos registros e nos documentos, seja pela sujeição a práticas médico-legais de correção orientadas à adequação ao binário. Nesse cenário, o binarismo opera como técnica de fronteira: define quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos, quem permanece como abjeto e quem acessa ou é privado de direitos fundamentais, de proteção estatal e de pertencimento jurídico.

A neutralidade jurídica se revela como uma ficção que encobre a inscrição de uma ideologia patriarcal e heteronormativa no interior das práticas institucionais. Butler problematizou a compreensão tradicional de gênero como uma inscrição cultural sobre uma realidade corporal pré-cultural (sexo) e contestou a separação clássica entre sexo e gênero, isto é, a ideia de que seria possível identificar dois sexos biológicos (masculino e feminino) e, a partir deles, anexar normas culturais a cada um (gênero). Defendeu que o próprio fato de delinear dois sexos biológicos já constitui, em si, uma construção.

Fausto-Sterling e outros estudiosos da construção social sobre o que significa ser mulher ou ser homem e o sexo biológico defendem que a anatomia sexual pode assumir uma multiplicidade de formas, como no caso das pessoas intersexo e suas importantes lutas pela

proteção da integridade corporal⁶⁰. Nessa perspectiva, as anatomias padrão masculina e feminina vêm sendo entendidas como apenas duas entre muitas. Ainda assim, a dicotomia binária é frequentemente adotada nos sistemas jurídicos, de modo problemático, como a correta.

Agrupar os indivíduos sob os rótulos masculino ou feminino reduzem-nos à condição de exceção aqueles que não se ajustam a essa moldura. Assim, desse ponto de vista teórico, o gênero passa, então, a “(...) designar o próprio aparato de produção pelo qual os sexos são estabelecidos”⁶¹. Em consequência, a proposta de queerizar o Direito consiste em tensionar o sujeito universal binário e deslocar a centralidade do binarismo em favor de arranjos mais sensíveis à multiplicidade e à fluidez das experiências corporais e identitárias. Não se trata, portanto, de mero adendo inclusivo a categorias preexistentes, mas de uma reconfiguração das condições normativas de inteligibilidade, com efeitos diretos sobre cidadania, reconhecimento e proteção⁶².

2.2.5.2 Das formas de reconhecimento de gênero

Reconhecida a multiplicidade de molduras de gêneros possíveis, têm-se discutido, no âmbito dos tribunais, das legislaturas e das organizações internacionais, o modo legal e os procedimentos a serem observados para a classificação do indivíduo de acordo com sua identidade de gênero – binária ou, mais raramente em alguns ordenamentos, não-binária – para a identificação e o registro civil. Isso porque as categorias jurídicas de gênero, profundamente enraizadas nos sistemas jurídicos, dependem dessa classificação para realizarem o

⁶⁰ A bióloga Anne Fausto-Sterling argumentou que os sexos masculino e feminino não bastam, que seriam necessários cinco sexos, e que mesmo essa tipologia de cinco sexos poderia ser, em alguma medida, redutiva. (FAUSTO-STERLING, Anne. The five sexes: why male and female are not enough. **The Sciences**, [s.l.], v. 33, n. 20, p. 68-72, 1993; FAUSTO-STERLING, Anne. The five sexes, revisited. **The Sciences**, [s.l.], v. 40, n. 18, p. 19-23, jul./ago. 2006. Disponível em: <https://nyaspubs.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/j.2326-1951.2000.tb03504.x>. Acesso em: 17 fev. 2026.)

⁶¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

⁶² Registre-se que a adição de opções não-binárias tem potencial disruptivo. Recentemente, decisões judiciais no Brasil têm garantido o direito de pessoas não-binárias à retificação do registro civil para constar o gênero neutro (ou *não binária*), reconhecendo o direito à autodeterminação e à dignidade humana. O STJ, em maio de 2025, confirmou de forma unânime a possibilidade de alteração de nome e sexo para não-binário, superando o binarismo tradicional. Com base nos artigos 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 140 do Código de Processo Civil, a Ministra Nancy Andrighi lembrou que a lacuna sobre o tema na legislação não pode deixá-lo sem solução nem ser confundida com ausência do próprio direito (TERCEIRA Turma garante direito à indenização de gênero neutro no registro civil. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 09 maio 2025). Todavia, o reconhecimento gera diversos impasses de ordem prática, considerando a ausência de regulamentação e de procedimento a ser seguido pelos registros civis de pessoas naturais, especialmente pela ausência de campo inclusão dos termos não-binário ou *não binária* nos assentos registrais e nas respectivas certidões. Acerca do tema, sugere-se a leitura da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0533266-78.2023.8.13.0000 e o OFÍCIO CIRCULAR Nº 82/COFIR/2025 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ofício Circular da Corregedoria nº 82/2025**. Belo Horizonte: TJMG, [2025]).

reconhecimento e a atribuição de gênero estável a uma pessoa⁶³. Assim, embora normalmente apresentados e justificados como promotores de autonomia, os direitos têm, frequentemente, um lado regulador associado à definição de quem pode se beneficiar deles. A dinâmica, portanto, é da exclusão, sendo que os indivíduos que não se enquadram na descrição do titular dos direitos naquela moldura de gênero – normalmente, binária – são excluídos do âmbito de proteção; ou se obrigam a criar ou adotar mecanismos de normalização, a fim de apresentarem as características que os qualifiquem como aquele determinado gênero, identificado como sujeito de direito naquele ordenamento jurídico⁶⁴.

Butler, na obra *Problema de gênero: feminismo e subversão da identidade*, desenvolve diversos questionamentos sobre a existência de um único gênero possuído pelo indivíduo ou se o gênero é um atributo essencial do que se diz que a pessoa é; ou, ainda, se o gênero é uma interpretação cultural do sexo. Pondera que “(...) quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino”⁶⁵. Citando Simone de Beauvoir⁶⁶, discute sobre o agente implicado na construção do gênero, aquele que, de algum modo, assume ou se apropria desse ou daquele gênero para expor a polaridade existente entre o livre-arbítrio e o determinismo para a definição do gênero.

Diante das diversas formas e nuances que os sistemas jurídicos regulamentam o gênero, passa-se, no próximo capítulo, a oferecer uma taxonomia dos diversos modelos do direito ao reconhecimento da identidade civil (nome) e de gênero, destacando suas características e deficiências, partindo de um recorte comparado e se concentrando em algumas jurisdições

⁶³ Como o Direito de Família, as políticas de combate à violência e equidade, as questões previdenciárias, de concurso, apenas para citar alguns exemplos.

⁶⁴ A correlação Direito e sexualidade é objeto de estudos coordenados pelo Professor Marcelo Maciel Ramos no Projeto de Pesquisa “A Produção Jurídica das Hierarquias Sexuais e a Afirmação do Direito das Sexualidades”, cujo argumento principal a ser demonstrado é o de que o sexo e a sexualidade são produzidos pelo Direito. Que os discursos jurídicos, as normas do Direito e as práticas jurídicas estabelecem as possibilidades concretas da experimentação sexual ou da produção de identidades sexuais em um determinado contexto social. Pretende-se produzir um mapeamento e uma análise dos discursos e normas jurídicas que problematizam e regulam o sexo e a sexualidade no Brasil nos séculos XX e XXI, especialmente entre as décadas de 1990 e 2020. O objetivo é promover uma compreensão, situada no campo jurídico, dos mecanismos através dos quais o Direito produz ou participa da produção, validação e imposição coercitiva do sistema de regras e valores sociais sobre o sexo, estabelecendo hierarquias sexuais e a subalternidade de sexualidades dissidentes. Trata-se de pesquisa situada no campo das teorias do gênero e da sexualidade, dos direitos de minorias e, em especial, dos Direitos LGBTQIA+, que lança mão de recursos conceituais críticos e dados produzidos empiricamente, a fim de demonstrar a parcialidade do Direito na regulação das sexualidades, bem como propor um Direito das Sexualidades, que se coloque como um viabilizador de experiências sexuais plurais e democráticas. Sobre o tema, sugere-se a leitura: RAMOS, Marcelo Maciel. Poderá o Direito ser inclusivo? O sujeito de direito e a produção jurídica de sujeitos marginais. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 78, [s.n.], p. 179-208, jan./jun. 2021.

⁶⁵ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*, *op. cit.*

⁶⁶ Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.

selecionadas, cada qual a encarnar um tipo específico de sistema de reconhecimento, propondo um mapa conceitual voltado a compreender e a identificar as diferentes conformações desse direito.

3 DOS MODELOS E DAS REGULAMENTAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE NOME POR MUDANÇA DE GÊNERO

Como dito no Capítulo 2, o reconhecimento da identidade relativamente ao gênero pode assumir uma forma binária ou não-binária, dependendo do número de opções de gênero oferecidas em uma jurisdição específica. Outrossim, o referido reconhecimento pode se dar de forma eletiva, com base na autodeterminação e no livre-arbítrio, sem quaisquer requisitos biológicos, médicos ou comportamentais; ou, de forma atributiva, no qual a pessoa deverá preencher certas pré-condições, como alterações cirúrgicas do sexo biológico, tratamentos hormonais, padrões psiquiátricos, *lifestyle*, expressão corporal e outros que serão certificados por terceiros.

Osella e Rubio-Marín⁶⁷ defendem que, na interseção dessas premissas, podem ser identificados quatro modelos principais de reconhecimento de gênero: binário descritivo (*ascriptive binary*); não-binário descritivo (*ascriptive nonbinary*); binário eletivo (*elective binary*) e não-binário eletivo (*elective nonbinary*).

3.1 MODELOS DESCRITIVOS

3.1.1 Binário descritivo (*ascriptive binary*)

A primeira forma de reconhecimento de alteração de gênero pode ser descrita como binário descritivo, modelo no qual não se admite a existência de uma terceira categoria de gênero e em que o reconhecimento jurídico está estruturado a partir de uma lógica de conformação do indivíduo. Assim, a alteração do gênero legal depende do enquadramento do indivíduo em requisitos previamente estabelecidos, concebidos para validar a passagem entre os polos binários – isto é, do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino – por meio de critérios de verificação e prova do preenchimento de requisitos específicos.

O reconhecimento do titular do direito, portanto, não se realiza pela autodeclaração, mas se define e é condicionado por normas que exigem a demonstração do cumprimento de pré-condições pela intervenção avaliativa de um terceiro, o que pode ocorrer judicial ou administrativamente por meio do magistrado competente, por registrador civil ou por agente designado, deslocando a decisão para instâncias de controle que operam como filtros de acesso ao reconhecimento. Para explicitar o funcionamento desse modelo e suas variações internas, apresento, a seguir, duas legislações como exemplos. No caso italiano, o desenho normativo

⁶⁷ OSELLA, Stefano; RUBIO-MARÍN, Ruth. Gender recognition at the crossroads, *op. cit.*

demanda um requisito de natureza médica, exigindo a cirurgia de alteração de sexo como condição para a retificação do gênero legal. Já, no caso francês, o marco jurídico desloca o eixo probatório para requisitos comportamentais, centrados na demonstração de elementos de vida social e de apresentação pública compatíveis com o gênero pretendido. A comparação entre ambos permite evidenciar como o binário descritivo opera ora por medicalização, ora por performatividade social exigida, sem que, em qualquer hipótese, seja abandonada a estrutura binária que organiza o reconhecimento nesse modelo.

3.1.1.1 Da exigência de preenchimento de requisitos médicos no modelo binário descritivo (*ascriptive binary*)

A análise da Lei Italiana n.º 164/1982⁶⁸ oferece um exemplo eloquente sobre a exigência de pré-condição médica nesse modelo, considerando que conferia às pessoas o direito de obter a reclassificação de gênero após a modificação das características sexuais. De acordo com o artigo 1, “[a] retificação é feita com base em sentença judicial transitada em julgado que atribua a uma pessoa um sexo diferente do indicado na certidão de nascimento, na sequência de alterações ocorridas nas suas características sexuais”⁶⁹.

A normativa transcrita atribuía aos tribunais ordinários a competência para processar e fiscalizar os pedidos de reconhecimento, verificando se as transformações das características sexuais efetivamente ocorreram para o deferimento. A “(...) alterações de suas características sexuais”⁷⁰ é, evidentemente, uma pré-condição opaca, na medida em que não especifica quais tratamentos são exigidos para o reconhecimento. Não surpreende, portanto, que essa indeterminação tenha levado à judicialização dos casos, sendo que, em 1985, a Corte Constitucional italiana entendeu que o direito à saúde, a proteção geral da personalidade, bem como o dever de solidariedade, todos consagrados constitucionalmente, constituíam a base de um direito à identidade sexual⁷¹. No referido julgado, foi definido o beneficiário do direito a partir da referência à pessoa transexual no pós-operatório e que esse direito à identidade sexual se destinava a aliviar o sofrimento de pessoas transexuais, compreendidas como aquelas que aspirariam a remodelar uma corporalidade rejeitada e adquirir as características físicas do outro sexo.

⁶⁸ ITÁLIA. **Lei nº 164, de 14 de aprile de 1982**. Norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1982.

⁶⁹ No original, “[l]a rettificazione si fa in forza di sentenza del tribunale passata in giudicato che attribuisca ad una persona sesso diverso da quello enunciato nell'atto di nascita a seguito di intervenute modificazioni dei suoi caratteri sessuali”.

⁷⁰ No original, “(...) modificazioni dei suoi caratteri sessuali”.

⁷¹ CORTE COSTITUZIONALE. **Sentenza 161/1985**. Relator Malagugini, 24 maio 1985.

Restou claro que a referida sistemática se enquadrava no modelo binário descritivo, de modo que o reconhecimento demandava a comprovação de uma transformação corporal medicalizada do indivíduo, incluindo a cirurgia de alteração das características sexuais primárias, isto é, a remoção das gônadas e, no caso de homens trans, do útero.

Cumpra anotar que essa pré-condição invasiva encontrou ampla oposição e, em julho de 2015, sob pressão de ativistas e em consonância com evoluções em curso na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)⁷², a Corte de Cassação decidiu que a exigida modificação das características sexuais deveria ser interpretada de forma compatível com os direitos à integridade física, à autodeterminação, à identidade sexual e à saúde⁷³, e que a exigência de cirurgia sobre as características sexuais primárias não poderia mais constituir requisito para o reconhecimento de gênero. Na mesma decisão, entretanto, a Corte enfatizou que requerentes sérios deveriam se apoiar em uma transformação corporal irreversível sob supervisão médica. Essa seriedade, segundo o tribunal, evitaria a autodeterminação de gênero, asseguraria a certeza das relações sociais e impediria relações jurídicas “(...) não reconhecidas pelo direito de família italiano, especialmente no campo do casamento e dos direitos parentais”⁷⁴. O referido posicionamento, na prática, dispensou o requisito da mudança cirúrgica de genitália, mas, juridicamente, manteve os contornos do titular de direito dotado de características específicas, apto a ser beneficiário do direito, reafirmando os gêneros legais masculino e feminino, bem como a pessoa transgênero digna de reconhecimento, isto é, aquela medicalizada, “nascida no corpo errado”, em detrimento de todas as demais que não se ajustem a esses atributos. Assim, o direito italiano à identidade de gênero ampliou as opções disponíveis, mas, ainda assim, tende, ao menos em certa medida, a se converter em mecanismo disciplinar e normalizador, voltado à gestão e à supressão da diversidade⁷⁵.

3.1.1.2 Da exigência de preenchimento de requisitos comportamentais no modelo binário descritivo (*ascriptive binary*)

Ainda no modelo binário descritivo, importante destacar as disposições da legislação francesa que, ainda que rejeite o preenchimento de uma pré-condição médica, como a terapia

⁷² POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; FARIA, Maria Karla de. Direitos LGBTQ+ entre estudos internacionais queer e a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 85, [s.n.], p. 65-88, jul./dez. 2024.

⁷³ CORTE COSTITUZIONALE. **Sentenza 221/2015**. Redator Amato, 11 nov. 2015.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ Sobre o tema, recomenda-se a leitura de OSELLA, Stefano. Reinforcing the binary and disciplining the subject: The constitutional right to gender recognition in the Italian case law. **International Journal of Constitutional Law**, v. 20, n. 1, p. 454-475, jan. 2022.

hormonal ou a cirurgia de alteração de sexo, mantém a exigência de preenchimento de requisitos civis, sociais e comportamentais para a alteração do gênero.

A regulamentação do tema na França está inserida, em larga medida, no contexto da condenação do Estado francês pela CEDH, em 25 de março de 1992, no caso *B. v. França*⁷⁶. Em contraste com a orientação adotada, até então, em casos semelhantes envolvendo o Reino Unido (*Rees e Cossey*⁷⁷), a CEDH entendeu, por 15 votos a 6, que a recusa estatal em

⁷⁶ A requerente, identificada como B., nascida em 1935 na Argélia, foi registrada com o sexo masculino e o prenome Norbert Antoine. Alegou que, desde cedo, ela adotou comportamentos femininos e, após o serviço militar, iniciou um tratamento hormonal que feminilizou sua aparência. Em 1972, realizou cirurgia de redesignação sexual no Marrocos. B. vivia socialmente como mulher, mas enfrentava dificuldades significativas devido à discordância entre sua aparência e seus documentos oficiais, o que a impedia, por exemplo, de se casar com seu parceiro e de conseguir emprego fora do meio artístico devido ao estigma. B. recorreu ao Judiciário francês buscando a retificação de seu assento de nascimento para constar o sexo feminino e o prenome Lyne Antoinette. Suas solicitações foram negadas nos Tribunais de Primeira e Segunda Instância, que rejeitaram o pedido sob o argumento de que a mudança de sexo foi um ato deliberado e artificial, e que o estado civil seria inalienável; e na Corte de Cassação, que manteve as decisões anteriores, afirmando que o “transsexualismo”, mesmo medicamente reconhecido, não constituiria uma mudança real de sexo, já que a pessoa não adquire todas as características biológicas do sexo oposto.

⁷⁷ O primeiro precedente em que a Corte Europeia de Direitos Humanos enfrentou, de modo direto, a temática da retificação de registros civis em contextos de identidade de gênero foi *Rees v. United Kingdom* (1986). No caso, o requerente, registrado como pertencente ao sexo feminino em seu assento de nascimento (1942), submeteu-se, na década de 1970, a procedimento de transgenitalização e, posteriormente, obteve a retificação de determinados documentos em 1984, para que passassem a indicar seu novo prenome e o prefixo “Sr.”. Não obstante, ao pleitear a retificação de seu assento de nascimento, teve o pedido indeferido pelas autoridades britânicas. O requerente sustentou que a negativa estatal violaria seu direito à vida privada (artigo 8 da CEDH), bem como seu direito ao casamento, na medida em que se identificava como heterossexual e que a manutenção do sexo feminino nos registros faria com que eventual matrimônio fosse juridicamente enquadrado como união entre pessoas do mesmo sexo e, portanto, vedado à época. O governo do Reino Unido, por sua vez, defendeu-se com base na natureza histórica dos registros públicos civis, concebidas como registros do estado do indivíduo no momento do nascimento, alegando que alterações seriam admissíveis apenas em hipóteses de erro material do oficial registrador. Ainda que tenha reconhecido a existência de exceções (por exemplo, em casos de adoção), afirmou que tais situações não seriam comparáveis ao pedido formulado no caso concreto. Ao examinar a controvérsia, a Corte, em primeiro lugar, enfatizou que haveria pouco consenso entre os países europeus quanto ao reconhecimento jurídico de pessoas trans, de modo que a matéria ainda se encontraria em uma fase “transicional”. Esse diagnóstico levou o Tribunal a reconhecer aos Estados uma ampla margem de apreciação para disciplinar internamente o tema. Em segundo lugar, a Corte entendeu que o pleito do requerente demandaria reconhecer uma obrigação positiva do Estado de reconhecê-lo oficialmente como homem, obrigação que seria inferida a partir do artigo 8. A existência dessa obrigação deveria ser aferida mediante sopesamento entre o interesse individual, associado à vida privada, e os interesses coletivos, notadamente aqueles vinculados à publicidade e confiabilidade do sistema registral. Nesse ponto, a Corte atribuiu relevo a um aspecto específico do pedido: a pretensão de confidencialidade da modificação registral. A partir daí, considerou que o conflito entre publicidade dos registros e proteção da vida privada poderia ser reduzido a um “ajuste incidental” nos registros, de modo que a restrição suportada pelo requerente seria, no entendimento do Tribunal, legítima. Com base, portanto, nesses dois fundamentos, margem de apreciação e ponderação entre interesse público e privado, a Corte concluiu pela ausência de violação ao artigo 8. O caso subsequente, *Cossey v. United Kingdom* (1990), apresentou grande semelhança fática com *Rees* e, em larga medida, reproduziu a mesma matriz argumentativa. A Corte reafirmou a impossibilidade de retificação do registro de nascimento pelas seguintes razões: (i) o sistema britânico de registros de nascimento seria orientado por fatos históricos, não refletindo o “status” atual do indivíduo; (ii) eventual alteração deveria ocorrer, quando muito, por meio de anotação marginal e não por retificação plena, sob o argumento de que uma “mudança completa de sexo” seria “impossível em termos médicos”; e (iii) a exigência de confidencialidade seria incompatível com interesses públicos relacionados ao regime registral (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Cossey v. The United Kingdom*. President R. Ryssdall, Strasbourg, 27 set. 1990).

reconhecer a identidade e alterar o gênero de B. representava violação do artigo 8º⁷⁸ da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Sendo assim, a CEDH decidiu no sentido de que haveria *distinguishing* entre o caso apreciado e os casos britânicos por duas razões. De um lado, o lapso temporal teria permitido avanços científicos, jurídicos e sociais relevantes no tocante às pessoas trans; de outro, o regime registral francês apresentaria estrutura e funcionamento substancialmente diversos do modelo inglês, o que exigiria, por conseguinte, solução distinta no plano convencional. Acerca dessa distinção, Gabriel Coutinho Galil aponta:

Importante notar que, ao declarar o *distinguishing*, a corte deixa evidente que não havia superado seu entendimento de que a negativa de retificação de registros de pessoas trans que haviam passado pelo processo transgenitalizador não constituía uma violação à convenção. Esse entendimento é confirmado no caso *Sheffield and Horsham v. UK*, julgado em 1998. A demanda, proposta por duas mulheres trans, versava sobre o direito de retificação de registro. Assim como nos casos *Rees e Cossey*, elas haviam conseguido a mudança de prenomes e a retificação do sexo jurídico em seus passaportes, mas os pedidos de mudança da certidão de nascimento foram negados. Os fundamentos decisórios da corte continuam sendo dois: não haveria avanços científicos que justificassem uma mudança de postura; a ausência de consenso permitia ao estado uma ampla margem de apreciação. Assim, diz expressamente que não há uma obrigação dos estados de reconhecimento jurídico da identidade de gênero de pessoas que passaram pelo processo transgenitalizador. No entanto, aconselha que os estados-parte da convenção deveriam manter a matéria sob consideração, mesmo na ausência de obrigações convencionais. Nesse caso, a Sra. *Horsham* também alega que a ausência de retificação de seu marcador de gênero na certidão de nascimento a impedia de contrair um matrimônio com seu companheiro. O tribunal também reitera seu entendimento de que o artigo 12 somente tutela o casamento “tradicional”, o que permite que os estados continuem a adotar o critério biológico para a determinação do sexo dos nubentes⁷⁹.

A partir da determinação proferida pela Corte Europeia aos Estados-membros, relativa à obrigação de adequar o gênero de fato ao gênero de direito no Registro Civil⁸⁰, a França, em 2016, promoveu a reforma do Código Civil⁸¹, dispondo que o reconhecimento de gênero

⁷⁸ Polido e Faria destacaram, mediante a análise dos casos submetidos à Corte Europeia, “(...) que a maioria das denúncias apresentadas por pessoas LGBTI referem-se ao artigo 8 da Convenção, o qual trata da relação à sua vida privada, familiar ou ambas, o que denota que a construção de jurisprudência queer é fundamental para romper com os estigmas que fundamentam a negação de reconhecimento de direitos aos indivíduos, pertencentes à comunidade LGBTI” (POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; FÁRIA, Maria Karla de. *Direitos LGBTQ+ entre estudos internacionais queer e a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos*, *op. cit.*).

⁷⁹ GALIL, Gabriel Coutinho. A proteção da identidade de gênero na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 269-290, 2019.

⁸⁰ Importante registrar que a decisão proferida em *B. v. França* é acompanhada de uma opinião dissidente assinada por seis juízes (Matscher, Pinheiro Farinha, Pettiti, Valticos, Loizou e Morenilla) que registraram que a questão do transexualismo (sic) ainda possibilitaria uma margem de apreciação larga o suficiente para que não houvesse violação ao artigo 8º no caso.

⁸¹ A Lei nº 2016-1547 de 18 de novembro de 2016 (conhecida como "J21"), modernizou a justiça francesa, inclusive o Código Civil, visando simplificar procedimentos, reduzir prazos judiciais e desenvolver métodos

passaria a ser concedido a todas as pessoas que demonstrassem, mediante o “(...) conjunto suficiente de fatos”⁸², que o *sexe* registrado no estado civil já não corresponde ao gênero sob o qual se apresenta publicamente; que alega ter diante de sua família, amigos e círculo profissional; e que promoveu a prévia alteração de seu primeiro nome para corresponder ao gênero reivindicado.

Artigo 61-5

Criação LEI n.º 2016-1547, de 18 de novembro de 2016 - art. 56

Qualquer pessoa maior de idade ou menor emancipada que comprove, por meio de fatos suficientes, que a menção relativa ao seu sexo nos atos de estado civil não corresponde ao sexo com o qual se apresenta e pelo qual é conhecida pode obter a alteração do mesmo.

Os principais desses fatos, cuja prova pode ser apresentada por todos os meios, podem ser:

1º Que ela se apresente publicamente como pertencente ao sexo reivindicado;

2º Que ela seja conhecida pelo sexo reivindicado por sua família, amigos ou colegas de trabalho;

3º Que ela tenha obtido a mudança de seu nome para que corresponda ao sexo reivindicado.⁸³

Registre-se que os exemplos contidos na norma, incluindo a aparência pública, o fato de ser conhecida como pessoa do gênero reivindicado e a prévia alteração de nome, não são exaustivos, sendo que este conjunto de fatos são provas psicossociais a serem demonstradas perante o Juízo competente⁸⁴.

A legislação prevê, ainda, que a ausência de submissão a tratamentos médicos, a operações cirúrgicas ou a esterilização não pode constituir causa de indeferimento do pedido⁸⁵, revelando a opção do Parlamento francês por conferir efeitos jurídicos à verdade sociológica; isto é, à performance reconhecível do gênero. Ossela e Ruvio Marín destacam, ainda, que o

alternativos de resolução de conflitos (MARC) na França. Entre as mudanças significativas, introduziu a possibilidade de mudança de nome e alteração de gênero (FRANCE. **Loi n° 2016-1547 du 18 novembre 2016 de modernisation de la justice du XXIe siècle (1)**. Paris: République Française, [2016]).

⁸² No original, “(...) réunion suffisante de faits”.

⁸³ No original, Article 61-5

Création LOI n°2016-1547 du 18 novembre 2016 - art. 56

Toute personne majeure ou mineure émancipée qui démontre par une réunion suffisante de faits que la mention relative à son sexe dans les actes de l'état civil ne correspond pas à celui dans lequel elle se présente et dans lequel elle est connue peut en obtenir la modification.

Les principaux de ces faits, dont la preuve peut être rapportée par tous moyens, peuvent être :

1° Qu'elle se présente publiquement comme appartenant au sexe revendiqué ;

2° Qu'elle est connue sous le sexe revendiqué de son entourage familial, amical ou professionnel ;

3° Qu'elle a obtenu le changement de son prénom afin qu'il corresponde au sexe revendiqué.

⁸⁴ Artigo 61-6 do Código Civil Francês.

⁸⁵ Article 61-6

(...)

Le fait de ne pas avoir subi des traitements médicaux, une opération chirurgicale ou une stérilisation ne peut motiver le refus de faire droit à la demande.

(...).

ordenamento jurídico francês não limita explicitamente o reconhecimento à estrutura binária. Contudo, em 2017,

(...) o Tribunal de Cassação negou a possibilidade de reconhecimento não binário. O Tribunal decidiu que, dada a importância crucial do binário na organização jurídica e social, a adição de uma terceira categoria teria consequências de longo alcance para o sistema e adiou substancialmente a questão para o legislativo. A estrutura binária do sistema jurídico foi confirmada em um caso de 2020 sobre parentalidade trans que, entre outros aspectos, também excluiu a possibilidade de registrar um pai ou mãe sob uma definição de gênero neutra na certidão de nascimento de uma criança.⁸⁶

O modelo binário descritivo comportamental, adotado pela legislação francesa, concede reconhecimento de gênero a indivíduos cujos corpos desafiam a compreensão convencional da corporalidade generificada. Contudo, padrões comportamentais ainda reiteram uma compreensão objetificada da identidade de gênero e de sua aparência, em que, independentemente do grau de estereotipização, a autoridade última sobre a reclassificação de gênero permanece nas mãos de um juiz, chamado a decidir com base em critérios externamente avaliáveis, tais como vestimentas, maneirismos, aparência física geral ou a aquisição de características sexuais secundárias. Assim, embora não se possa negar que essa lei tornou menos rígidas as fronteiras entre gêneros, sua letra e sua implementação verificada até o momento passaram a definir um sujeito de reconhecimento com base em uma pluralidade de elementos de pertencimento adequado em um esquema que permanece explicitamente binário. Alguns requerentes são singularizados como dignos de reconhecimento, enquanto outros, que não vivenciam seu gênero conforme padrões que a sociedade e os tribunais entendem ser apropriado, podem ser dele excluídos. Além disso, a aplicação da lei evidencia o potencial normalizador desse direito, que se tornou um espaço no qual normas de gênero são rotineiramente reiteradas.

Registre-se que, em 2017, no julgamento do caso *A.P., Garçon and Nicot v. França*⁸⁷, a CEDH foi instada a enfrentar duas questões centrais: (i) o condicionamento da retificação registral à realização de cirurgia de transgenitalização – e, em termos práticos, à irreversibilidade do processo, por vezes associada à esterilização –; e (ii) a exigência de laudos

⁸⁶ No original, “(...) the Court of Cassation denied the possibility of nonbinary recognition. The Court ruled that, given the crucial importance of the binary in legal and social organization, the addition of a third category would have far-reaching consequences for the system and substantively deferred the matter to the legislature. The binary structure of the legal system was arguably confirmed in a 2020 case on trans parenthood that, among other aspects, also excluded the possibility of registering a parent under a gender neutral definition on a child’s birth certificate” (OSELLA, Stefano; RUBIO-MARÍN, Ruth. *Gender recognition at the crossroads*, *op. cit.*, p. 12-13).

⁸⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of A.P., Garçon and Nicot v. France**. President Angelika Nußberger, Strasbourg, 6 april 2017.

e perícias médicas como pressuposto para o reconhecimento jurídico da identidade de gênero. A CEDH, ao examinar o primeiro requisito, assentou que a imposição de modificação definitiva, seja por cirurgia seja por esterilização, configurava interferência desproporcional no âmbito da integridade física e da vida privada, reputando incompatível com o artigo 8 a exigência de irreversibilidade como condição para a retificação. Quanto ao segundo requisito, a CEDH reconheceu margem de apreciação aos Estados e concluiu que a exigência de laudos, bem como a submissão à perícia médica e multidisciplinar não implicariam, por si, interferência indevida na integridade física, entendendo proporcional, à luz dos interesses públicos da inalienabilidade do estado civil e da segurança jurídica, condicionar a retificação à demonstração médica da condição, razão pela qual não identificou violação ao artigo 8 nesse ponto.

3.1.2 Não-binário descritivo (*ascriptive nonbinary*)

A segunda forma de reconhecimento de gênero em ordenamentos jurídicos é o não-binário descritivo, isto é, o modelo adotado por sistemas jurídicos que fogem da lógica binária de gênero, especialmente quanto às demonstrações públicas de afeto ou às expressões de gênero que destoem do masculino e do feminino, com a adoção de outras categorias, como o terceiro gênero na Índia, ou que foge da própria classificação de gênero, como nos indivíduos agêneros na Alemanha. Nesse modelo, a classificação também depende do preenchimento e da comprovação de requisitos médicos, históricos ou sociais pelos indivíduos para a alteração do gênero. Um dos ordenamentos jurídicos que adotam o modelo não-binário descritivo é o indiano, que será apresentado como exemplo para descrever as características dessa modalidade de reconhecimento de gênero.

O desafio regulatório indiano, atravessado, de modo incontornável, pela experiência colonial da Grã-Bretanha, emerge precisamente do atrito entre as gramáticas históricas e religiosas locais e o repertório normativo-moral ocidental imposto pelos colonizadores, bem como da própria heterogeneidade constitutiva da nação mais populosa do planeta, com cerca de 1,5 bilhão de habitantes⁸⁸. Trata-se de um mosaico étnico-religioso em que convivem múltiplas formas de vida, dentre as quais estão incluídas pessoas cuja autoidentificação não se deixa reduzir ao binarismo masculino/feminino e que, em determinadas tradições e regimes de

⁸⁸ GUEVANE, Eleutério. Relatório da População Mundial 2025 alerta sobre “verdadeira crise de fertilidade”. *Nações Unidas*, [s.l.], 11 jul. 2025.

nomeação social, são compreendidas sob a rubrica do terceiro gênero⁸⁹. Nesse cenário, a regulação não enfrenta apenas um problema técnico de classificação, ela se defronta com a disputa política e simbólica em torno de quais concepções de corpo, de identidade e de pertencimento serão reconhecidas como inteligíveis pelo Direito.

Nesse horizonte, Hinchy observa que a masculinidade ocupou lugar central nas ideologias britânicas de governo na Índia, funcionando como eixo de legitimação do domínio imperial e como critério de hierarquização civilizatória. O homem britânico era projetado, no discurso colonial, como paradigma do ideal masculino: supostamente portador de vigor físico, protetor no trato com suas mulheres, dedicado a práticas consideradas viris – como a caça e os esportes – e, sobretudo, investido da missão de governar o subcontinente de maneira “justa e esclarecida”⁹⁰. Em tal moldura, experiências de gênero que escapavam à norma binária não eram apenas percebidas como diferença cultural, eram frequentemente reconfiguradas como ameaça à ordem moral e ao regime colonial de inteligibilidade do social.

Entre os grupos que tensionam o binarismo de gênero na Índia, destacam-se as *hijras*, talvez a expressão mais conhecida dessa pluralidade. Sua existência é relatada, ao menos, há quatro mil anos em textos sagrados do hinduísmo⁹¹, e sua presença está vinculada a funções rituais e religiosas, uma vez que participam de cerimônias, são convocadas para oferecerem bênçãos, ou, conforme certas crenças, proferirem maldições. Não obstante essa inscrição simbólico-religiosa, a experiência cotidiana das *hijras* é marcada por vulnerabilização socioeconômica. Em contexto de pobreza estrutural e de exclusão persistente, muitas são empurradas a recorrer à mendicância e ao trabalho sexual como estratégias de sobrevivência, o que evidencia como o reconhecimento cultural pode coexistir com regimes materiais de marginalização. Nesse contexto, para situar com maior densidade empírica os contornos dessa experiência e seus modos de inscrição social, transcreve-se, a seguir, trecho de estudo de caso:

Os hijras geralmente nascem homens, mas têm aparência e se vestem de maneira tradicionalmente feminina. Muitos, mas não todos, optam por se submeter a uma cerimônia de castração, removendo seus genitais masculinos como uma oferenda à deusa hindu Bahuchara Mata. Outros hijras nascem intersexuais. Frequentemente chamados de transgêneros por pessoas de fora, a sociedade indiana e a maioria dos hijras se consideram de terceiro gênero - nem masculino nem feminino, sem transição de gênero. Eles são de um gênero completamente diferente. No entanto, a identidade hijra é complexa e, recentemente, alguns se identificaram como transgêneros e buscaram procedimentos de redesignação sexual. Independentemente disso, a

⁸⁹ GIOVANAZ, Daniel. Como vivem as pessoas trans na Índia, onde o “terceiro gênero” é reconhecido por lei. **Brasil de Fato**, [s.l.], 28 jun. 2020.

⁹⁰ HINCHY, Jessica. **Governing gender and sexuality in Colonial India**. The Hijra, c. 1850-1900. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

⁹¹ THE THIRD gender and hijras. **Hinduism case study - gender**, Cambridge, 2018.

característica que define a maioria dos hijras é deixar o lar para se tornar parte da comunidade hijra, uma comunidade que se isola da sociedade em geral e ensina seus ensinamentos em segredo. Um jovem é iniciado seguindo um guru, ou professor, que ensinará ao chela, ou discípulo, os costumes hijra. Isso inclui deixar o lar para viver em comunidade com outros hijras, a fim de aprender os papéis rituais que desempenham nos lares hindus. Espera-se que os hijras realizem danças, canções e ofereçam bênçãos tanto em nascimentos quanto em casamentos hindus. Para muitos hindus, a bênção de um hijra a um bebê confere fertilidade, prosperidade e longa vida à criança. Um ou dois dias após a cerimônia de casamento, os hijras se apresentam para abençoar o casal, concedendo-lhe fertilidade. Para muitos hindus, é a natureza de terceiro gênero dos hijras – incluindo o sacrifício de sua capacidade reprodutiva à deusa – que lhes confere esse incrível poder religioso.⁹²

A condição jurídico-social desse grupo foi submetida a processos regulatórios desde o século XIX e XX, intensificados no bojo do projeto colonial britânico, que reagiu com estranhamento, quando não com franca hostilidade, às experiências locais de terceiro gênero. Sob o influxo de uma gramática moral cristã, binária e heteronormativa, então dominante na Grã-Bretanha, e convertendo diferença em desvio, o governo imperial, em 1871, enquadrou as *hijras* na categoria penal, classificando-as como criminosas, e orientou as autoridades coloniais a detê-las à simples vista. Não obstante a edição do *Criminal Tribes Act* (CTA)⁹³ e a despeito do peso repressivo do aparato colonial, as *hijras* lograram serem mantidas socialmente presentes, em grande medida porque desempenhavam e seguem a desempenhar funções religiosas e rituais de relevo no universo hindu, o que lhes confere certa resiliência institucional e simbólica. Ainda assim, o saldo histórico de quase dois séculos de estigmatização e violência normativa não foram inócuos, tendo sedimentado marcas duradouras de marginalização, cujos efeitos continuam a repercutir nas formas contemporâneas de vulnerabilização e de exclusão⁹⁴.

Somente em 2014, a Suprema Corte da Índia, no caso *National Legal Service Authority (NALSA) v. Union of India*⁹⁵, decidiu que o reconhecimento jurídico de gênero pode ser compreendido como estruturado, ao menos em parte, por padrões descritivos, sobretudo em sua dimensão não-binária. No julgamento, a Corte Constitucional enunciou o direito ao reconhecimento de gênero ancorado na autonomia e na dignidade, na igualdade e na liberdade de expressão. Também formulou um conjunto amplo de determinações voltadas a assegurar condições de igualdade substantiva para minorias de gênero.

O acórdão teve origem na demanda proposta pela NALSA, que pleiteava o

⁹² *Ibidem.*

⁹³ INDIA. **Criminal Tribes Act, 1871**. Nova Delhi: [S.ed.], 1871.

⁹⁴ Sobre o tema, veja reportagem do principal jornal da Índia: CHATURVEDI, Vinita. We are the third sex, don't tag us as 'others'. **India Times**, [s.l.], 27 jul. 2014.

⁹⁵ SOCIAL Action Litigation. **National Legal Services Authority**, New Delhi, 17 fev. 2026; SUPREME COURT OF INDIA. **Writ Petition (C) n° 318 of 2006**, dez. 2006.

reconhecimento de gênero como via de efetivação de participação social plena, bem como de acesso à educação e à saúde para pessoas transgênero na Índia, como instrumento de enfrentamento à discriminação estrutural de que são alvo, herança, em parte, do regime colonial britânico. As razões de julgamento se articularam em chave pós-colonial, contrapondo uma suposta atitude indiana tradicional e, historicamente, mais tolerante em relação à diversidade de gênero, ao pudor britânico. Ressalte-se que parte da dificuldade interpretativa do caso decorreu da multiplicidade de identidades mobilizadas pela Corte Suprema. O panorama da diversidade de gênero na Índia está longe de ser esgotado na identidade das *hijras*, o que atravessa a decisão de contradições. De um lado, certos trechos enfatizam a autodeterminação de gênero, reconhecendo às pessoas o direito a uma identidade de gênero binária e não-binária, descrita como “(...) um dos aspectos mais básicos da autodeterminação, dignidade e liberdade”⁹⁶.

Ao longo da fundamentação, os ministros afirmam que não devem ser exigidos tratamentos médicos, inclusive cirurgias de afirmação de gênero, esterilização ou terapia hormonal, como condição para o reconhecimento jurídico e que a autoidentificação deve orientar tal procedimento. A diretriz é parcialmente reiterada no dispositivo, quando a Corte assenta que pessoas transgênero têm o direito de decidir sua identidade como masculina, feminina ou de terceiro gênero, e qualifica como imoral e ilegal a exigência de cirurgia de redesignação sexual para o reconhecimento. Isso levou parte da doutrina a sustentar que NALSA consagraria um direito puro à autodeterminação de gênero⁹⁷, o que permitiria, ao menos em uma análise superficial, uma leitura de encaixe no paradigma descritivo de reconhecimento não-binário.

Independentemente dessas tensões internas, percebe-se com nitidez uma tendência à definição e à objetificação, especialmente quando o acórdão se volta às pessoas não-binárias. O entendimento adotado no *NALSA v. Union of India* é de um paradigma descritivo de reconhecimento não-binário, sendo certo que o voto condutor menciona a utilização de teste psicológico destinado a substituir exames físicos, funcionando como forma de identificação de indícios objetiváveis da condição trans. Registre-se que um dos votos chegou a afirmar que o reconhecimento deveria seguir a cirurgia de redesignação sexual e que a própria necessidade

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Ossala e Rubio destacam os seguintes autores: Jayna Kothari, *Trans Equality in India: Affirmation of the Right to Self-Determination of Gender*, 13 *Nat'l U. Juridical Sci. L. Rev.* 1 (2020); Holning Lau, *Courts, the Law, and LGBT Rights in Asia*, in *Oxford Encyclopedia of LGBT Politics and Policy* 349, 352 (Donald P. Haider-Markel ed., 2021). Also, the Indian Supreme Court has interpreted NALSA as endorsing pure self-determination in its subsequent case law decriminalizing oral-genital and anal sex for men who have sex with men. See *Navtej Singh Johar & Ors. v. Union of India*, (2018).

de uso das terapias hormonais como eventual pré-condição permanece ambígua nas determinações finais, ainda que um voto as rejeite de modo categórico. Os beneficiários do rótulo terceiro gênero, assim, são delineados por elementos supostamente verificáveis, embora intensamente contestáveis.

Importante destacar que, embora seja aceita a possibilidade de reconhecimento binário e não-binário para pessoas transgênero, a categoria do terceiro gênero foi moldada pela experiência *hijra*, ampliando a aplicação da normativa para abarcar todas as pessoas cuja identidade não coincide com o gênero atribuído ao nascer. Esse posicionamento se torna particularmente evidente na diretriz final, segundo a qual *hijras* devem ser “(...) tratadas como ‘terceiro gênero’ para fins de salvaguarda de seus direitos”⁹⁸. Ocorre que, como apontam ativistas e pesquisadoras(es), *hijras* podem se identificar como mulheres, e não como terceiro gênero⁹⁹. Além disso, o julgamento descreve esse grupo como incapazes de procriar e como portadoras de anatomia sexual distinta dos padrões masculino e feminino, o que tampouco corresponde necessariamente à realidade: algumas podem se identificar como intersexo ou ter se submetido a cirurgias genitais. Ademais, indivíduos que não se identificam como *hijras* foram manejados para uma categoria guarda-chuva, que desconsidera as nuances e as diferenças existentes entre os indivíduos.

Após o julgamento pela Corte Constitucional, seguiu-se um desenvolvimento legislativo conturbado, que confirma os riscos associados à falta de clareza do precedente. A *Transgender Persons (Protection of Rights) Act*¹⁰⁰, editada em 2019, com entrada em vigor em 2020, atribui ao magistrado distrital a decisão sobre o reconhecimento de gênero com base em documentos a serem apresentados, dentre os quais estão incluídos certificados médicos de cirurgia de redesignação sexual, fazendo supor, portanto, um procedimento marcadamente descritivo para todas as pessoas transgênero, binárias e não-binárias.

Encontra-se pendente, perante a Suprema Corte, o controle de constitucionalidade da lei de 2019, em especial quanto à insuficiência na proteção da autodeterminação, com a possibilidade de que o Tribunal Constitucional indiano venha a acolher as reivindicações de pessoas trans e não-binárias¹⁰¹.

⁹⁸ SUPREME COURT OF INDIA. **Writ Petition (C) n° 318 of 2006**, *op. cit.*

⁹⁹ SEMMALAR, Gee Imaan. Gender outlawed: the Supreme Court judgment on third gender and its implications. **Round Table India**, [s.l.], 18 abr. 2014.

¹⁰⁰ INDIA. **The transgender persons (protection of rights) act**. New Delhi: Parliament of India, [2019].

¹⁰¹ Em 17 de fevereiro de 2020, cinco ativistas trans ajuizaram petição perante a Suprema Corte da Índia, impugnando a *Transgender Persons (Protection of Rights) Act*, de 2019. Em síntese, sustentam que os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 12(3), 18(a) e 18(d) do diploma legal colidem com a Parte III, dedicada aos direitos fundamentais,

Em última análise, apesar de divergências interpretativas plausíveis, a dimensão descritiva do modelo regulatório emerge como traço predominante do ordenamento jurídico indiano.

3.2 MODELOS ELETIVOS

Em contraste com os modelos descritivos, cuja racionalidade está organizada pela conformação do sujeito a um gênero previamente delimitado, seja binário ou não-binário, pela verificação da conformação de requisitos biológicos, médicos, sociais, históricos ou comportamentais, o modelo eletivo desloca o centro de gravidade do reconhecimento jurídico do gênero para a escolha juridicamente eficaz da própria pessoa. Se, no paradigma descritivo, a autoridade pública opera como instância de triagem que certifica a adequação do indivíduo ao gênero mediante provas (médicas, comportamentais ou mistas); no paradigma eletivo, a decisão é, em princípio, reconduzida ao titular do direito, e a atuação estatal tende a assumir feição procedimental, voltada menos à validação substantiva da identidade e mais à organização do registro e à preservação de interesses públicos residuais.

Essa inflexão não é meramente técnica, traduzindo uma mudança de epistemologia jurídica. O gênero deixa de ser tratado como um dado a ser constatado por terceiros a partir de sinais corporais, performances sociais ou diagnósticos médicos e passa a ser concebido como dimensão de autodeterminação, cuja inscrição registral está legitimada pela declaração do sujeito, e não por sua aderência a critérios de normalidade. Nessa medida, o modelo eletivo opera como contraponto direto ao descritivo: onde antes havia um regime de prova e de certificação, institui-se um regime de declaração e de reconhecimento; onde antes se impunha um itinerário de merecimento do direito, estabelece-se uma via de exercício.

Isso não significa, contudo, ausência de mediações institucionais. Em muitos ordenamentos, o modelo eletivo convive com salvaguardas temporais (prazos de reflexão, dupla declaração), controles limitados por órgãos públicos (por exemplo, para fins de prevenção de fraude) e, em algumas versões, com uma persistente tendência a pressupor a estabilidade do

da Constituição indiana de 1950 e com o entendimento firmado no precedente *National Legal Services Authority v. Union of India* (NALSA).

As requerentes e os requerentes são Grace Banu Ganesan, Vyjayanti Vasanta Mogli, KMV Monalisa, Anindya Hajra e Sirra Santosh. No mérito, pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, por violação às garantias asseguradas pelos arts. 14, 15, 16, 19 e 21 da Constituição. Adicionalmente, requerem a expedição de *writ of mandamus* para que o Estado seja compelido a implementar políticas de reserva de vagas para pessoas trans na educação e no emprego público, em consonância com as diretrizes estabelecidas no julgamento NALSA (SHAIKH, Almas. Grace Banu Ganeshan & Ors. v. Union of India & anr. *Centre for Law & Policy Research*, Bengaluru, 18 jun. 2020).

gênero ao longo do tempo. Ainda assim, seu traço definidor permanece: o reconhecimento jurídico não depende de um padrão de conformação imposto de fora, mas se ancora na primazia da vontade identitária do indivíduo, concebida como expressão legítima de personalidade, dignidade e igualdade. A partir dessa chave e de suas variações internas, os ordenamentos jurídicos que adotam uma lógica binária ou não-binária terão, a seguir, os contornos, as promessas e os limites do modelo eletivo analisados.

3.2.1 Binário eletivo (*elective binary*)

O modelo eletivo binário designa um arranjo de reconhecimento jurídico de gênero em que o ordenamento abandona a lógica descritiva – centrada em prova, certificação externa e requisitos médico-comportamentais – e passa a reconhecer que a determinação do gênero legal decorre, primordialmente, da autodeclaração do titular do direito e do ato de vontade juridicamente eficaz, formalizado por via administrativa ou judicial. Seu traço distintivo, porém, é que essa autodeterminação opera dentro da lógica binária, que mantém como únicas possibilidades registráveis o masculino e o feminino.

O ordenamento jurídico espanhol adota o modelo binário eletivo. A Lei n.º 4/2023¹⁰² – frequentemente referida como Lei Trans – reconfigurou o regime espanhol de reconhecimento jurídico de gênero ao consolidar, em nível nacional, um modelo eletivo binário despatologizado, no qual a retificação do sexo registral e a adequação do prenome passaram a decorrer, essencialmente, de um ato de vontade juridicamente eficaz perante o Registro Civil, sem a intermediação legitimadora de diagnósticos, de tratamentos hormonais, de intervenções cirúrgicas ou de outros requisitos médico-periciais que, historicamente, marcaram o paradigma anterior (Lei n.º 3/2007¹⁰³). O novo desenho normativo desloca o foco do controle substantivo para as salvaguardas procedimentais, instituindo um mecanismo de dupla comparecência – pedido inicial e ratificação em prazo máximo de três meses –, com dever correlato do oficial de informar consequências jurídicas e vias de retificação em outros âmbitos, e estrutura a capacidade decisória por faixas etárias¹⁰⁴. A arquitetura legal inclui, ainda, um mecanismo de reversibilidade, admitindo retorno ao *status* registral anterior após um lapso mínimo (seis

¹⁰² ESPANA. **Ley 4, de 28 de febrero de 2023**. Para la igualdad real y efectiva de las personas trans y para la garantía de los derechos de las personas LGTBI. Madrid: Jefatura del Estado, [2023].

¹⁰³ ESPANA. **Ley Orgánica 3, de 22 de marzo de 2007**. Para la igualdad efectiva de mujeres y hombres. Madrid: Jefatura del Estado, [2007].

¹⁰⁴ O diploma legal confere autonomia plena a partir dos 16 anos; demanda assistência de representantes entre 14 e 16; autorização judicial entre 12 e 14; e, abaixo de 12 anos, preserva-se ao menos a possibilidade de mudança de prenome por razões de identidade, ainda que sem retificação do sexo.

meses), com previsão de controle judicial para as mudanças subsequentes e, além disso, contempla hipóteses envolvendo residentes estrangeiros em situações específicas, o que evidencia a pretensão de harmonizar autodeterminação, estabilidade documental e proteção contra usos estratégicos do sistema. Lida à luz da gramática internacional de direitos humanos (por exemplo, dignidade, vida privada, igualdade e livre desenvolvimento da personalidade), a Lei n.º 4/2023 aproxima o ordenamento espanhol de experiências contemporâneas que privilegiam a autodeclaração e se afasta de modelos mais restritivos, como aqueles que, historicamente, operaram por filtros judiciais e/ou periciais, repondo, no centro do debate, o estatuto constitucional da identidade de gênero como dimensão primariamente subjetiva e, por isso, inadequada a regimes estatais de verificação¹⁰⁵.

3.2.2 Não-binário eletivo (*elective nonbinary*)

A segunda subdivisão do modelo eletivo compreende os ordenamentos que adotam um paradigma eletivo não-binário de reconhecimento de gênero. Nessa arquitetura, o sistema jurídico já não se estrutura exclusivamente sob a gramática do masculino/feminino, na medida em que admite, ao menos em tese, que o campo do reconhecível exceda o binário, seja pela previsão de uma terceira opção registral, seja pela abertura conceitual do próprio marcador de gênero. É precisamente nesse horizonte que os exemplos se tornam especialmente elucidativos.

3.2.2.1 Da alteração de nome e de gênero na Bélgica

Na Bélgica, a disciplina da retificação do sexo registral e do prenome permanece formalmente ancorada no Código Civil, mas foi progressivamente reconfigurada por sucessivas reformas que deslocaram o procedimento de um paradigma binário descritivo para um arranjo declaratório.

A Lei de Reconhecimento de Gênero, de 2017¹⁰⁶, que reformou a Lei sobre Transexualidade, de 2007, instituiu um modelo de autodeterminação, retirando a exigência de condições médicas e comportamentais.

¹⁰⁵ RICCIOLI, Alessia. Gender Recognition in Spain: Ley 4/2023 on the LGBTIQ+ people's rights. A comparative overview. **European Women's Law and Gender**, Pisa, 3 jul. 2023.

¹⁰⁶ Loi du 25 juin 2017 réformant des régimes relatifs aux personnes transgenres en ce qui concerne la mention d'une modification de l'enregistrement du sexe dans les actes de l'état civil et ses effets [Law of June 25, 2017 reforming the rules concerning transgender people about the modification of sex registration in the civil registries and its effects], Moniteur Belge [M.B.], July 10, 2017, p. 71465 (COUNCIL OF EUROPE. **Thematic report on legal gender recognition in Europe**. First thematic implementation review report on Recommendation CM/Rec(2010)5. Strasbourg: Council of Europe, 2022).

Art. 3. O artigo 62.º-A do mesmo Código, inserido pela lei de 10 de maio de 2007, é substituído pelo seguinte:

Art. 62.º-A. § 1.º. Qualquer belga maior de idade ou menor emancipado ou qualquer estrangeiro inscrito nos registos da população que tenha a convicção de que o sexo mencionado na sua certidão de nascimento não corresponde à sua identidade de género vivida intimamente, pode declarar essa convicção ao oficial do registo civil.

§ 2. A declaração é feita ao oficial do registo civil do município em que está inscrito nos registos da população.

(...)

Art. 5. O artigo 62.º-B do mesmo Código, inserido pela lei de 10 de maio de 2007 e alterado pela lei de 5 de maio de 2014, é substituído pelo seguinte:

Art. 62.º-B. A certidão de alteração do registo do sexo menciona o nome, os nomes próprios, o local e a data de nascimento, bem como o novo sexo do interessado.¹⁰⁷

Tal escolha legislativa revela que o reconhecimento jurídico não está condicionado, ao menos em sua estrutura normativa, a precondições médicas ou comportamentais. Desta maneira, a autoridade registral passa a operar como instância de recepção e de formalização da vontade, e não como certificadora substantiva de uma verdade identitária. Ainda assim, o desenho mantém salvaguardas institucionais relevantes: o Ministério Público é cientificado e pode intervir quando vislumbra risco à ordem pública (*ordre public*), deslocando parte do controle para uma racionalidade preventiva que, por sua própria abertura semântica, pode reintroduzir, por via oblíqua, avaliações orientadas por expectativas normativas sobre gênero e transição.

No plano procedimental, o regime de 2017 consolidou uma lógica de dupla manifestação, em que a declaração do interessado estrutura a abertura do processo e é reiterada em momento ulterior, mecanismo associado a um intervalo mínimo de reflexão, ao mesmo tempo em que preservou traços de fixidez do gênero, uma vez que a escolha permanecia limitada ao binário e a retificação era concebida, em princípio, como permanente, de modo que alterações sucessivas ou um retorno ao gênero atribuído ao nascer tendiam a ser excepcionalizados e deslocados para a esfera judicial (varas de família). Essa ambivalência

¹⁰⁷ No original, Art. 3. L'article 62bis du même Code, inséré par la loi du 10 mai 2007, est remplacé par ce qui suit :

Art. 62bis. § 1er. Tout Belge majeur ou Belge mineur émancipé ou tout étranger inscrit aux registres de la population qui a la conviction que le sexe mentionné dans son acte de naissance ne correspond pas à son identité de genre vécue intimement, peut faire déclaration de cette conviction à l'officier de l'état civil.

§ 2. La déclaration est faite à l'officier de l'état civil de la commune dans laquelle il est inscrit aux registres de la population.

(...)

Art. 5. L'article 62ter du même Code, inséré par la loi du 10 mai 2007 et modifié par la loi du 5 mai 2014, est remplacé par ce qui suit :

Art. 62ter. L'acte de modification de l'enregistrement du sexe mentionne les nom, prénoms, lieu et date de naissance ainsi que le nouveau sexe de l'intéressé.

explica por que, apesar do avanço em relação ao modelo anterior, a Lei de 2017 não esgotou as expectativas de autodeterminação, de tal forma que foi proclamada a centralidade da declaração, mas foram mantidas, por desenho, hierarquias entre identidades estáveis e experiências não conformes, inclusive pelo potencial de que noções como ordem pública e suspeita de fraude se tornem filtros práticos de acesso ao reconhecimento.

Também por isso, em 2019, a Corte Constitucional da Bélgica¹⁰⁸ reconheceu que a ausência de uma terceira opção e o princípio de irreversibilidade, que se traduzia, na prática, em um percurso mais gravoso, violavam a vida privada e familiar, bem como produziam discriminação contra pessoas não-binárias ao lhes negar qualquer forma de reconhecimento, diferentemente do que ocorria com pessoas transgênero inseridas no binário.

A decisão, entretanto, preservou uma margem de indeterminação institucional relevante. O Tribunal não definiu qual seria a resposta legislativa adequada, se a criação de uma terceira categoria ou se a supressão do marcador de gênero do estado civil. Ainda assim, a afirmação de um direito constitucional a uma terceira opção autodefinida, com essa densidade normativa, pareceu, no cenário global, de alcance disruptivo – decolando o reconhecimento não-binário do paradigma da exceção condicionada e o ancorando na gramática de direitos fundamentais – não como concessão tolerada, mas como exigência de igualdade e de privacidade.

Esse deslocamento ganha relevo quando se recorda que o reconhecimento não-binário, historicamente raro, quase sempre esteve condicionado a condições – médicas ou culturais – e, por isso, aproximou-se do modelo não-binário descritivo, com efeitos evidentes sobre inclusão e abrangência. Neste caso, o que a Corte Constitucional belga fez, ao menos em tese, foi retirar o não-binário do registro da prova e colocá-lo no registro da declaração. Ao fazê-lo, ela expôs como muitos sistemas se sustentavam sobre uma lógica de verificação do direito a ser por critérios externos.

Outro aspecto particularmente significativo do acórdão foi a proteção explícita das pessoas de gênero fluído, isto é, aquelas que podem sentir necessidade de alterar sua identidade jurídica mais de uma vez ao longo da vida. Os indivíduos cuja identificação é permanente já se viam, ainda que em linhas gerais, contemplados pelo regime de 2017; as pessoas de gênero fluído, por sua vez, eram constrangidas, de um lado, pelo postulado de irreversibilidade e, de outro, pela submissão prática das mudanças múltiplas a procedimento judicial. A Corte Constitucional belga reconheceu que a prevenção de fraudes, fundamento alegado para limitar alterações reiteradas, constituía objetivo legítimo. Contudo, entendeu que as salvaguardas já

¹⁰⁸ COUR CONSTITUTIONNELLE. **Arrêt n° 99**, du 19 juin 2019.

existentes, como o poder de controle do Ministério Público e o intervalo obrigatório entre o requerimento inicial e sua confirmação três a seis meses depois, eram suficientes para resguardar esse objetivo, sem necessidade de impor uma barreira estrutural à fluidez.

A tutela explícita da fluidez é, aqui, mais do que um detalhe, trata-se de rompimento com um padrão comparado bastante recorrente. Antes da decisão, nenhuma corte constitucional havia reconhecido proteção específica às pessoas de gênero fluido; e, ainda hoje, a afirmação expressa da fluidez, sobretudo em nível constitucional, permanece excepcional. Em geral, mesmo regimes que acolhem a autodeterminação tendem a restringir mudanças múltiplas, preservando a fixidez como pressuposto tácito da administração registral¹⁰⁹. Essa arquitetura questiona a centralidade da permanência como norma jurídica de inteligibilidade do gênero. A inalterabilidade do gênero é frequentemente presumida como elemento central, quase naturalizado, da categorização jurídica e é apresentada como indispensável à identificabilidade do indivíduo, à prevenção de fraudes e, assim, à estabilidade do sistema classificatório como um todo.

Conforme citado no subitem 3.1.1.2, na França, a irreversibilidade foi tratada como garantia de segurança das relações jurídicas e utilizada como fundamento para impor requisitos externos, inclusive médicos. Ao confrontar essa premissa, a decisão belga impacta o paradigma *standard* de reconhecimento, inaugurando novas formas de compreender o direito (constitucional) ao reconhecimento de gênero e, em plano mais geral, a própria racionalidade da categorização jurídica do gênero¹¹⁰.

Em síntese, a Corte Constitucional belga estabeleceu um direito fundamental ao reconhecimento de gênero que assegura, ao menos em princípio, que a pessoa tenha a palavra final sobre quem é, admitindo-se o reconhecimento binário ou não-binário, permanente ou fluido, sem a exigência de requisitos identitários explícitos passíveis de controle externo (como condições médicas ou sinais comportamentais). Embora subsistam riscos de restrições práticas inerentes à operação burocrática e às margens interpretativas de atores institucionais, não se

¹⁰⁹ Ossela e Rubio sugerem a leitura On the importance of “permanence” in gender recognition, see Paisley Currah & Lisa Jean Moore, “We Won’t Know Who You Are”: Contesting Sex Designations in New York City Birth Certificates, 24 *Hypatia* 113 (2009). For an analysis of temporality in relation to gender recognition, see Emily Grabham, *Governing Permanence: Trans Subjects, Time, and the Gender Recognition Act*, 19 *Soc. & Legal Stud.* 107 (2010).

¹¹⁰ Dados divulgados pela Federal Public Service Justice (FPS Justice) indicam que, em 2025, 734 pessoas na Bélgica promoveram a retificação administrativa do marcador de gênero nos registros de estado civil e no registro nacional de população, número superior às 644 alterações registradas em 2024, sugerindo tendência de crescimento gradual. No recorte divulgado, 349 mudanças ocorreram de “masculino para feminino” e 385 de “feminino para masculino”, e as autoridades enfatizam que os dados se referem exclusivamente a ajustes registrares, sem exigência de transição física como condição do procedimento (OVER 700 Belgians changed their gender last year. **The Brussels Times**, Brussels, 25 jan. 2026).

explicitam normas de gênero destinadas à verificação por terceiros, nem se fixa o binário homem/mulher como limite do reconhecível. Nesse ponto, o precedente se distancia significativamente tanto do modelo descritivo (binário e não-binário) quanto do modelo eletivo estritamente binário. Ademais, ao deixar indeterminados os contornos do beneficiário do direito à identidade de gênero, o Tribunal Constitucional belga abriu espaço para que essa categoria abarque múltiplas manifestações do ser generificado, sem impor, desde logo, um padrão estabilizado do que conta como identidade legítima¹¹¹.

Recentemente, a Bélgica implementou nova política que permite a não marcação de opção de gênero nos cartões de identidade para cidadãos não-binários. Essa medida surge como opção que, ao invés de adotar uma terceira opção de gênero, como o X utilizado em outros países¹¹², oferece a escolha ao indivíduo entre preencher os marcadores tradicionais ou deixar o campo totalmente vazio. No entanto, ativistas e organizações LGBTQ+ criticam a solução, argumentando que a invisibilidade dos dados não equivale ao reconhecimento oficial de suas identidades¹¹³.

3.2.2.2 Da alteração de nome e de gênero na Alemanha

A Alemanha durante muito tempo adotou o modelo não-binário descritivo, que prevê que o gênero não-binário é definido pela condição médica, não abarcando os sujeitos que não se enquadram nesse molde biomédico. A experiência alemã de reconhecimento não-binário foi desenvolvida a partir de decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*)¹¹⁴, que acolheu a pretensão de uma pessoa intersexo que se identificava como não-binária, ao reconhecer violação ao direito geral de personalidade e à

¹¹¹ Não obstante os avanços normativos no campo do reconhecimento jurídico de gênero, a realidade social belga ainda é marcada por obstáculos relevantes à fruição igualitária de direitos por pessoas trans e não-binárias. Estudo recente do *Institute for the Equality of Women and Men* (IEFH), baseado em 975 respostas, das quais 38,8% de pessoas não-binárias, indica que mais de oito em cada dez participantes relataram ter vivenciado discriminação nos dois anos anteriores, especialmente em ambientes online, na atenção à saúde e em processos de busca por emprego. O relatório também sugere efeitos materiais dessa vulnerabilização (piora de indicadores de saúde autorreferida em comparação com a população geral), descreve formas recorrentes de violência institucional e simbólica (como *misgendering*, curiosidade invasiva e entraves administrativos), e registra baixa taxa de formalização de queixas, apesar da alta incidência de discriminação, recomendando medidas concretas de política pública (formação de profissionais, ampliação do acesso a cuidados afirmativos e reforço de proteções em trabalho e ambientes digitais) (*ÊTRE UNE PERSONNE transgenre ou non binaire en Belgique. Institut pour l'égalité des femmes et des hommes*, Bruxelles, 2025).

¹¹² De acordo com o relatório da Ilga World, 19 dezenove países permitem a marcação de terceiro gênero em seus documentos oficiais (AREA 1 - legal frameworks - legal gender recognition. **Ilga World Database**, [s.l.], [s.d.]).

¹¹³ BELGIUM allows non-binary individuals to remove gender from ID cards. **Belga News Agency**, Brussels, 1 abr. 2025.

¹¹⁴ FEDERAL CONSTITUTIONAL COURT. **Order of 10 October 2017**. Berlin: First Senate, [2017].

igualdade de gênero. A parte autora sustentou que essa lacuna normativa produzia entraves administrativos e, sobretudo, dificultava seu reconhecimento social como pessoa não-binária, uma vez que o ordenamento não contemplava uma terceira opção positiva na Lei do Estado Civil (*Personal Status Law*)¹¹⁵.

O Tribunal Constitucional Federal alemão entendeu que o regime então vigente, ao excluir pessoas que se identificam permanentemente para além do binário, vedava-lhes justamente aquilo que, para a Constituição alemã, deveria ser assegurado, uma entrada registral que correspondesse, de modo afirmativo, à identidade vivida. Ainda que reconhecendo a centralidade histórica do binário na linguagem constitucional, o acórdão afirmou que a menção a homens e a mulheres na cláusula de igualdade não poderia ser lida como negação de identidades não-binárias. Em termos mais incisivos, assentou que a Constituição alemã nem exige que o sexo seja governado pelo direito de estado civil, nem se opõe ao reconhecimento, no estado civil, de uma terceira opção para além de masculino e de feminino. E, mesmo admitindo que a introdução de uma terceira categoria pudesse implicar custos burocráticos e organizacionais, rechaçou que tais ônus constituíam razões suficientes para sacrificarem direitos de personalidade e de igualdade.

Em larga medida, trata-se de um desfecho compreensível à luz de um ciclo de, aproximadamente, uma década de ativismo por direitos intersexo na Alemanha¹¹⁶ e, além disso, pode ser celebrado como vitória relevante para minorias de gênero. Ainda assim, a decisão também comportou críticas. O primeiro ponto é a própria delimitação do universo de beneficiários, considerando que a terceira opção foi destinada a pessoas com variação do desenvolvimento sexual, deixando, à margem, pessoas não-binárias que não sejam intersexo. Além disso, identidades mais fluidas, isto é, que se modificam ao longo do tempo, parecem, ao menos em uma leitura estrita, igualmente excluídas do campo de proteção. Assim, se adotada uma interpretação estrita, dificilmente será possível afirmar que a decisão tenha aberto a terceira opção a todas as pessoas. Portanto, o julgado fixou, na prática, que o titular do direito à inscrição não-binária seria aquele que, além de identidade permanentemente não-binária, apresentasse uma condição corporal intersexo, circunscrevendo o reconhecimento à população intersexo, exigindo que o requerente, em procedimento administrativo, apresente certificado médico ao registrador ou, na impossibilidade de obtê-lo, preste declaração sob juramento.

¹¹⁵ GERMANY. *Civil Status Act (PStG)*. Berlin: Federal Law Gazette, [2007].

¹¹⁶ VON WAHL, Angelika. From object to subject: intersex activism and the rise and fall of the gender binary in Germany. *Social Politics: International Studies in Gender, State & Society*, v. 28, n. 3, p. 755-777, 2019.

Em junho de 2020, o Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*)¹¹⁷, instância máxima em matéria civil e penal, confirmou expressamente a conexão entre reconhecimento não-binário e intersexualidade física. Neste sentido, afirmou que o direito constitucional se limita a pessoas intersexo que se identifiquem para além do binário¹¹⁸.

Em 21 de junho de 2024, foi promulgada a Lei de Autodeterminação (*Selbstbestimmungsgesetz – SBGG*)¹¹⁹, com entrada em vigor em 1º de novembro de 2024, na qual o modelo anteriormente estruturado por um percurso judicial-pericial, herdeiro do *Transsexuellengesetz* (TSG) – em português, Lei dos Transexuais –, cede lugar a um procedimento predominantemente autodeclaratório perante o registro civil. Configurando uma inflexão normativa relevante na trajetória alemã de reconhecimento jurídico de gênero, da certificação externa (por decisão judicial e avaliações especializadas) para a centralidade da vontade juridicamente eficaz da pessoa, em linha com uma leitura contemporânea do direito à personalidade e ao livre desenvolvimento adotado na Corte Europeia de Direitos Humanos, conforme tratado no subitem 3.1.1.1.

O novo regulamento alemão prevê que qualquer pessoa cuja identidade de gênero divirja do marcador atualmente constante do registro pode declarar, perante o *Standesamt*¹²⁰, que pretende substituir o marcador por uma das opções previstas na Lei do Estado Civil

¹¹⁷ ENTSCHEIDUNGSDATENBANK des Bundesgerichtshofs ab dem Jahr 2000. **Bundesgerichtshof**, [s.l.], [s.d.].

¹¹⁸ Ao final de 2018, o legislador alemão introduziu, no registro civil, a opção **divers**, destinada a “pessoas que não podem ser enquadradas claramente no gênero feminino nem no masculino, em razão de uma variação em seu desenvolvimento sexual”. Trata-se de previsão que não se limita ao momento do nascimento, mas se aplica a adultos intersexo que, também podem, a posteriori, retificar o assentamento de gênero e promover a alteração do nome. Para tanto, exige-se, como regra, a apresentação de atestado médico, admitindo-se, em hipóteses específicas, a substituição por declaração sob juramento. A reforma, contudo, não se dirige apenas ao indivíduo registrando; ela incide, também, sobre a esfera decisória de pais e responsáveis. Quando um bebê nasce com características intersexuais, frequentemente se impõe à família uma escolha de alto impacto, com efeitos potencialmente duradouros sobre a vida da criança. Foi nesse contexto que, a partir da década de 1970, consolidou-se, em parte da literatura e da prática médica, a doutrina segundo a qual a realização de “cirurgias de definição de gênero” em crianças seria recomendável: a conformação de genitália “nitidamente” reconhecível supostamente pouparia a criança de vergonha e humilhação. Sob essa rubrica, incluíram-se intervenções como a construção plástica de uma vulva artificial, a amputação do clitóris e a remoção de gônadas. A partir dos anos 2000, entretanto, esse paradigma passou a ser objeto de revisão crítica na Alemanha, em razão da crescente consciência de que a sexualidade e a identidade não se deixam reduzir, de modo mecânico, à morfologia genital. Em 2007, a Sociedade Alemã de Pediatria distanciou-se dessas práticas; e, desde 2012, o Conselho Alemão de Ética recomenda contenção. No plano internacional, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas chegou a demandar a proibição integral de cirurgias genitais cosméticas em crianças, precisamente porque, em regra, crianças intersexo são saudáveis e, portanto, não se trata de intervenções terapêuticas imprescindíveis, mas de procedimentos normalizadores com potencial lesivo. (KIEL, Viola. Intersexualidade: a diversidade de gêneros. **Humboldt**, [s.l.], abr. 2019).

¹¹⁹ GESETZ über die Selbstbestimmung in Bezug auf den Geschlechtseintrag. **Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz**, [s.l.], [s.d.].

¹²⁰ *Standesamt* é o responsável pelo cartório de registro civil na Alemanha, trata-se da serventia com atribuição de registro de nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos.

(*Personenstandsgesetz*) ou, alternativamente, suprimi-lo, bem como ajustar seus prenomes pela mesma via procedimental, sem exigência de avaliações médicas ou psiquiátricas como condição de acesso ao reconhecimento. O procedimento, porém, não é instantâneo, pois é exigido um pré-registro com antecedência mínima de três meses (possível desde 1º de agosto de 2024), seguido do comparecimento para formalizar a declaração dentro de uma janela temporal (em regra, entre três e seis meses após o pré-registro). Uma vez efetivada a alteração, aplica-se a regra geral de travamento, de modo que a declaração somente pode ser revertida não antes de um ano, com exceções aplicáveis a menores.

O alcance subjetivo do SBGG também explicita escolhas normativas válidas de atenção. Além de nacionais alemães, podem se valer do procedimento determinados estrangeiros, notadamente aqueles com direito permanente de residência, autorização de residência renovável e residência legal, ou titulares de EU Blue Card¹²¹, o que indica uma abertura condicionada por *status* migratório. Para nacionais alemães residentes no exterior, a declaração pode ser apresentada em embaixadas/consulados, com certificação de assinatura e de remessa ao cartório competente; quando a pessoa não estiver registrada em cartório alemão, a competência recai, conforme o caso, sobre o *Standesamt* do último domicílio habitual na Alemanha ou, inexistindo residência prévia no país, sobre o *Standesamt I*, de Berlim. Por fim, a operacionalização documental reforça o nexo entre reconhecimento e eficácia administrativa, de modo que a serventia extrajudicial pode expedir certificado da alteração, indispensável para a atualização de documentos de identidade, como passaporte, o que evidencia que a autodeterminação, para produzir efeitos plenos, precisa ser traduzida em atos registrários formalmente aptos a irradiarem efeitos no sistema de identificação estatal.

A legislação vêm sofrendo críticas relativas ao risco de uso estratégico do procedimento para fins fraudulentos ou para evasão de obrigações jurídicas; preocupações quanto à capacidade de menores compreenderem integralmente as implicações de decisões potencialmente duradouras, bem como quanto a possíveis repercussões em espaços segregados por gênero, como abrigos, penitenciárias e banheiros, debate no qual vozes especializadas em violência contra mulheres e meninas projetam cenários de risco, ao passo que o governo alemão insiste na compatibilidade do regime com padrões de direitos humanos. Soma-se a isso, ponderações relativas à exigência de consentimento parental para menores, que pode operar como barreira estrutural em contextos familiares hostis, bem como o requisito de pré-registro com antecedência mínima de três meses, criticado por sua rigidez frente a necessidades

¹²¹ GERMANY'S self-determination act (SBGG): a milestone for trans rights and its impact on Society. **Pride Direct**, Hamburg, 7 jan. 2025.

urgentes. Em termos ainda mais sensíveis, aponta-se a restrição do acesso de migrantes e refugiados ao procedimento, condicionando-o a determinados títulos de residência, o que produz assimetria de proteção e pode gerar problemas práticos de coerência documental, inclusive em reingresso no país, sem que o diploma ofereça solução clara. Também se observa que o ato não dialoga de modo suficiente com políticas conexas, como os direitos à saúde e a competições esportivas, deixando zonas cinzentas relevantes¹²².

Em suma, embora o SBGG represente avanço significativo, sua consolidação como instrumento igualitário exige acompanhamento crítico e ajuste contínuo, sob pena de a autodeterminação proclamada ser, em parte, relativizada por filtros procedimentais e por exclusões estruturais.

3.3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS QUE NÃO REGULAMENTAM OU PROÍBEM A ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO

No outro extremo do espectro comparado e como contraponto metodológico indispensável à própria construção tipológica apresentada nesse capítulo, serão apresentados os ordenamentos jurídicos em que não há propriamente um modelo de reconhecimento jurídico de gênero não por opção explícita por um desenho alternativo, mas pela ausência de um procedimento funcional legal ou administrativo de retificação do marcador registral.

O Mapa e Índice Rainbow Europe 2025 da ILGA-Europa¹²³ revela que é o caso de países como Albânia, Armênia, Azerbaijão, Bulgária, Geórgia, Hungria, Macedônia do Norte, Mônaco, Rússia, San Marino e Reino Unido, nos quais inexiste, na prática, um caminho operativo de reconhecimento, o que converte o tema em um ponto cego do estado civil e projeta sobre a vida cotidiana um déficit estrutural de cidadania registral.

A falta de procedimento, em outros contextos, está combinada com uma arquitetura normativa que, mais do que omitir, interdita, como nos casos da Bulgária, Geórgia, Hungria e Rússia, marcos legais que tornam o reconhecimento jurídico de gênero integralmente inviável, isto é, produzem um fechamento do sistema que não se limita à inércia administrativa, mas que opera como proibição jurídica.

Esse conjunto residual evidencia que, para além das variações entre regimes descritivos e eletivos, binários ou não-binários, existe um patamar anterior, em que o reconhecimento não é apenas restrito, mas negado. Nesses casos, o direito não atua como tecnologia de inscrição e

¹²² NAIK, Yeshwant. Germany's new gender self-determination act: advances and challenges. **Oxford Human Rights Hub**, Oxford, 19 dez. 2024.

¹²³ RAINBOW map 2025. **ILGA Europe**, [s.l.], 14 maio 2025.

estabilização, mas como dispositivo de impedimento da adequação mínima entre identidade e documentação, forçando a pessoa a circular socialmente sob um marcador estatal que a contradiz e deslocando-a para a informalidade ou para a litigância reiterada, o que, em uma perspectiva de direitos fundamentais, deveria ser tratado como garantia básica de personalidade jurídica, da vida privada e da igualdade. Em termos normativos, trata-se de um regime de proibição por desenho, no qual o Estado se recusa a produzir o ato registral que permitiria a inteligibilidade institucional da pessoa e, ao fazê-lo, converte o registro civil em instrumento de exclusão, fixando o gênero como categoria imutável não por necessidade administrativa, mas por escolha política e simbólica. É nesse limite onde o reconhecimento se torna impossível, bem como que se revela com maior nitidez o que está em jogo em toda a discussão, não apenas a técnica do procedimento, mas a própria disposição do ordenamento em admitir que a identidade de gênero possa ter relevância jurídica e produzir efeitos sob o signo da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

4 REGULAMENTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO BRASIL

A discussão sobre a retificação de prenome e de marcador de gênero, como visto no capítulo anterior, não se sustenta como mera agenda doméstica de política registral, circunscrita às rotinas administrativas e às opções discricionárias do aparato estatal. Trata-se de questão que se projeta no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na medida em que convoca, de forma simultânea, dimensões estruturantes do reconhecimento jurídico da pessoa, a vedação de discriminação, a proteção da vida privada e, em última instância, a salvaguarda da dignidade.

Esse enquadramento é relevante por, ao menos, dois motivos. Primeiro, porque desloca a retificação de nome e de gênero do plano da tolerância administrativa para o plano das obrigações estatais de garantia, com consequências diretas para o desenho institucional, o acesso a exigências probatórias e aos remédios. Segundo, porque evidencia um campo normativo de feição híbrida ao lado de tratados, de resoluções e de compromissos regionais, operando instrumentos de orientação interpretativa que consolidam padrões de boa governança dos direitos

Dentre esses instrumentos internacionais e regionais, é necessário citar os Princípios de Yogyakarta e seu suplemento YP+10 – em português, Princípios de Yogyakarta mais 10 –¹²⁴, compreendidos como parâmetros sobre a aplicação de normas internacionais de direitos humanos à orientação sexual e à identidade de gênero, com ênfase na obrigação estatal de adotar medidas para reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida e prevenir violência e assédio por meio das resoluções da ONU sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero¹²⁵ e da resolução da OEA (AG/RES-2435)¹²⁶, enfatizando a necessidade de que sistemas políticos e jurídicos reflitam a diversidade social.

¹²⁴ O Princípio 6 recomenda que os Estados devem garantir que os requisitos para que os indivíduos deem informações sobre o seu sexo ou gênero sejam relevantes, razoáveis e necessários, conforme exija a lei, para atender a um fim legítimo nas circunstâncias em que esta informação for solicitada e que esses requisitos respeitem o direito de todas as pessoas à autodeterminação de gênero; bem como assegurar que as mudanças de nome e de marcadores de gênero, enquanto estes últimos continuem existindo, não sejam divulgados sem o consentimento prévio, livre e informado da pessoa interessada, a menos que assim seja ordenado em juízo. Essa diretriz possui densidade principiológica, porque combina a (i) não discriminação estrutural, ao reduzir um dispositivo estatal de classificação historicamente associado a constrangimento e exclusão; e (ii) proporcionalidade informacional, tratando o sexo/gênero como dado sensível, cuja exigência somente se justificaria quando estritamente indispensável (PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta: [s.ed.], 2006).

¹²⁵ SEXUAL orientation & gender identity. **Northeastern University School of Law**, Boston, [s.d.].

¹²⁶ ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Derechos Humanos, Orientación Sexual e Identidad de Género**. Nova York: ONU, [2008].

Merece destaque, ainda, a Opinião Consultiva (OC) nº 24¹²⁷, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em dezembro de 2017 e publicada em janeiro de 2018, que versa sobre a identidade de gênero, a igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo. Valendo-se da competência consultiva da Corte IDH, em 16 de maio de 2016, o governo da Costa Rica instou a Corte IDH a se manifestar sobre: (i) proteção destinada pelos artigos 11.2 (proteção da honra e da dignidade), 18 (direito ao nome) e 24 (igualdade perante a lei) com relação ao artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – relativamente ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero; (ii) a compatibilidade da aplicação do artigo 54 do Código Civil da Costa Rica às pessoas que desejam optar pela alteração do nome a partir de sua identidade de gênero com os mencionados artigos da CADH; (iii) a proteção destinada pelos artigos 11.2 e 24 com relação ao artigo 1º da CADH, relativamente ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Reiterando sua jurisprudência¹²⁸, a CIDH dispôs que a orientação sexual e a identidade de gênero são direitos protegidos pelo Pacto de San Jose da Costa Rica¹²⁹. Segundo a CIDH, o direito à identidade de gênero está vinculado às garantias de liberdade e de autodeterminação, bem como de seu reconhecimento por parte dos Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) é de vital importância para o pleno gozo dos direitos humanos. Entre essas garantias o texto da Corte aponta que “(...) a proteção contra todas as formas de violência, tortura e maus-tratos; assim como a garantia dos direitos à saúde, à educação, ao emprego, à moradia, à seguridade social e à liberdade de expressão e associação”¹³⁰.

No texto, a CIDH ressaltou que a ausência de normas internas sobre o tema não habilita os Estados-membros da OEA – por exemplo, o Brasil – a violarem ou restringirem direitos humanos desses grupos populacionais. Especificamente sobre a mudança de nome e de registro, a CIDH considerou que o nome e a menção a sexo nos documentos de registro de acordo com

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 24-17, de 24 de novembro de 2017**. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica: CIDH, [2017].

¹²⁸ O artigo, que ainda está no prelo, será publicado na edição especial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, com o título A Consolidação do Gênero e Sexualidade como Campo para a Pesquisa Jurídica.

¹²⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992].

¹³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 24-17, de 24 de novembro de 2017**, *op. cit.*, p. 50.

a identidade de gênero autopercebida são garantias protegidas pela CADH e que os Estados-partes da OEA estão obrigados a reconhecerem, regularem e estabelecerem os procedimentos adequados para o alcance dessas garantias.

104. Em relação à identidade de gênero e sexual, o precedente implica que as pessoas, em sua diversidade de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero, devem poder desfrutar de sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. Isso porque a orientação sexual ou identidade de gênero que cada pessoa define para si é essencial para sua personalidade e constitui um dos aspectos fundamentais da sua autodeterminação, sua dignidade e sua liberdade. No entanto, o direito à personalidade jurídica não se limita apenas à capacidade da pessoa humana de ingressar no mundo jurídico e ser titular de direitos e obrigações, mas inclui, também, a possibilidade de que todo ser humano possua, pelo simples fato de existir e independentemente de sua condição, certos atributos que constituem a essência de sua personalidade jurídica e individualidade como sujeito de direito. Portanto, existe uma estreita relação entre o reconhecimento da personalidade jurídica e os atributos jurídicos inerentes à pessoa humana que a distinguem, identificam e singularizam.

105. Em conformidade com o acima exposto, o Tribunal considera que o direito das pessoas para definir autonomamente sua própria identidade sexual e de gênero se faz efetiva, garantindo que tais definições estejam de acordo com os dados de identificação consignados nos diferentes registros, bem como nos documentos de identidade. O anterior se traduz na existência do direito de cada pessoa de ter os atributos de personalidade anotados nesses registros e demais documentos de identificação, coincidentes com as definições de identidade que eles têm de si mesmos e, no caso em que não exista tal correspondência, deve haver a possibilidade de modificá-los.

(...)

107. Este Tribunal também observou que, como consequência do exposto, os Estados têm a obrigação não apenas de proteger o direito ao nome, mas também de fornecer as medidas necessárias para facilitar o registro das pessoas. Este direito implica, portanto, que os Estados devem garantir que a pessoa seja registrada com o nome escolhido por ela ou por seus pais, no momento do registro, sem qualquer tipo de restrição ou interferência na decisão de escolher o nome e, uma vez registrada a pessoa, que seja possível preservar e restabelecer seu nome e sobrenome.

Para os fins deste último capítulo, contudo, não interessa exaurir o ecossistema transnacional de julgados que determinam aos Estados que garantam o direito de cada pessoa de definir, autonomamente, sua identidade sexual e de gênero e que os dados que aparecem nos registros, bem como nos documentos de identidade, sejam acordes ou correspondam à autodefinição que, por si só, é dinâmica e em constante adensamento, mas explicitar que o Brasil se vincula, por adesão político-jurídica e pelos compromissos internacionais, a um arcabouço de direitos humanos que estrutura a gramática contemporânea da igualdade e da não discriminação, especialmente quanto à garantia de que toda pessoa possa se registrar e/ou alterar, retificar ou adequar seu nome e os outros componentes essenciais de sua identidade, como a imagem ou a referência ao sexo ou ao gênero, sem interferência de autoridades públicas ou de terceiros.

Nessa linha, o Brasil se orienta por tratados e por legislações internacionais voltados

para a proteção da liberdade e da dignidade humana; e, ao fazê-lo, assinala que a retificação de nome e de gênero, no escopo internacional, não se resume à pauta de modernização registral, tratando-se de um campo em que são expressos, de forma concentrada, princípios estruturantes do constitucionalismo e do internacionalismo dos direitos humanos, isto é, a dignidade, a igualdade, a vida privada, a autonomia e a prevenção contra a violência.

A partir dessa moldura, impõe-se deslocar o olhar para o plano interno, não como instância meramente executória, mas como espaço de conformação institucional e de tradução normativa dessas obrigações em arranjos procedimentais concretos. Em outras palavras, interessa reconstruir, no caso brasileiro, o itinerário regulatório pelo qual a retificação de prenome e de marcador de gênero deixou de ser tratada como exceção dependente de filtros biomédicos ou de juízos de elegibilidade e passou a ser enquadrada, ainda que com tensões e assimetrias, como direito cosmopolita¹³¹, orientado por autodeterminação, celeridade, acessibilidade e sigilo. É nesse contexto que se torna necessário apresentar, em perspectiva histórica, os marcos que estruturaram a regulamentação do tema no Brasil, identificando as continuidades, as inflexões e os pontos de maior fricção entre a gramática dos direitos e as rotinas do registro civil brasileiro.

4.1 MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIROS SOBRE O RECONHECIMENTO DE GÊNERO E A ALTERAÇÃO DE NOME

Em matéria de identidade de gênero e de alteração do prenome no Brasil, a Constituição de 1988 assume centralidade normativa, especialmente diante da ausência de previsão legal específica e expressa que assegure o referido direito. O texto constitucional, em seu artigo 5º, *caput*, consagra a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante, a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Entretanto, como ocorre com tantos outros temas situados nas fronteiras entre reconhecimento, cidadania e gestão institucional de identidades, a discussão sobre a alteração de gênero e, por consequência deste, a mudança de nome, inaugurou-se no âmbito da medicina, instância privilegiada na administração de categorias e na produção de legitimidade para o reconhecimento jurídico do sujeito. A expansão dessa hegemonia deve ser lida como

¹³¹ Para aprofundamento, sugere-se a leitura do artigo: BROCHADO, Mariah. Generidade: dos desafios conceituais ao reconhecimento do gênero autopercebido como direito cosmopolita. **Revista Gênero**, Niterói, v. 25, n. 3, p. 253-273, 2025.

desdobramento de uma dinâmica mais ampla, descrita como “medicalização da sociedade”¹³², na qual comportamentos e vivências, antes enquadrados sob chaves morais (pecado), penais (crime) ou desviantes (falhas morais), especialmente em um país com histórica e grande predominância cristã¹³³, passam a ser sistematicamente reescritas como patologias que demandariam diagnóstico, terapêutica e controle.

No Brasil, esse vetor está traduzido, de maneira inaugural, no tratamento conferido pelo CFM na Resolução n.º 1.482/1997¹³⁴, na qual a autorização dos procedimentos se deu exclusivamente a título experimental, com delimitações claras quanto ao procedimento, à elegibilidade etária e ao acompanhamento¹³⁵. A referida normativa foi substituída pela Resolução n.º 1.652/2002¹³⁶, que ampliou o acesso institucional, permitindo que as cirurgias para o fenótipo feminino fossem realizadas em hospitais públicos ou privados, independentemente de estarem vinculadas à pesquisa¹³⁷. Em seguida, houve o refinamento e a distinção de *status* dos procedimentos pela Resolução n.º 1.955/2010¹³⁸. A Resolução n.º

¹³² A expressão foi cunhada por Ivan Illich para designar a intensificação do monopólio da medicina na abordagem dos mais diversos aspectos da vida humana, transportando os comportamentos, considerados desviantes do lugar de pecado, crime ou falha moral para a patologia, como doença passível de cura.

¹³³ A partir de meados do século XX, o panorama religioso brasileiro passa a revelar, com maior nitidez, uma configuração plural e marcadamente cristã, correlata a dinâmica mercadológica e competitiva entre igrejas, fenômeno que se consolida, sobretudo, na última década, mediante a expansão neopentecostal. Desde então e até o Censo de 2010, observa-se que o declínio do catolicismo acompanha a acelerada expansão evangélica, ao lado de um incremento expressivo do contingente sem religião. Já, no presente decênio, para além da identificação mais clara de outros fatores que concorrem para o crescimento pentecostal, emergem dois dados novos e particularmente relevantes: (i) o considerável refreamento da proliferação dos irreligiosos; e (ii) o crescimento acentuado do espiritismo. Não obstante, também se nota o acirramento de práticas de intolerância em face de adeptos de cultos afro-brasileiros, bem como o registro de manifestações contrárias a esse quadro, de natureza significativa e com caráter ecumênico. Acerca do tema, sugere-se a leitura: SOUZA, André Ricardo de. Pluralidade cristã e algumas questões do cenário religioso brasileiro. *Revista USP*, São Paulo, [s.v.], n. 120, p. 13-22, jan./mar. 2019.

¹³⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.482/1997**. Autoriza a título experimental a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia. Brasília, DF: CFM, 1997.

¹³⁵ Previam-se, nesse quadro, neocolpovulvoplastia (transição masculino para feminino), neofaloplastia (feminino para masculino) e intervenções em gônadas, condicionados a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, a no mínimo 2 (dois) anos de acompanhamento por equipe multidisciplinar (psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social) e à realização em hospitais universitários ou hospitais públicos aptos à pesquisa.

¹³⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Brasília, DF: CFM, 2002.

¹³⁷ Houve o reconhecimento de que a cirurgia voltada ao fenótipo feminino apresentava resultados estéticos e funcionais considerados satisfatórios, de modo que a neocolpovulvoplastia deixou de ser classificada como experimental, ao passo que a neofaloplastia permaneceu nessa condição, em razão de dificuldades técnicas e resultados descritos como questionáveis.

¹³⁸ Além da neocolpovulvoplastia, passam a ser liberados, não mais como experimentais, os procedimentos como mastectomia, histerectomia e ostectomia, desde que observados os critérios de seleção. Manteve-se, contudo, a neofaloplastia como procedimento de status experimental (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília, DF: CFM, 2010).

1.955/2019¹³⁹, por sua vez, promoveu a expansão, a reconfiguração terminológica e a individualização do cuidado – marcando uma inflexão importante ao adotar as terminologias incongruência de gênero ou transgênero, em substituição ao termo transexualismo – e, além disso, promoveu alterações operacionais de acesso¹⁴⁰. Atualmente vigente, a Resolução n.º 2.427/2025¹⁴¹ preserva a arquitetura do cuidado integral; porém, reintroduz condicionantes orientadas por preocupações com a diferenciação etária por procedimento, fixando a idade mínima de 18 anos para cirurgias em geral e 21 anos para cirurgias com potencial efeito esterilizador, como a remoção de testículos, de útero ou de ovários, em alinhamento com a Lei n.º 14.443/2022¹⁴²; a necessidade de acompanhamento psiquiátrico por pelo menos 1 ano antes do início de terapias hormonais ou cirurgias; a proibição, para menores de 18 anos, da prescrição de bloqueadores hormonais e de terapia hormonal cruzada no tratamento da incongruência de gênero; e, de modo expresso, o acolhimento e o suporte médico em situações de arrependimento ou de desejo de destruição.

Em síntese, o fluxo regulatório partiu de uma abordagem hospitalar e experimental, avançou para um período de ampliação do acesso e de redução de faixas etárias, com maior individualização do cuidado, e culminou em um modelo de prudência clínica que eleva a idade para procedimentos irreversíveis de efeito esterilizador e restringe intervenções farmacológicas em menores, combinando reforço de acompanhamento psiquiátrico e deveres institucionais de monitoramento.

Enquanto o movimento médico criava, redefinia e reordenava parâmetros técnicos e assistenciais para os critérios de elegibilidade, o Poder Legislativo brasileiro buscava, por proposições sucessivas, combater o vácuo normativo por meio de iniciativas legislativas

¹³⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM n.º 1.955/2010. Brasília, DF: CFM, 2019.

¹⁴⁰ Reduziu a idade mínima para cirurgias de 21 para 18 anos e o tempo mínimo de acompanhamento prévio de 2 (dois) anos para 1 (um) ano. Introduziu, ademais, o Projeto Terapêutico Singular (PTS), como plano de cuidado individualizado, pactuado entre equipe e paciente, e explicitou a inclusão de travestis e outras expressões identitárias no escopo do cuidado.

¹⁴¹ A vigência da Resolução CFM n.º 2.427/2025 foi restabelecida por decisão liminar na Reclamação Constitucional n.º 84.653, até decisão final do Supremo Tribunal Federal. Na reclamação, o CFM questiona a suspensão da resolução por determinação da 3ª Vara Federal Cível e Criminal do Acre, a pedido do Ministério Público Federal. Na liminar, o juízo entendeu que a norma apresentava vícios formais e materiais, como a falta de participação social, a exigência de cadastro de pacientes e a restrição de terapias reconhecidas internacionalmente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.427/2025**. Revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero e dá outras providências. Brasília, DF: CFM, [2025]).

¹⁴² A referida legislação alterou a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar brasileiro.

voltadas para conferir densidade regulatória e garantias de acesso, ainda que, ao menos até o presente recorte, sem êxito na conversão desses impulsos em disciplina legal estável, seja por arquivamento, seja pela ausência de deliberação conclusiva no processo legislativo.

A título exemplificativo, cito o Projeto de Lei n.º 1.257/2003, anteriormente apensado ao PL n.º 407/1999, que foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que conta com mais de 35 iniciativas legislativas a ele apensadas. São eles: PL n.º 1.578/2003, PL n.º 7.511/2017, PL n.º 4.922/2019, PL n.º 2.447/2019, PL n.º 2.750/2019, PL n.º 3.667/2020, PL n.º 3.311/2021, PL n.º 4.281/2021, PL n.º 7.704/2006, PL n.º 2.902/2008, PL n.º 4.803/2009, PL n.º 6.258/2009, PL n.º 2.399/2015, PL n.º 1.760/2021, PL n.º 951/2022, PL n.º 1.499/2011, PL n.º 1.0484/2018, PL n.º 1.0726/2018, PL n.º 843/2021, PL n.º 466/2020, PL n.º 4.466/2019, PL n.º 5.200/2019, PL n.º 2.672/2011, PL n.º 1.772/2015, PL n.º 2.212/2019, PL n.º 2.967/2020, PL n.º 4.059/2020, PL n.º 2.412/2024, PL n.º 4.441/2012, PL n.º 7.550/2017, PL n.º 2.784/2023, PL n.º 9.809/2018, PL n.º 6.408/2019, PL n.º 4.247/2020, PL n.º 2.883/2021¹⁴³. Estes projetos visavam responder, por via legislativa, as tensões e as demandas correlatas ao reconhecimento registral e à eliminação de barreiras, burocráticas, econômicas e de acesso, ao exercício do direito.

Diante da dificuldade de estabilização normativa no âmbito legislativo, evidenciada pela multiplicidade de proposições e pela ausência de desfecho legislativo conclusivo até o momento, deslocou-se, em termos institucionais, o eixo de resposta jurídica para o STF no exercício do múnus constitucional que lhe é atribuído como órgão de cúpula do Poder Judiciário e de guarda da Constituição¹⁴⁴. Sem que isso implicasse em suplantar a função legiferante, a atuação do STF, em sede de controle concentrado, opera como mecanismo de preservação da supremacia constitucional, especialmente quando a ausência, a insuficiência ou a ambiguidade de disciplina infraconstitucional coloca em risco a fruição de direitos fundamentais, os quais, por sua própria estrutura, reclamam aplicabilidade imediata e tutela jurisdicional efetiva à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É precisamente nesse horizonte que está inserida a ADI n.º 4.275, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, na qual a Corte Constitucional, enfrentando o vácuo normativo no plano infraconstitucional, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei n.º

¹⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.257, de 12 de junho de 2003**. Isenta pessoas reconhecidamente pobres do pagamento de custas e emolumentos para casamento civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003.

¹⁴⁴ Acerca do dever do STF atuar em caso de omissão legislativa, recomenda-se a leitura do artigo: MENDES, Gilmar. Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional. *In*: Congresso da Conferência de Cortes Constitucionais Europeias, 2008.

6.015/1973¹⁴⁵. Neste sentido, reconheceu ser possível a alteração de prenome e de gênero no registro civil mediante averbação no assento original, independentemente de cirurgia de redesignação sexual e/ou de autorização judicial. O referido acórdão representa resposta jurisdicional que, a um só tempo, (i) reafirma a centralidade dos direitos da personalidade e da dignidade humana na ordem constitucional; e (ii) evita que a omissão regulatória funcione como obstáculo prático ao reconhecimento jurídico da identidade de gênero.

A referida ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), buscando dar interpretação conforme à Constituição da República ao artigo 58 da Lei n.º 6.015/1973, a qual dispõe que “(...) o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. O STF reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de modificação de prenome e de gênero de transexual no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização¹⁴⁶.

Diversos subsídios utilizados na referida decisão foram trazidos do Direito Comparado. A propósito, transcreve-se trecho do voto Ministro Alexandre de Moraes.

(...) As primeiras leis editadas nessa matéria estabeleceram a exigência de adaptação cirúrgica dos genitais como requisito para alteração registral de nome e gênero. Assim, por exemplo, na Itália (Lei 164/1982) e na República Federal da Alemanha (Lei dos Transexuais - Transsexuellengesetz, ou simplesmente TSG, de janeiro de 1981). No caso da Alemanha, todavia, em janeiro de 2011, o Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht) declarou inconstitucional a exigência de prévia submissão a cirurgia de mudança de sexo (1BvR 3295/07), com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, à integridade física e à privacidade. E as legislações mais recentes confirmam essa tendência. Na Grã-Bretanha, o Gender Recognition Act, de 2004, permite a qualquer pessoa maior de dezoito anos a emissão de um “certificado de reconhecimento de gênero”, mediante formal declaração de assim viver há pelo menos dois anos, e a intenção de permanecer definitivamente

¹⁴⁵ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999) (BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, *op. cit.*).

¹⁴⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 mar. 2018).

nessa condição, sem necessidade de submeter-se a cirurgia. Na Espanha, a Lei n. 3, de 15/3/2007, assegura às pessoas com mais de dezoito anos de idade o direito de solicitar diretamente ao agente notarial a retificação do registro relativo ao sexo, e a decorrente alteração de nome (art. 1º), desde que atendidos certos requisitos – entre eles, a submissão a tratamento médico durante pelo menos dois anos, destinado a “adaptar suas características físicas às correspondentes ao sexo reclamado” (art. 4, n. 1, b). No entanto, a lei dispensa esse tratamento por razões de “saúde ou idade”, e expressamente ressalva a desnecessidade de cirurgia de redesignação sexual (art. 4, n. 2). Em Portugal, a Lei n. 7, de 15/3/2011, regula “o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil” (art. 1º), de “natureza secreta” (art. 2º). O pedido deve ser formulado por pessoa maior de idade e vir acompanhado por relatório médico que confirme “perturbação da identidade de gênero”, elaborado por equipe médica multidisciplinar (art. 3º, 1, b). Não há menção alguma à necessidade de intervenção cirúrgica. Na Argentina, a Lei n. 26.743, de 23/5/2012, reconheceu o direito de todos “ao reconhecimento de sua identidade de gênero”, bem como a liberdade de desenvolvimento pessoal conforme essa identidade (art. 1º), permitindo aos maiores de dezoito anos solicitar a retificação do assentamento registrário, com alteração do nome e do sexo, assegurando que “em nenhum caso” será exigida intervenção cirúrgica (total ou parcial), nem mesmo terapias hormonais ou de outra natureza (art. 4º). Desse modo, é plenamente atendível o pleito da Requerente no sentido de se dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito dos transexuais à substituição do prenome e do sexo nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização¹⁴⁷.

Ainda foram citadas normas supralegais, como o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto de São José da Costa Rica); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto de São José da Costa Rica); a Opinião Consultiva n.º 24/17 da Corte IDH sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação a Casais do mesmo Sexo¹⁴⁸; e a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU, que versa, justamente, sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero¹⁴⁹.

As premissas adotadas na ADI n.º 4.275/DF foram fundamentos para o CNJ agir em

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 20-21.

¹⁴⁸ Ela defende que “(...) os Estados devem respeitar a integridade física e psíquica das pessoas, reconhecendo, legalmente, a identidade de gênero autopercebida, sem que existam obstáculos ou requisitos abusivos, que possam constituir violações aos direitos humanos. (...) Portanto o trâmite deve estar baseado na mera expressão de vontade do solicitante”.

¹⁴⁹ Ressalte-se que, além dos métodos comparativo, que confronta legislações estrangeiras diversas, e estruturalista, que procura compreender e comparar as normas de diferentes sociedades, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, adotou o método hermenêutico, que tem como preocupação central a busca pelo significado do texto da norma no contexto sociocultural em que ele está inserido, para a definição das terminologias travestis, transexuais e transgêneros: “[p]edi para fazer uma breve pesquisa, e boa parte do mundo emprega a expressão transgênero, inclusive nos Estados Unidos é o termo utilizado pela Associação Americana de Psicologia”. Verifica-se, portanto, que o pluralismo metodológico utilizado no referido acórdão permitiu uma compreensão abrangente e profunda do objeto comparado, exemplificando a efetividade da adoção de diferentes métodos compatibilizados entre si, e do uso do direito comparado.

produção normativa própria, isto é, na edição do Provimento n.º 73/CNJ/2018¹⁵⁰, que “(...) dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”. O referido provimento, ao disciplinar a retificação de prenome no âmbito do RCPN, configurou-se como instrumento de uniformização procedimental e de racionalização institucional do acesso a direitos da personalidade por via administrativa. Além disso, delimitou um conjunto de requisitos e de formalidades que, de um lado, reafirmaram a centralidade da autonomia do requerente, traduzida na exigência de manifestação expressa de vontade perante a serventia extrajudicial e, de outro, estabeleceu salvaguardas de segurança jurídica e de regularidade registral, como a exigência de maioria civil e a declaração de inexistência de demanda judicial em curso que tenha por objeto a alteração pretendida.

Sob o prisma de sua lógica regulatória, cumpre destacar que o referido provimento operou uma desjudicialização do procedimento ao afastar a necessidade de autorização judicial e, simultaneamente, evitou condicionar o reconhecimento registral a pressupostos de natureza médico-assistencial, na medida em que dispensa a comprovação de cirurgia de redesignação sexual, de tratamento hormonal e da apresentação de laudos médicos ou psicológicos, configurando a arquitetura normativa brasileira, enquanto em vigor, ao modelo binário eletivo. Isso porque a normativa foi estruturada, em grande medida, sob uma lógica binária, na medida em que os parâmetros procedimentais adotados pelo CNJ, tal como se depreende do Provimento n.º 73/2018, pressupõem a indicação do sexo em termos de masculino/feminino¹⁵¹, reproduzindo a dicotomia tradicional do sistema registral¹⁵², bem como pelo

¹⁵⁰ O Provimento n.º 73/CNJ/2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, [2018]) permanece em vigor devido ao seu anexo, que apresenta o modelo a ser apresentado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN, sendo que o restante da normativa foi revogada pelo Provimento n.º 149/CNJ/2023, que “institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, [2023]).

¹⁵¹ Transcreve-se frase do requerimento modelo:

“(…)”

II - REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018**, *op. cit.*).

¹⁵² Como se mostrará nesse capítulo, essa configuração binária vem sendo tensionada por uma abertura jurisprudencial incremental, a exemplo do precedente da Terceira Turma do STJ, que admitiu a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão de “gênero neutro”, sinalizando a emergência de leituras que

autorreconhecimento de gênero, dispensando certificação externa de preenchimento de pré-requisitos médico-comportamentais.

Além disso, a referida norma foi inovadora por reduzir barreiras formais e custos de transação para o exercício do direito pela desjudicialização do procedimento, ao mesmo tempo em que preservou a função do registro civil como mecanismo de publicidade, de autenticidade e de oponibilidade, ao exigir a apresentação de documentação pessoal e ao submeter o requerimento de inclusão ou de exclusão de agnômes indicativos de gênero a um rito administrativo previamente parametrizado, sem prejuízo de outras exigências previstas na própria normativa ou em legislação ou em regulamentação estadual.

Toda essa trajetória, de maturação lenta e incremental, culminou, ainda que por via oblíqua, na edição da Medida Provisória n.º 1.085/2021¹⁵³, que, futuramente, viria a ser convertida na Lei n.º 14.382/2022¹⁵⁴, que promoveu a alteração dos artigos 55 a 57 da Lei de Registros Públicos.

A nova redação da Lei de Registros Públicos passou a admitir que qualquer pessoa maior de idade, a qualquer tempo, requeira a mudança do prenome, independentemente de justificativa e de autorização judicial. Fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.085/2021, a Lei n.º 14.382/2022 relativizou e, em certa medida, reconfigurou a tradicional regra geral de imutabilidade do nome, deslocando o eixo de proteção do sistema registral de um paradigma de estabilidade quase absoluta para um modelo que reconhece maior espaço à autodeterminação e à funcionalidade do nome como atributo de identificação pessoal. Com efeito, o dogma da imutabilidade¹⁵⁵ encontrava lastro explícito na redação original da Lei de Registros Públicos,

excedem o binarismo e que, embora ainda não se convertam automaticamente em padronização administrativa nacional, reposicionam o debate em direção a alternativas de reconhecimento registral para além das categorias tradicionais (TERCEIRA Turma garante direito à indenização de gênero neutro no registro civil. **Superior Tribunal de Justiça**, *op. cit.*).

¹⁵³ A Medida Provisória visava a alteração de diversos dispositivos das Leis n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para adequá-los à nova situação de registros públicos eletrônicos e digitalizados. Entre as mudanças incorporadas, abarcou sugestão para alteração de nome imotivadamente, sem indicação de motivo (BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.085, de 27 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei n.º 11.977, de 2009, a Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2021).

¹⁵⁴ A alteração foi promovida pela Lei n.º 14.382/2022 (BRASIL. **Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022**, *op. cit.*).

¹⁵⁵ O referido dogma, nas últimas décadas, já vinha sendo excepcionada por leis específicas, como a Lei 9.708/1998, que permitiu a alteração ou substituição do prenome com a inclusão de apelido público notório, como no caso do atual Presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, e a chamada Lei Clodovil (Lei 11.924/2009), que autorizou o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta.

que afirmava, de modo categórico, que “(...) o prenome será imutável”¹⁵⁶.

Como registrado nos parágrafos anteriores, essa reforma parcial, embora mitigue a excepcionalidade histórica da alteração registral e reforce a via administrativa como instrumento de concretização de direitos da personalidade, não foi arquitetada, em seu desenho final, como uma política normativa especificamente orientada para a proteção de pessoas transgêneras, agêneros ou de identidades que escapem à lógica binária. Ainda assim, produziu efeitos relevantes, mesmo que por vias oblíquas, sobre o regime jurídico-administrativo aplicável à alteração de prenome, com eventual inclusão ou exclusão de agnome em situações relacionadas a mudanças de gênero/sexo no RCPN. Em outras palavras, tem-se um caso típico em que uma racionalidade legislativa mais ampla, voltada para múltiplas hipóteses de alteração do prenome, acaba por repercutir, de modo significativo, sobre demandas específicas de reconhecimento identitário, sem que isso, por si só, resolva as assimetrias materiais de acesso ao procedimento.

Nessa linha, a produção legislativa nacional, ainda que comprometida, em discurso, com a concretização de direitos fundamentais e sensível a diálogos transnacionais, foi calibrada para abarcar outros fundamentos de alteração do prenome, gerando impactos laterais sobre a questão de gênero. Daí porque, embora louvável como passo de consolidação normativa, a simples concretização legislativa, *per se*, mostra-se insuficiente para assegurar a fruição efetiva do direito em bases igualitárias, na medida em que o procedimento ainda pode se revelar burocrático e oneroso. Isso porque a retificação de nome e de gênero, sem regulamentação que enfrente as dimensões de vulnerabilidade registrais – sejam de acesso ou sejam de regulamentação específica e econômicas, em especial quanto à isenção de emolumentos e taxas – tende a produzir resultados limitados para parcela expressiva da comunidade LGBTI+, para a qual o custo do trâmite administrativo pode funcionar como barreira concreta à realização do direito.

4.2 VULNERABILIDADES REGISTRAIS

Em que pese o percurso descrito no item anterior, que representa inegável avanço no reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil, seria equívoco interpretar esse conjunto de transformações como suficiente para garantir o acesso efetivo, universal e igualitário ao direito de retificação registral. A consolidação normativa e o reconhecimento

¹⁵⁶ A atual redação, renumerada como artigo 58, dispõe que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

jurídico, por si só, não eliminam as assimetrias concretas que persistem entre o reconhecimento formal do direito e sua fruição material por parcelas expressivas da população de identidades dissidentes de gênero.

A distância entre o plano da norma e o plano da vida é mediada por um conjunto de obstáculos que, embora distintos em sua natureza, operam de forma articulada e mutuamente reforçada, produzindo efeitos excludentes sobre os sujeitos mais vulneráveis. Tais obstáculos não decorrem, necessariamente, de vedações explícitas, mas frequentemente se manifestam na opacidade procedimental, na ausência de regulamentação uniforme, na exigência de documentação de difícil obtenção e nos custos econômicos que tornam o trâmite administrativo inacessível para quem mais dele necessita.

Para fins analíticos, a dicotomia entre o direito formalmente reconhecido e o direito efetivamente exercido serão apresentadas em três eixos de vulnerabilidades: (i) de regulamentação, que dizem respeito à lacuna legislativa, às inconsistências e às assimetrias no plano normativo infralegal e nos procedimentos cartorários; (ii) as documentais, relacionadas às exigências formais e à dificuldade de acesso à cadeia documental exigida para o procedimento registral; e (iii) as socioeconômicas, que traduzem os obstáculos materiais impostos pelo custo do procedimento, agravada pela situação de marginalização social historicamente associada à população transgênera e dissidente de gênero no Brasil. A análise conjunta desses três eixos permitirá demonstrar que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, para ser efetivo, demanda não apenas regulamentação pelo CNJ e pelas decisões judiciais, mas também uma arquitetura institucional comprometida com a redução de barreiras concretas ao exercício do direito.

4.2.1 Vulnerabilidades de regulamentação

Como visto, a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n.º 4.275, em 2018, representou um marco histórico para os direitos da população transgênera no Brasil, ao reconhecer o direito fundamental subjetivo à alteração de prenome e de gênero nos assentos de nascimento sem a necessidade de cirurgias, de laudos médicos ou de autorizações judiciais. Contudo, esse avanço jurisprudencial não foi acompanhado por uma correspondente reforma legislativa. É justamente nesse hiato entre o reconhecimento judicial e a positivação normativa que residem alguns dos mais persistentes obstáculos ao pleno exercício desse direito.

As barreiras que, antes, manifestavam-se na exigência de procedimentos cirúrgicos ou de diagnósticos psiquiátricos passaram a serem expressas em novas formas de resistência institucional, como a recusa ou a morosidade de alguns cartórios em processarem os pedidos

de retificação, a ausência de uniformidade nos procedimentos exigidos e a insegurança jurídica decorrente da inexistência de um marco legal claro que vincule todos os agentes do sistema de registro civil.

Diante desse vácuo normativo, o CNJ assumiu um papel supletivo, editando provimentos – Provimento n.º 73/2018 e, mais recentemente, o Provimento n.º 149/2023 – destinados a orientarem os cartórios de registro civil. Embora esses atos administrativos também tenham contribuído para reduzir disparidades procedimentais, sua eficácia é estruturalmente limitada, visto que os provimentos não têm força de lei e não podem criar obrigações que transcendam os contornos estabelecidos pela decisão do STF ou que substituam a atuação do legislador ordinário.

No plano legislativo, diversas propostas tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de preencher esse vácuo. Dentre elas, destacam-se o Projeto de Lei n.º 3.667/2020¹⁵⁷ e o Projeto de Lei n.º 3.311/2021¹⁵⁸, ambos na Câmara dos Deputados; e o Projeto de Lei n.º 3.394/2021¹⁵⁹, no Senado Federal, todos voltados a garantirem a retificação desburocratizada dos registros civis de pessoas transgênero. A coexistência de múltiplas propostas em tramitação simultânea, sem que qualquer delas tenha logrado aprovação, é, por si só, sintomática da dificuldade política de consolidar legislativamente aquilo que o Poder Judiciário já reconheceu como direito fundamental.

Essa fragilidade estrutural, resultante da dependência excessiva de precedentes judiciais em detrimento de uma base legislativa sólida, adquire contornos ainda mais preocupantes quando analisada à luz do contexto internacional contemporâneo. Ao redor do mundo, verifica-se uma tendência crescente de erosão de direitos de grupos minoritários que haviam sido conquistados por via judicial ou por políticas públicas afirmativas, evidenciando que a proteção construída sobre precedentes sem respaldo legislativo pode ser rapidamente desmontada por mudanças de composição nos tribunais ou por inflexões no ambiente político.

Nos Estados Unidos da América (EUA), esse fenômeno é particularmente ilustrativo. A

¹⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.667, de 06 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para institui a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020.

¹⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.311, de 2021**. Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.394, de 2021**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

reversão do precedente estabelecido em *Roe v. Wade*¹⁶⁰, que, por décadas, havia garantido o direito ao aborto, demonstrou que, mesmo decisões judiciais de décadas de vigência, podem ser revogadas. No mesmo sentido, o Tribunal Supremo Americano afastou as políticas de ação afirmativa racial adotadas por universidades¹⁶¹ e, além disso, decisões recentes permitiram que empresas se recusassem a prestar serviços a pessoas com base em sua identidade de gênero¹⁶², bem como casos de retirada do nome de uma das mães de assentos de nascimento, com substituição pelo nome do doador de espermatozóide¹⁶³. Tais episódios são fortes alertas sobre o quanto direitos, aparentemente consolidados, podem ser vulneráveis à reconfiguração judicial e política.

O mesmo movimento é verificado em outros contextos nacionais. Na Itália, o governo de direita determinou a suspensão dos registros de nascimento de filhos de casais homoafetivos e promoveu o cancelamento de trinta e três assentos de nascimento de crianças geradas por casais lésbicos desde 2017, com a exclusão do nome da mãe não biológica dos documentos civis¹⁶⁴. No Japão, tramita o *Bill on Specified Assisted Reproductive Technology*, o qual pretende proibir que médicos ofereçam serviços de fertilidade a mulheres que não sejam casadas com homens, excluindo, assim, mulheres solteiras e lésbicas do acesso a esses procedimentos¹⁶⁵.

No Brasil, esse contexto global não pode ser ignorado. As consequências das referidas

¹⁶⁰ A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 24 de junho de 2023, por seis votos a três, determinou que o aborto não é mais um direito constitucional das mulheres, anulando a decisão de *Roe vs. Wade*, de 1973 (FERNANDES, Danielly. Suprema Corte dos EUA anula o direito constitucional ao aborto. *Jota*, São Bernardo do Campo, 24 jun. 2022).

¹⁶¹ A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 29 de junho de 2023, por seis votos a três, determinou que as ações afirmativas das universidades de Harvard e da Carolina do Norte são inconstitucionais (INGIZZA, Carolina. EUA: Suprema Corte determina fim das ações afirmativas em universidades. *Jota*, [s.l.], 30 jun. 2023).

¹⁶² A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 30 de junho de 2023, por seis votos a três, decidiu a favor de um webdesigner cristão no Colorado que se recusa a criar sites para celebrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo por causa de objeções religiosas (VOGUE, Ariane de; COLE, Devan. Em decisão polêmica, Suprema Corte dos EUA limita proteções à comunidade LGBTQ+. *CNN*, Washington, 30 jun. 2023).

¹⁶³ O Tribunal Distrital do Distrito de Oklahoma reconheceu em uma decisão que Kris Williams “atuou em um papel parental” e foi listada como “segunda mãe” no assento de nascimento, mas sustentou que Williams perdeu seus direitos parentais de uma criança nascida de sua então esposa, Rebekah Wilson, porque Williams, mãe não-gestacional, não adotou legalmente seu filho (KILBRIDE, Erin. Lesbian parents in the US should not need to adopt their own children. *Human Rights Watch*, New York, 30 jun. 2023).

¹⁶⁴ Na Itália, casais de lésbicas não podem ter acesso a tratamento de fertilidade, casais do mesmo sexo não podem se casar e a lei não regula explicitamente se os pais do mesmo sexo podem ser registrados. Muitos casais de lésbicas vão para o exterior para tratamento de fertilidade e até para dar à luz, e depois trazem para casa a certidão de nascimento do filho para registro no município local. Os movimentos recentes da Itália atacam esse caminho já caro, precário e difícil para a paternidade legal (BALMER, Crispian; PISCIONERI, Francesca. Italian prosecutor demands cancellation of birth certificates for lesbian couples. *Reuters*, [s.l.], 20 jun. 2023).

¹⁶⁵ GRIMM, William F. New Japanese bill could make having children harder. *Union of Catholic Asian News*, [s.l.], [s.d.].

inflexões políticas e judiciais reforçam a marginalização de grupos minoritários e evidenciam o risco concreto que a ausência de iniciativas legislativas e executivas representa para a comunidade LGBTQI+. Nas palavras de Polido,

A prospecção científica e acadêmica em torno dos sistemas autônomos e inteligentes, e suas aplicações para a vida humana, saúde, meio ambiente, e mesmo entre as novas e futuras tecnologias em marcha na indústria 4.0 (Big Data, computação em nuvem, IA, aprendizagem de máquina e Internet das Coisas) tem sido uma preocupação transversal de análise, de tomada de decisões por atores estatais e não estatais. Nesse sentido, a relevância para o direito internacional é igualmente inquestionável, sobretudo no que concerne a processos legais transnacionais. Eles compreendem não apenas formas de relacionamento e escolhas de regulação normativa em nível global, regional e doméstico. Capturam, igualmente, as complexas interações entre políticas, programas e ações promovidos e compartilhados por aqueles atores no grande jogo das tecnologias, da informação e do conhecimento.¹⁶⁶

A vulnerabilidade dos direitos conquistados por via exclusivamente jurisprudencial se torna ainda mais evidente quando são consideradas as declarações do Presidente dos EUA, Donald Trump, que manifestou como prioridade de seu segundo mandato “(...) deter a loucura transgênero”¹⁶⁷, anunciando a intenção de assinar ordens executivas para proibirem procedimentos médicos de afirmação de gênero em menores e para vedar a presença de pessoas transgênero nas Forças Armadas e nas escolas públicas. Esse discurso retrógrado encontra eco em transformações no âmbito das grandes plataformas digitais: a Meta, controladora do Facebook e do Instagram, que, desde 2022, revogou políticas de inclusão implementadas e passou a permitir comentários depreciativos sobre orientação sexual e identidade de gênero¹⁶⁸. De maneira emblemática, a própria linguagem foi objeto de sanitização ideológica: o tema orgulho passou a ser denominado arco-íris; o termo transgênero foi substituído por algodão doce; e a expressão não-binário foi renomeada para pôr do sol dourado, eufemismos que, sob a aparência de neutralidade, operam pelo apagamento simbólico das identidades que pretendem nomear¹⁶⁹.

Diante desse quadro, a ausência de regulamentação legislativa doméstica no Brasil não é apenas uma lacuna técnica a ser preenchida por provimentos administrativos ou por

¹⁶⁶ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: Rotas analíticas para uma releitura internacionalista e Comparada. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, [s.v.], n. 76, p. 229-256, jan./jun. 2020, p. 232.

¹⁶⁷ ANDERSEN, Alice. Trump anuncia perseguição a transgêneros nos EUA: “será política oficial”. **Forum**, [s.l.], 23 dez. 2024.

¹⁶⁸ BIDDLE, Sam. Novas regras da Meta permitem chamar gays de ‘aberrações’ e imigrantes de ‘imundos’. **Intercept Brasil**, [s.l.], 10 jan. 2025.

¹⁶⁹ CONGER, Kate. Meta drops rules protecting L.G.B.T.Q. community as part of content moderation overhaul. **The New York Times**, [s.l.], 7 jan. 2025.

interpretações jurisprudenciais. Ela representa uma vulnerabilidade estrutural que expõe a população dissidente de gênero brasileira à instabilidade decorrente de eventuais alterações no entendimento dos tribunais, de mudanças no cenário político ou de pressões oriundas do ambiente global de retrocesso. A consolidação dos direitos reconhecidos pelo STF em uma lei ordinária clara, abrangente e desburocratizada é, portanto, não apenas uma demanda de eficiência administrativa, mas uma exigência de segurança jurídica e de proteção efetiva dos direitos fundamentais de um grupo historicamente marginalizado.

4.2.2 Vulnerabilidades documentais e procedimentais

Se a ausência de lei específica representa uma fragilidade estrutural de ordem normativa, as dificuldades de ordem documental e procedimental constituem seu reflexo mais imediato na experiência cotidiana das pessoas transgênero que buscam a retificação de seus registros civis. A tentativa do CNJ de uniformizar o procedimento por meio de provimentos administrativos, embora louvável em seu propósito, esbarra em resistências que se manifestam tanto no excesso de documentos exigidos quanto em interpretações locais restritivas que extrapolam os próprios limites das normas que pretendem aplicar.

O procedimento administrativo de alteração de prenome e de gênero perante o RCPN demanda a apresentação de, ao menos, dezessete tipos documentais distintos¹⁷⁰, podendo esse número ser significativamente superior a depender do histórico de residências do requerente. O referido rol compreende os documentos de identificação pessoal, englobando o requerimento padronizado assinado – presencialmente ou por meio eletrônico com certificação ICP-Brasil – ; a certidão de nascimento atualizada; a certidão de casamento atualizada, quando aplicável; além de cópias da CI, da ICN, do passaporte brasileiro, do CPF, do título de eleitor, da carteira de identidade social e do comprovante de endereço. Embora parte desses documentos seja rotineiramente exigida em outros procedimentos registrais, sua reunião simultânea já representa um esforço considerável, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Além desses documentos, os que concentram as críticas mais substanciais são formados pelas certidões negativas de distribuição judicial e extrajudicial relativas aos últimos cinco anos de residência do requerente. Nessa categoria, incluem-se: certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em primeira e segunda instâncias; certidão do distribuidor criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, igualmente em ambas as instâncias; certidão

¹⁷⁰ O rol de documentos necessários está elencado nos artigos 517 e seguintes do Provimento n.º 149/2023 do CNJ.

de execução criminal, a ser obtida tanto junto à Polícia Civil quanto à Polícia Federal; certidão dos tabelionatos de protestos; certidão da Justiça Eleitoral; certidão da Justiça do Trabalho; e, quando aplicável, certidão da Justiça Militar. A normativa determina, ainda, que, caso o requerente tenha residido em mais de um município nos últimos cinco anos, as certidões deverão ser obtidas em relação a cada um dos locais de residência, multiplicando proporcionalmente o número de documentos a serem providenciados.

O cotejo desse rol com as exigências impostas a pessoas ciscôneas em procedimentos registraes análogos revela uma assimetria que não encontra justificativa constitucionalmente adequada. No casamento civil, por exemplo, os nubentes não são instados a apresentarem certidões criminaes, de protesto ou da Justiça do Trabalho referentes aos últimos cinco anos. Igualmente, verifica-se no reconhecimento voluntário de filhos ou em alterações de sobrenome decorrentes do matrimônio. A exigência de um aparato documental tão mais oneroso para a retificação de gênero sugere, implicitamente, uma presunção de necessidade de controle ou de verificação que não incide sobre outros atos registraes, contrariando o princípio da igualdade e o entendimento do próprio STF, que, na ADI n.º 4.275, afastou expressamente qualquer condicionamento do direito à retificação à comprovação de requisitos médicos, psicológicos ou comportamentais.

É digno de nota, ademais, que o próprio Provimento n.º 149/2023 reconhece, em seu artigo 518, §6º, que a existência de ações em andamento ou débitos pendentes verificados nas certidões judiciais não constitui óbice à realização da averbação, devendo o oficial do cartório apenas comunicar a alteração ao juízo ou ao órgão competente. Se a pendência de ações judiciais ou de dívidas não impede o procedimento, questiona-se, com razão, a função efetiva de tão extenso conjunto de certidões, a não ser a de interpor, na prática, uma barreira burocrática que onera desproporcionalmente aqueles que já se encontram em posição de maior vulnerabilidade social e institucional.

A extensão dessa lista, como dito, tem sido objeto de críticas fundadas, especialmente quando se considera que procedimentos análogos, envolvendo pessoas ciscôneas, como o casamento civil ou o reconhecimento de filhos, impõem ônus probatório significativamente menor. Essa assimetria não é trivial, revelando que, mesmo após o reconhecimento judicial do direito à retificação como expressão de um direito fundamental, o exercício concreto do direito permanece condicionado a um conjunto de exigências que, na prática, funciona como um filtro burocrático desproporcional. O tratamento desigual, nesse sentido, não decorre de uma distinção legislativa expressa, mas é reproduzido silenciosamente na arquitetura procedimental do sistema de registro civil.

A situação é agravada quando se considera que a padronização pretendida pelo CNJ não logrou, na prática, eliminar as variações locais na aplicação das normas. Há relatos consistentes de cartórios que impõem requisitos inteiramente alheios às previsões normativas, tais como a exigência de fotografias do requerente, declarações de residência com firma reconhecida referentes a períodos de até cinco anos e, até mesmo, a anuência do cônjuge como condição para o processamento do pedido. Essas exigências extralegais, além de não encontrarem amparo nos provimentos do CNJ nem na decisão do STF, representam uma forma de resistência institucional que transfere ao indivíduo o ônus de negociar, caso a caso, o exercício de um direito que deveria ser assegurado de maneira uniforme e incondicional.

A título de exemplo, cita-se a Recomendação n.º 01/2022/11ªPJ/JF10¹⁷¹, na qual se lê que “(...) encaminhada, diretamente, a todos os Oficiais do Registro Público Civil da Comarca, com fundamento na segurança jurídica e na alteração implementada pela Lei n.º 14.382, em julho de 2022”, em que a 11ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, a título de “(...) resguardar a segurança jurídica dos órgãos de Segurança Pública” e pela “(...) premente necessidade de se resguardar a segurança jurídica das relações econômicas e sociais”, sugere aos cartórios que exijam certidões e documentos não previstos no artigo 554 do Provimento Conjunto n.º 93/2020¹⁷², como “(...) certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos

¹⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 11ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora. **Recomendação nº 011/2022/11ªPJ/JF**. Juiz de Fora: MPMG, 2022.

¹⁷² Art. 554. Nos procedimentos relativos à averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, o requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento expedida há no máximo 90 (noventa) dias;
- II - certidão de casamento expedida há no máximo 90 (noventa) dias, se for o caso;
- III - cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV - cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V - cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII - cópia do título de eleitor;
- VIII - cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- IX - comprovante de endereço;
- X - certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XI - certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XII - certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XIII - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XIV - certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XV - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XVI - certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§1º A ausência de qualquer dos documentos obrigatórios elencados neste artigo impede a prática do ato.

§2º Para a instrução do procedimento previsto no caput deste artigo, é facultada a apresentação, no ato do requerimento, dos seguintes documentos:

- a) laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- b) parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- c) laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

cinco anos”, “(...) certidões negativas de débitos junto aos órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA)”, criando, com base em uma visão capitalista, obstáculo ao direito de personalidade, sem qualquer respaldo ou motivação. A extrapolação das atribuições do Ministério Público (MP) no referido ato, que não detém competência para ditar ou orientar registradores e notários, demonstra que a possibilidade de alteração de um nome ou do gênero no assento de nascimento está longe de ser naturalizada e estabilizada pelos entes estatais. Além disso, evidencia que a noção de uma imutabilidade, de caráter biológico e, no caso do nome, que os fatores sociais e econômicos tornam qualquer proposta de transformação, ainda que prevista legalmente, em um desafio complexo de ser compreendido e adotado. Retomando o exemplo, a Recomendação n.º 01/2022/11ªPJ/JF prevê “(...) que somente sejam deferidos pela via administrativa os requerimentos cujas certidões atestem a inexistência de registros positivos junto aos respectivos órgãos expedidores”, criando um obstáculo econômico e burocrático, em ato unilateral e por ente sem competência, de direito arduamente conquistado.

A insuficiência do modelo atual se torna ainda mais evidente quando é analisada a situação das pessoas de gênero não-binário. Os modelos de certidão atualmente previstos pelo próprio CNJ contemplam apenas as categorias masculino, feminino, não determinado e ignorado, seguindo o modelo eletivo binário de gênero, revelando uma taxonomia que, ao refletir uma concepção binária do gênero, revela-se inadequada para abarcar a diversidade das identidades de gênero reconhecidas tanto pela experiência social quanto pela literatura contemporânea.

Registre-se que, com base nessa limitação estrutural dos formulários, a Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, apoiada em orientações do próprio CNJ, passou a instruir os registradores a recusarem o uso da expressão não-binário, não binária e correlatos nos assentos de nascimento, sugerindo, em seu lugar, a adoção dos termos não determinado ou ignorado. A consequência prática dessa orientação é profundamente simbólica, visto que, ao substituir uma identidade afirmada pelo indivíduo por categorias que denotam indeterminação ou ausência de reconhecimento, o sistema registral nega ao não-binário não apenas a visibilidade documental, mas também a própria possibilidade de existir juridicamente nos seus

§3º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI deste artigo, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde o requerimento for formalizado. §4º O procedimento previsto neste artigo aplica-se à alteração imotivada do prenome, prevista no inciso V do art. 553 deste Provimento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Provimento Conjunto nº 93/2020**. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, [2020]).

próprios termos.

Esse conjunto de vulnerabilidades documentais evidencia que a efetividade dos direitos reconhecidos judicialmente depende, em larga medida, da capacidade do aparato administrativo de operacionalizá-los de forma igualitária e coerente. A lacuna legislativa, nesse contexto, não apenas permite como facilita a persistência dessas barreiras na medida em que, na ausência de uma lei que discipline, de forma clara e vinculante, os procedimentos aplicáveis, cada cartório, cada corregedoria e cada interpretação local passa a deter um poder discricionário que, frequentemente, opera em desfavor das pessoas transgênero e não-binárias. A uniformização verdadeira do procedimento de retificação registral pressupõe, portanto, não apenas provimentos administrativos mais detalhados, mas uma base legislativa que retire do campo da interpretação aquilo que deveria ser matéria de garantia.

4.2.3 Vulnerabilidades socioeconômicas

Por derradeiro, a questão da gratuidade aparece como um ponto de fricção entre a disciplina nacional do procedimento e a possibilidade real de acesso por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

A raiz estrutural dessa dificuldade reside na ausência de uma norma federal uniforme que discipline a gratuidade do procedimento. Isso porque a Constituição Federal prevê que “(...) lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos”. Por sua vez, a Lei n.º 10.169/2000, ao regulamentar esse comando, dispõe que “(...) os Estados e o Distrito Federal fixarão os valores dos emolumentos”. Esse arranjo federativo produz, inevitavelmente, um cenário de heterogeneidade, de modo que, a depender do Estado em que resida o requerente, as condições de acesso ao procedimento variam de forma significativa, sem que qualquer mecanismo nacional de equalização atue para compensar essas disparidades. No plano normativo, o artigo 9º do Provimento n.º 73/CNJ/2018 estabelecia que

(...) enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil¹⁷³.

A previsão foi substituída com a publicação do Provimento n.º 149/CNJ/2023, sendo certo que a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 523 do CNN/CN/CNJ-Extra, com atual redação dada pelo Provimento n.º 152/CNJ/2023, dispondo que “(...) enquanto não for editada

¹⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018**, *op. cit.*

legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento”. O parágrafo único do referido artigo dispõe, ainda, que “(...) o registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos”.

Essa solução, embora tecnicamente coerente com a distribuição constitucional de competências em matéria tributária, mantém a gratuidade em um plano de abertura normativa que, na prática, frequentemente, opera em desfavor do requerente hipossuficiente.

A resistência de parcela dos registradores em conceder a gratuidade encontra fundamento em uma leitura literal do artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção comporta interpretação estrita. Com base nesse entendimento, cartórios têm sustentado que, na ausência de previsão expressa em lei estadual específica, não lhes seria possível conceder a isenção por via administrativa, ainda que o requerente comprove hipossuficiência. Essa postura, embora tecnicamente defensável sob uma perspectiva fiscalista, produz o efeito prático de subordinar o exercício de um direito fundamental à completude da legislação tributária estadual, uma condição que, em muitos Estados, ainda não foi satisfeita.

O caso do Estado de Minas Gerais ilustra, com precisão, os limites e os avanços possíveis nesse cenário. Ressalte-se que, no referido estado, a trajetória interna de regulamentação foi progressiva, partindo de um cenário em que não havia previsão legal específica para a isenção e chegou, posteriormente, à criação de hipótese expressa na legislação estadual. Isso porque, somente após provocação formal da Comissão de Direitos Humanos da ALMG, por meio do Requerimento n.º 1.375/2023, o TJMG apresentou, com base nas diversas discussões institucionais que apontaram a necessidade de alteração legislativa como condição para uma gratuidade integral¹⁷⁴, o Projeto de Lei n.º 4.000/2022 para ampliar as hipóteses de isenção, culminando nas disposições contidas no inciso IV do artigo 21 da Lei Estadual n.º 15.424/2004¹⁷⁵.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ Art. 21 - Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:
 I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;
 II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.
 III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade. (Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012)

A conquista legislativa, contudo, não se traduziu imediatamente em uniformidade operacional, uma vez que parte dos registradores passou a sustentar que a isenção alcançaria exclusivamente o ato de averbação, excluindo de seu âmbito os atos acessórios, tais como o procedimento prévio de qualificação, as certidões internas e os arquivamentos correspondentes. Essa interpretação restritiva, se admitida, esvaziaria, em grande medida, o alcance da norma, pois deslocaria o ônus financeiro do ato final (averbação) para os atos que o precedem, tornando a inovação legislativa funcionalmente ineficaz.

Diante desse dissenso, a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais interveio para pacificar a controvérsia, fixando o entendimento de que a interpretação restritiva da isenção à averbação não deve prosperar¹⁷⁶. Para tanto, fixou-se a forma de operacionalização, de modo que a isenção prevista no artigo 21, IV, da Lei n.º 15.424/2004 seja praticada sob o Código de Tributação 11 (Isento – Declaradamente Pobres)¹⁷⁷, com abrangência sobre o conjunto de atos vinculados ao procedimento¹⁷⁸, e não apenas ao momento final de averbação. Trata-se de uma solução administrativa necessária e bem orientada, mas que, por si só, evidencia um problema mais profundo, qual seja o fato de que a efetividade do direito à retificação registral gratuita não deveria depender de pronunciamentos corrigendos para desfazer interpretações restritivas de registradores, mas de uma disciplina legislativa clara o suficiente para não comportar essas controvérsias.

No âmbito federal, as propostas legislativas que pretendem suprir essa lacuna ainda aguardam deliberação no Congresso Nacional. Acerca do tema, existem, em tramitação na

IV - pela averbação da alteração do prenome, do agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais; (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 24.632, de 28/12/2023.)

V - pelos atos relacionados com os programas de habitação de interesse social. (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 24.632, de 28/12/2023.)

Parágrafo único - Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante (MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 2.882, de 2021**. Altera a Lei Estadual nº 15.424/2004 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 2021).

¹⁷⁶ *Ibidem*.

¹⁷⁷ Trata-se do Anexo II - Códigos de Tributação dos Atos Praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Aviso n.º 20/CGJ/2025 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Aviso nº 20/CGJ/2025**. Divulga orientações sobre as inovações introduzidas na Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei estadual nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, relativas aos atos praticados nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, e torna sem efeito o Aviso da Corregedoria Geral de Justiça nº 16, de 21 de março de 2025. Belo Horizonte: TJMG, [20225]).

¹⁷⁸ Abarcando o procedimento de retificação administrativa (Código Fiscal nº 7150), os arquivamentos necessários (Código Fiscal 7802) e a averbação de alteração e/ou retificação do assento (Código Fiscal nº 7402).

Câmara dos Deputados, os seguintes projetos de lei: (i) PL n.º 3667/2020, apresentado pelos Deputados Fernanda Melchionna (PSOL/RS), David Miranda (PSOL/RJ) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que pretende alterar a Lei n.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 para instituir a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias, que está apensado ao PL n.º 1578/2003, que dá nova redação ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os artigos 30 e 45 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências¹⁷⁹; e (ii) PL n.º 3311/2021, apresentado pela Deputada Natália Bonavides (PT/RN), que altera a Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias, que está apensado ao PL n.º 3667/2020.

A tramitação paralela dessas propostas, sem que qualquer delas tenha ainda logrado aprovação, mantém o acesso à retificação registral condicionado à legislação de cada unidade federativa, perpetuando, assim, uma geografia da desigualdade em que o exercício de um direito fundamental varia conforme o Estado em que o requerente reside e a disposição de seu cartório local em reconhecer a gratuidade para a realização do procedimento.

¹⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.578, de 30 de julho de 2003**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003.

5 CONCLUSÃO

O problema central investigado, isto é, a tensão permanente entre a verdade pessoal, construída na autodeterminação e na identidade autopercebida, e a verdade registral, ancorada em expectativas de estabilidade, de publicidade e de segurança jurídica, não se resolve pela simples reafirmação de um dos polos. Ao contrário, a pesquisa demonstra que a tarefa jurídica contemporânea consiste em redesenhar os critérios de produção da verdade registral para que ela deixe de funcionar como instância de verificação externa do ser e passe a operar como tecnologia institucional de reconhecimento, compatível com a dignidade humana e com a proteção da personalidade. Nesses termos, a hipótese se confirma: modelos de reconhecimento baseados na autodeterminação, em que a vontade do sujeito é o centro decisório do procedimento, configuram a única via normativamente consistente com a integridade física, a vida privada e o livre desenvolvimento da personalidade, ao passo que modelos descritivos, que exigem provas médico-comportamentais para habilitar o reconhecimento, reproduzem uma racionalidade patologizante que desloca a identidade para o campo biomédico ou do controle político, da tutela estatal e da suspeita sobre corpos. A consolidação, no plano internacional, de críticas a exigências de cirurgia/esterilização e de condicionantes médicos, bem como a virada brasileira que dispensou laudos e intervenções corporais como pré-requisito, reforçam o sentido da hipótese defendida, de que não se trata de facilitar um procedimento, mas de transformar, via regulamentação e padronização jurídica, seu fundamento de legitimidade.

A taxonomia comparada desenvolvida ao longo do trabalho, articulada a partir do repertório analítico de Osella e Rubio-Marín, permitiu situar com precisão essa transição em termos tipológicos: de um lado, modelos descritivos (atributivos), binários ou não-binários, baseados em requisitos biológicos, médicos ou comportamentais certificados por terceiros; de outro, modelos eletivos, também binários ou não-binários, nos quais a identidade é reconhecida pela declaração e pelo autorreconhecimento. Essa matriz não cumpre apenas função descritiva, operando como instrumento crítico para evidenciar como diferentes ordenamentos estruturam o acesso ao reconhecimento, quem define como beneficiário legítimo do direito e quais custos materiais e simbólicos impõem para que a pessoa seja admitida na gramática da cidadania registral. A pesquisa evidenciou, nesse ponto, um movimento global de deslocamento, ainda que desigual e não linear, do paradigma da prova para o paradigma da declaração, o que tende a reconfigurar o estatuto jurídico da identidade, menos como atributo a ser comprovado e mais como dimensão da personalidade a ser reconhecida.

Nesse percurso comparado, os exemplos examinados funcionam como marcadores de

gradação que revelam que experiências historicamente mais judicializadas e periciais, como arranjos que se aproximaram do binário descritivo – com forte ênfase em verificação externa e em filtros médico-jurídicos –, contrastam com reformas mais recentes que aproximam o reconhecimento do eixo eletivo. A pesquisa mostra, ainda, que o deslocamento não se limita a liberalizar requisitos, reorganizando procedimentos jurídicos, promovendo desjudicialização, padronização administrativa, redefinição dos papéis do registro civil, bem como reposicionando o próprio Estado perante a identidade de seus cidadãos.

A ponte teórica se torna decisiva ao desvincular gênero de uma suposta verdade anatômica, evidenciando que a transição do descritivo ao eletivo valida, em termos jurídico-institucionais, a crítica *queer*, com destaque ao horizonte butleriano mobilizado no texto, em substituição ao essencialismo e à naturalização do binário. Não se trata de converter a conclusão em revisão bibliográfica, mas de registrar o ponto de chegada analítico: quando o direito abandona a prova como condição de reconhecimento, ele enfraquece o dispositivo que transformava o gênero em destino biológico e reabre o campo de inteligibilidade para existências que o binarismo historicamente expulsou, ampliando acesso e diminuindo as vulnerabilidades registradas.

No Brasil, o diagnóstico construído confirma um avanço normativo substantivo no eixo da autodeterminação. A trajetória entre a decisão do STF na ADI n.º 4.275, os provimentos do CNJ e a consolidação legislativa correlata operou uma inflexão institucional. Dessa maneira, decaiu o arranjo que, na prática, reproduzia traços descritivos e biomédicos – com maior dependência de judicialização e, por consequência, com maior espaço para exigências implícitas de prova – para um modelo eletivo binário, estruturado pela desjudicialização e pela dispensa explícita de comprovação de cirurgia, de tratamento hormonal e de laudos médicos ou psicológicos. Esse desenho, ao mesmo tempo, preserva a função do registro civil como mecanismo de autenticidade, de publicidade e de oponibilidade mediante a exigência de documentação e de submissão a rito administrativo parametrizado, e desloca o fundamento do reconhecimento para o autorreconhecimento, aproximando o sistema brasileiro dos *standards* contemporâneos de direitos humanos que rejeitam condicionantes corporais e médicos como pré-requisitos de existência jurídica.

Todavia, a pesquisa também evidenciou que o avanço formal não equivale automaticamente à efetividade social. É nesse ponto que se localiza forte crítica relativa à permanência de uma vulnerabilidade registral de natureza econômica. A ausência de gratuidade uniforme, a variação de emolumentos e a heterogeneidade federativa produzem um cenário em que o acesso ao direito pode depender de capacidade contributiva e de contingências territoriais.

A disciplina nacional remete a matéria ao plano estadual e, embora estabeleça diretrizes de cobrança, enquanto não editada legislação específica, não fixa uma política uniforme de isenção que assegure a fruição do direito em bases igualitárias. Assim, a retificação de nome e gênero, quando não acompanhada de uma resposta normativa que enfrente a dimensão econômica do acesso, tende a operar com resultados limitados para parcela expressiva da comunidade LGBTI+, para a qual o custo do trâmite administrativo pode constituir barreira concreta à realização do direito. É nesse sentido que se sustenta a crítica elaborada nesta dissertação, uma vez que o reconhecimento identitário, que deveria integrar o núcleo duro da personalidade e da dignidade, torna-se condicionável por custos, de modo que a identidade corre o risco de ser convertida em privilégio de classe, um efeito incompatível com a igualdade substantiva e com a própria ideia de registro civil como infraestrutura universal de pertencimento.

A ilustração mineira, trabalhada detidamente, permite compreender por que essa vulnerabilidade não é meramente contingente, mas estrutural. Em Minas Gerais, a trajetória normativa foi progressiva, partindo de um cenário sem previsão legal específica de isenção, o que, por exigências típicas do regime jurídico-tributário dos emolumentos, implicava cobrança até a criação de hipótese expressa na legislação estadual para isentar pessoas declaradamente pobres nos atos vinculados à averbação da alteração de prenome, agnome e gênero. A própria dinâmica de implementação revelou controvérsia operacional, especialmente diante de leituras restritivas que pretendiam limitar a isenção ao ato final de averbação, excluindo procedimento prévio, certidões e arquivamentos, exigindo novo pronunciamento institucional para uniformizar a prática e assegurar a abrangência do benefício. O caso mineiro evidencia, assim, dois pontos decisivos: (i) a dependência de lei formal para instituir isenção em matéria de emolumentos; e (ii) o risco de fragmentação interpretativa mesmo após a criação normativa, o que reforça a tese de que a efetividade do modelo eletivo não pode prescindir de desenho procedimental e econômico claro e uniforme. Em contraste, no plano nacional, a inexistência de regulamentação geral de isenção – com projetos legislativos ainda em tramitação – mantém aberto o espaço para assimetrias territoriais e para dificuldades práticas de acesso por pessoas hipossuficientes.

As proposições e as tendências futuras indicam que o horizonte do reconhecimento jurídico de gênero não se esgota na autodeterminação dentro do binário. A pesquisa reconheceu que o modelo brasileiro, embora eletivo, permanece restritivo por sua arquitetura binária, reproduzindo, em termos documentais e cadastrais, a dicotomia masculino/feminino como parâmetro organizador. Contudo, o direito comparado já sinaliza, de modos distintos, caminhos de superação, especialmente o reconhecimento de identidades não-binárias como forma

disruptiva, seja pela criação de terceira categoria, seja pela discussão sobre supressão do marcador de gênero do estado civil; e a própria construção jurisprudencial recente no Brasil, que confirma uma tendência de expansão, ainda que atravessada por impasses operacionais pela ausência de campos, de rotinas e de procedimentos padronizados nos registros civis. A superação do binarismo, portanto, apresenta-se como agenda de (re)pensamento, não para desestabilizar a segurança jurídica, mas para reorientá-la, substituindo a estabilidade fundada na exclusão por uma estabilidade fundada na inclusão e na coerência institucional do reconhecimento.

Por fim, sustenta-se que a consolidação de segurança jurídica plena tem como objetivo assegurar gratuidade uniforme e estabilizar a dependência de lei formal, e não apenas de provimentos e decisões judiciais. Ainda que a arquitetura infralegal e jurisprudencial tenha sido decisiva para produzir a virada eletiva e para despatologizar o acesso, há lacunas relevantes a serem trabalhadas, visando reduzir as assimetrias federativas e as fricções de implementação. Neste sentido, reafirma-se que o reconhecimento de nome e de gênero não é pauta acessória de modernização registral e, sim, dimensão estrutural de cidadania, de prevenção de violência e de promoção de igualdade substantiva. Logo, a tarefa futura do direito brasileiro é dupla e inseparável: primeiro, o aprofundamento e a estabilização da autodeterminação para além do binário e, segundo, para assegurar, por via legislativa, que o acesso ao reconhecimento não seja condicionado, seja por barreiras sociais, históricas ou econômicas, sob pena de se perpetuar, no interior de um modelo formalmente emancipatório, uma cidadania materialmente seletiva.

REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, Alice. Trump anuncia perseguição a transgêneros nos EUA: “será política oficial”. **Forum**, [s.l.], 23 dez. 2024. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/2024/12/23/trump-anuncia-perseguido-transgneros-nos-eua-sera-politica-oficial-171449.html>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- AREA 1 - legal frameworks - legal gender recognition. **Ilga World Database**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://database.ilga.org/legal-gender-recognition>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- ARTEAGA, J. De niño a hombre: el eros pedagógico a escena. In: JIMÉNEZ, R. **Masculinidades dissidentes**. Barcelona: Icaria Editorial, 2016.
- BADEN, S.; GOETZ, A. M. Who needs [sex] when you can have [gender]? Conflicting discourses on gender at Beijing. **Feminist Review**, v. 56, n. 1, p. 3-25, 1997.
- BALMER, Crispian; PISCIONERI, Francesca. Italian prosecutor demands cancellation of birth certificates for lesbian couples. **Reuters**, [s.l.], 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/europe/italian-prosecutor-demands-cancellation-birth-certificates-lesbian-couples-2023-06-20/>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- BELGIUM allows non-binary individuals to remove gender from ID cards. **Belga News Agency**, Brussels, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.belganewsagency.eu/belgium-allows-non-binary-individuals-to-remove-gender-from-id-cards>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BIDDLE, Sam. Novas regras da Meta permitem chamar gays de ‘aberrações’ e imigrantes de ‘imundos’. **Intercept Brasil**, [s.l.], 10 jan. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/01/10/novas-regras-da-meta-permitem-chamar-gays-de-aberracoes-e-imigrantes-de-imundos/>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.257, de 12 de junho de 2003**. Isenta pessoas reconhecidamente pobres do pagamento de custas e emolumentos para casamento civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=119930>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.578, de 30 de julho de 2003**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=126237>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.311, de 2021**. Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2300325>. Acesso em: 25 jul.

2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.394, de 2021**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150078>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.667, de 06 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para institui a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939**. Aprova o Regulamento do Código de Águas. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 586, de 24 de setembro de 1850**. Declara as penas aplicáveis aos crimes cometidos por certos funcionários públicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-586-6-setembro-1850-559826-publicacaooriginal-82237-pl.html>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.085, de 27 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BROCHADO, Mariah. Generidade: dos desafios conceituais ao reconhecimento do gênero autopercebido como direito cosmopolita. **Revista Gênero**, Niterói, v. 25, n. 3, p. 253-273, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/66747>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BUSIN, Valéria Melki. Religião, sexualidades e gênero. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 105-124, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/6032>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: <https://ury1.com/SKYrn>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CANNEY, Aaron. Gender identity and foreign status. *In*: NEACSU, Dana; HOLT, David Brian; BUTLER, Margareth (eds.). **Sexual orientation, gender identities, and the Law: a research bibliography, 2006-2016**. New York: William S. Hein & Co., Inc., 2018.

CAROLLI, André Luís; CORDEIRO, Maria José de Jesus Alves. A desconstrução de discursos discriminatórios de sexualidade e gênero: apresentando diagnósticos e problematizações pertinentes à Educação. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 27, e21072, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/FSG9BsDJJhShW9CZrSFgWzG/?lang=pt>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CASE, Mary Anne. After Gender The Destruction of Man? The Vatican's Nightmare Vision of the "Gender Agenda" for Law. **Pace Law School**, New York, v. 31, n. 3, p. 802-817, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/plr/vol31/iss3/2/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CHATURVEDI, Vinita. We are the third sex, don't tag us as 'others'. **India Times**, [s.l.], 27 jul. 2014. Disponível em: <https://timesofindia.indiatimes.com/life-style/spotlight/we-are-the-third-sex-dont-tag-us-as-others/articleshow/39100645.cms>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CONGER, Kate. Meta drops rules protecting L.G.B.T.Q. community as part of content moderation overhaul. **The New York Times**, [s.l.], 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/01/07/business/meta-lgbtq-hate-speech.html>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.482/1997**. Autoriza a título experimental a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia. Brasília, DF: CFM, 1997. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Brasília, DF: CFM, 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília, DF: CFM, 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, DF: CFM, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.427/2025**. Revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero e dá outras providências. Brasília, DF: CFM, [2025]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2427>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília, DF: CNJ, [2012]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORCODEL, Veronica. **Modern law and otherness: the dynamics of inclusion and exclusion in comparative legal thought**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

CORREIA, Rodrigo Rodrigues. Adequação do registro civil de pessoas transgênero. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 18-34, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/9094/pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CORTE COSTITUZIONALE. **Sentenza 161/1985**. Relator Malagugini, 24 maio 1985. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1985/161>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CORTE COSTITUZIONALE. **Sentenza 221/2015**. Redator Amato, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2015/221>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 24-17, de 24 de novembro de 2017**. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica: CIDH, [2017]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

COUNCIL OF EUROPE. **Thematic report on legal gender recognition in Europe**. First thematic implementation review report on Recommendation CM/Rec(2010)5. Strasbourg: Council of Europe, 2022. Disponível em: www.ejustice.just.fgov.be/img_1/pdf/2017/06/25/2017012964_F.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

COUR CONSTITUTIONNELLE. **Arrêt n° 99**, du 19 juin 2019. Disponível em: https://www.stradalex.com/fr/sl_src_publ_jur_be/document/cconst_2019-99. Acesso em: 17 fev. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**, Brasília, [s.v.], [s.n.], p. 7-16, 2004. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p.139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

ENTSCHEIDUNGSDATENBANK des Bundesgerichtshofs ab dem Jahr 2000. **Bundesgerichtshof**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.bundesgerichtshof.de/SiteGlobals/Forms/Suche/EntscheidungssucheBGH_Formular.html. Acesso em: 18 fev. 2026.

ESPANA. **Ley 4, de 28 de febrero de 2023**. Para la igualdad real y efectiva de las personas trans y para la garantía de los derechos de las personas LGTBI. Madrid: Jefatura del Estado, [2023]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-5366>. Acesso em: 17 fev. 2026.

ESPANA. **Ley Orgánica 3, de 22 de marzo de 2007**. Para la igualdad efectiva de mujeres y hombres. Madrid: Jefatura del Estado, [2007]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-6115>. Acesso em: 17 fev. 2026.

ÊTRE UNE PERSONNE transgenre ou non binaire en Belgique. **Institut pour l'égalité des femmes et des hommes**, Bruxelles, 2025. Disponível em: <https://igvm-iefh.belgium.be/fr/documentation/etre-une-personne-transgenre-ou-non-binaire-en-belgique>. Acesso em: 17 fev. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of A.P., Garçon and Nicot v. France**. President Angelika Nußberger, Strasbourg, 6 april 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-172913%22%5D%7D>. Acesso em: 17 fev. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Cossey v. The United Kingdom**. President R. Ryssdall, Strasbourg, 27 set. 1990. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57641%22%5D%7D>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FAUSTO-STERLING, Anne. The five sexes: why male and female are not enough. **The Sciences**, [s.l.], v. 33, n. 20, p. 68-72, 1993. Disponível em: <https://socialscielibrary.org/history/political-history/gender/movements-parties/the-five-sexes-why-male-and-female-arent-enough/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FAUSTO-STERLING, Anne. The five sexes, revisited. **The Sciences**, [s.l.], v. 40, n. 18, p. 19-23, jul./ago. 2006. Disponível em: <https://nyaspubs.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/j.2326-1951.2000.tb03504.x>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FEDERAL CONSTITUTIONAL COURT. **Order of 10 October 2017**. Berlim: First Senate, [2017]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2017/10/rs20171010_1bvr201916en.html. Acesso em: 18 fev. 2026.

FERNANDES, Danielly. Suprema Corte dos EUA anula o direito constitucional ao aborto. **Jota**, São Bernardo do Campo, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/suprema-corte-dos-eua-anula-direito-constitucional-ao-aborto-24062022>. Acesso em: 23 jul. 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 11. ed. Barueri: Atlas, 2019.

FRANCE. **Loi n° 2016-1547 du 18 novembre 2016 de modernisation de la justice du XXIe siècle (1)**. Paris: République Française, [2016]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033418805/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

FRINTU, Viorica-Mihaela. “Changing the Name through Administrative Channels”. **Annals of the Constantin Brancusi University of Targu Jiu, Letters and Social Sciences Series**, v. 2015, n. supplement 3, p. 201-[ii], 2015. Disponível em: https://heionline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ancnbt2015&div=151&start_page=201&collection=journals&set_as_cursor=5&men_tab=srchresults. Acesso em: 12 fev. 2026.

GALIL, Gabriel Coutinho. A proteção da identidade de gênero na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 269-290, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/5968/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GERMANY. **Civil Status Act (PStG)**. Berlim: Federal Law Gazette, [2007]. Disponível em: <https://www.deutsche-flagge.de/de/redaktion/dokumente/rechtsvorschriften/pstg-en>. Acesso em: 18 fev. 2026.

GERMANY'S self-determination act (SBGG): a milestone for trans rights and its impact on Society. **Pride Direct**, Hamburg, 7 jan. 2025. Disponível em: https://pride.direct/en/blogs/news/germanys-self-determination-act-sbgg-a-milestone-for-trans-rights-and-its-impact-on-society?srsId=AfmBOoqNTchs-axLsT9qy2UKyyjIUfx_ARq8aQ5o_dg4GqvO-QTfIw. Acesso em: 18 fev. 2026.

GESETZ über die Selbstbestimmung in Bezug auf den Geschlechtseintrag. **Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/sbgg/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

GIOVANAZ, Daniel. Como vivem as pessoas trans na Índia, onde o “terceiro gênero” é reconhecido por lei. **Brasil de Fato**, [s.l.], 28 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/28/como-vivem-as-pessoas-trans-na-india-onde-o-terceiro-genero-e-reconhecido-por-lei/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GRAFF, Agnieska; KOROLCZUK, Elzbieta. **Anti-gender politics in the populist movement**. Londres: Routledge, 2021.

GRIMM, William F. New Japanese bill could make having children harder. **Union of Catholic Asian News**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ucanews.com/news/new-japanese-bill-could-make-having-children-harder/108116>. Acesso em: 25 fev. 2026.

GUEVANE, Eleutério. Relatório da População Mundial 2025 alerta sobre “verdadeira crise de fertilidade”. **Nações Unidas**, [s.l.], 11 jul. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/07/1850422>. Acesso em: 17 fev. 2026.

HINCHY, Jessica. **Governing gender and sexuality in Colonial India**. The Hijra, c. 1850-1900. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?format=html&lang=pt>. Acesso

em: 17 fev. 2026.

INDIA. **Criminal Tribes Act, 1871**. Nova Delhi: [S.ed.], 1871. Disponível em: <https://ccnmtl.columbia.edu/projects/mmt/ambedkar/web/readings/Simhadri.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

INDIA. **The transgender persons (protection of rights) act**. New Delhi: Parliament of India, [2019]. Disponível em: <https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/13091/1/a2019-40.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

INGIZZA, Carolina. EUA: Suprema Corte determina fim das ações afirmativas em universidades. **Jota**, [s.l.], 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/eua-suprema-corte-determina-fim-das-aco-es-afirmativas-em-universidades-30062023>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ITÁLIA. **Lei nº 164, de 14 de aprile de 1982**. Norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1982. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1982/04/19/106/sg/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

KIEL, Viola. Intersexualidade: a diversidade de gêneros. **Humboldt**, [s.l.], abr. 2019. Disponível em: <https://www.goethe.de/prj/hum/pt/gle/21530575.html>. Acesso em: 18 fev. 2026.

KILBRIDE, Erin. Lesbian parents in the US should not need to adopt their own children. **Human Rights Watch**, New York, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2022/06/30/lesbian-parents-us-should-not-need-adopt-their-own-children>. Acesso em: 23 jul. 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017.

MAPA nacional da violência de gênero. **Senado Federal**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome**: identidade, estado civil e ordem pública. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9A3GT9/3/Tese_Edgard%20Audomar%20Marx%20Neto.pdf Acesso em: 20 jan. 2025.

MENDES, Gilmar. Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional. *In*: Congresso da Conferência de Cortes Constitucionais Europeias, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 2.882, de 2021**. Altera a Lei Estadual nº 15.424/2004 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de

Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=2882&ano=2021>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 11ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora. **Recomendação nº 011/2022/11ªPJ/JF**. Juiz de Fora: MPMG, 2022.

NAIK, Yeshwant. Germany's new gender self-determination act: advances and challenges. **Oxford Human Rights Hub**, Oxford, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/germanys-new-gender-self-determination-act-advances-and-challenges/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOME. **Michaelis**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=nome>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: ONU, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Derechos Humanos, Orientación Sexual e Identidad de Género**. Nova York: ONU, [2008]. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2435_xxxviii-o-08.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

OSELLA, Stefano. Reinforcing the binary and disciplining the subject: The constitutional right to gender recognition in the Italian case law. **International Journal of Constitutional Law**, v. 20, n. 1, p. 454-475, jan. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/20/1/454/6583510>. Acesso em: 20 fev. 2026.

OSELLA, Stefano; RUBIO-MARÍN, Ruth. Gender recognition at the crossroads: four models and the compass of comparative law. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 21, n. 2, p. 574-602, apr. 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/21/2/574/7175200>. Acesso em: 18 fev. 2026.

OVER 700 Belgians changed their gender last year. **The Brussels Times**, Brussels, 25 jan. 2026. Disponível em: <https://www.brusselstimes.com/1935975/over-700-belgians-changed-their-official-sex-last-year>. Acesso em: 17 fev. 2026.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: Rotas analíticas para uma releitura internacionalista e Comparada. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, [s.v.], n. 76, p. 229-256, jan./jun. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3846600. Acesso em: 23 jul. 2023.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; FARIA, Maria Karla de. Direitos LGBTQ+ entre estudos internacionais queer e a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 85, [s.n.], p. 65-88, jul./dez. 2024.

Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2752. Acesso em: 17 fev. 2026.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta: [s.ed.], 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

RAINBOW map 2025. **ILGA Europe**, [s.l.], 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.ilga-europe.org/about-us/who-we-are/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

RAMOS, Marcelo Maciel. Poderá o Direito ser inclusivo? O sujeito de direito e a produção jurídica de sujeitos marginais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 78, [s.n.], p. 179-208, jan./jun. 2021. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2165. Acesso em: 17 fev. 2026.

RICCIOLI, Alessia. Gender Recognition in Spain: Ley 4/2023 on the LGBTIQ+ people's rights. A comparative overview. **European Women's Law and Gender**, Pisa, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://euwonder.jus.unipi.it/2023/07/03/gender-recognition-in-spain-ley-4-2023-on-the-lgbtqi-peoples-rights-a-comparative-overview/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

RIJADI, Prasetjo; SUROSO, Imam; SETIASIH, Herma; NUROINI, Indi; ESTHI, Anggrita; DJALIL, M. M. Legal consequences of changing person's name in official state documents viewed from civil law. **Acta Universitatis Danubius Juridica**, [s.l.], v. 19, n. 2, p. 43-54, 2023. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/actdaj2023&div=14&start_page=43&collection=journals&set_as_cursor=2&men_tab=srchresults. Acesso em: 12 fev. 2026.

SANMARTIN, Amalia Verdu. The concept of gender in law. In: VUJADINOVIĆ, Dragica; CUVILLO, Antonio Álvarez del; STRAND, Susanne. **Feminist approaches to Law: theoretical and historical insights**. Berlim: Springer, 2023.

SEMMALAR, Gee Imaan. Gender outlawed: the Supreme Court judgment on third gender and its implications. **Round Table India**, [s.l.], 18 abr. 2014. Disponível em: <https://www.roundtableindia.co.in/because-we-have-a-voice-too-the-supreme-court-judgment-on-third-gender-and-its-implications/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SEXUAL orientation & gender identity. **Northeastern University School of Law**, Boston, [s.d.]. Disponível em: <https://cglj.org/human-rights-law/thematic-research-guides/sexual-orientation-gender-identity/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

SHAIKH, Almas. Grace Banu Ganeshan & Ors. v. Union of India & anr. **Centre for Law & Policy Research**, Bengaluru, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://clpr.org.in/litigation/grace-banu-ganeshan-ors-v-union-of-india-anr/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Patrícia Nascimento; LIMA, Victória Cecília Ruiz; MENDONÇA, Ricardo Fabrino; REIS, Zilma Silveira Nogueira. **Inteligência artificial na UFMG: percepções da comunidade acadêmica**. Belo Horizonte: UFMG, 2025. Disponível em: https://www.ufmg.br/ia/wp-content/uploads/2025/10/Inteligencia-Artificial-na-UFMG_-percepcoes-da-comunidade-academica.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

SOCIAL Action Litigation. **National Legal Services Authority**, New Delhi, 17 fev. 2026. Disponível em: <https://nalsa.gov.in/social-action-litigation/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SOUZA, André Ricardo de. Pluralidade cristã e algumas questões do cenário religioso brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, [s.v.], n. 120, p. 13-22, jan./mar. 2019. Disponível em: https://revistas.usp.br/revusp/pt_BR/article/view/155528/151186. Acesso em: 25 fev. 2026.

STEADMAN, Sarah. “That name is dead to me”: reforming name change laws to protect transgender and nonbinary youth. **University of Michigan Journal of Law Reform**, [s.l.], v. 55, n. 1, p. 1-44, 2021. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/umijlr55&div=5&start_page=1&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 12 fev. 2026.

SUPREME COURT OF INDIA. **Writ Petition (C) nº 318 of 2006**, dez. 2006. Disponível em: <https://cdnbbsr.s3waas.gov.in/s32e45f93088c7db59767efef516b306aa/uploads/2025/04/202504091279926139.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 23 jul. 2023.

TERCEIRA Turma garante direito à indenização de gênero neutro no registro civil. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 09 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx>. Acesso em: 17 fev. 2026.

THE THIRD gender and hijras. **Hinduism case study - gender**, Cambridge, 2018. Disponível em: <https://rpl.hds.harvard.edu/religion-context/case-studies/gender/third-gender-and-hijras>. Acesso em: 17 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Aviso nº 20/CGJ/2025**. Divulga orientações sobre as inovações introduzidas na Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei estadual nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, relativas aos atos praticados nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, e torna sem efeito o Aviso da Corregedoria Geral de Justiça nº 16, de 21 de março de 2025. Belo Horizonte: TJMG, [2025]. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cav00202025.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ofício Circular da**

Corregedoria nº 82/2025. Belo Horizonte: TJMG, [2025]. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/coc00822025.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Provimento Conjunto nº 93/2020.** Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, [2020]. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

VOGUE, Ariane de; COLE, Devan. Em decisão polêmica, Suprema Corte dos EUA limita proteções à comunidade LGBTQ+. **CNN**, Washington, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-limita-direitos-lgbt/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

VON WAHL, Angelika. From object to subject: intersex activism and the rise and fall of the gender binary in Germany. **Social Politics: International Studies in Gender, State & Society**, v. 28, n. 3, p. 755-777, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/sp/article-abstract/28/3/755/5644318>. Acesso em: 18 fev. 2026.